



**Instituto Politécnico de Coimbra**  
**Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Coimbra**

**Maria Fernanda Silvestre Pires Mendes**

**A remuneração dos diversos intervenientes processuais: em especial a  
do agente de execução (breve estudo)**

**Coimbra, novembro de 2019**





**Instituto Politécnico de Coimbra**  
**Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Coimbra**

**Maria Fernanda Silvestre Pires Mendes**

**A remuneração dos diversos intervenientes processuais: em especial a  
do agente de execução (breve estudo)**

Dissertação submetida ao Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Coimbra para cumprimento dos requisitos necessários à obtenção do grau de Mestre em Solicitadoria, no ramo de agente de execução, realizado sob orientação da Exma. Senhora Professora Doutora Rita Silva.

**Coimbra, novembro de 2019**

## **TERMO DE RESPONSABILIDADE**

Declaro ser o autor desta dissertação, que constitui um trabalho original e inédito, que nunca foi submetido a outra Instituição de ensino superior para obtenção de um grau acadêmico ou outra habilitação. Atesto ainda que todas as citações estão devidamente identificadas e que tenho consciência de que o plágio constitui uma grave falta de ética, que poderá resultar na anulação da presente dissertação.

## **AGRADECIMENTOS**

Esta dissertação de mestrado é o resultado de muitas horas de trabalho e é o resultado de esforços e sacrifícios de várias pessoas que me ajudaram a chegar até aqui, a quem dedico especialmente este projeto de vida.

Especialmente, com muito carinho, os meus sinceros agradecimentos à minha orientadora, Professora Doutora Rita Silva, pela paciência, por todo o conhecimento transmitido, pelo enorme entusiasmo pelo Direito que é contagiante, pela amizade e disponibilidade em todos os momentos.

Ao meu marido, Fernando Mendes, parceiro de sempre, pelo amor, partilha, companheirismo e apoio incondicional, agradeço a enorme compreensão, generosidade e paciência, contribuindo em primeira linha para que chegasse ao fim deste percurso.

Ao meu filho André que sempre me apoiou nas minhas decisões.

Por fim, o meu profundo e sentido agradecimento a todas as pessoas que contribuíram para a concretização desta dissertação, com palavras encorajadoras e amizade.

## **RESUMO**

O tema do trabalho é a remuneração dos intervenientes processuais, em especial a do agente de execução.

Ressalva-se a importância da remuneração adicional do agente de execução, no âmbito dos processos de execução, enquanto forma de incentivar e reconhecer a importância das diligências protagonizadas pelo agente de execução.

A análise jurídico-constitucional também será um dos aspetos em reflexão, de forma a permitir compreender a relevância da mesma para o tema em apreço.

No processo executivo, ao agente de execução é devido o valor referente à sua remuneração, como também, em determinados casos, o valor pecuniário denominado de remuneração adicional, enquanto incentivo que provém da função de recuperar e garantir o valor exequendo.

Poder-se-á ao longo do estudo perceber em que consiste a figura do agente de execução, a sua finalidade e funções e a importância da mesma, no entanto, não se descurará a análise dos intervenientes processuais mais relevantes, de forma a estudar a sua remuneração e responsabilidade processual.

### **Palavras-Chaves:**

Processo Executivo; Agente de Execução; Intervenientes processuais; Custas de parte; Análise jurídico-constitucional

## **ABSTRACT**

The subject of the work is the remuneration of procedural actors, especially the enforcement agent.

The importance of the additional remuneration of the executive officer in connection with the enforcement procedures is important as a way of encouraging and recognizing the importance of the diligence carried out by the enforcement agent.

The legal-constitutional analysis will also be one of the aspects under consideration, in order to understand the relevance of the same to the subject under consideration.

In the executive process, the executing agent is responsible for the value of his or her remuneration, as well as, in certain cases, the monetary value called the additional remuneration, as an incentive that comes from the function of recovering and guaranteeing the value.

Throughout the study, it will be possible to understand the role played by the executive agent, its purpose and functions and the importance of it. However, the analysis of the most relevant procedural actors will not be neglected in order to study their remuneration and procedural responsibility.

### **Keywords:**

Executive Process; Execution Agent; Procedural interlocutors; Legal-Constitutional Analysis

# ÍNDICE

TERMO DE RESPONSABILIDADE.....	iv
AGRADECIMENTOS .....	v
RESUMO.....	vi
ABSTRACT.....	vii
INTRODUÇÃO.....	1
CAPÍTULO I – ANÁLISE DA ATIVIDADE DO AGENTE DE EXECUÇÃO E DOS DIVERSOS INTERVENIENTES PROCESSUAIS: ANÁLISE DOS PRINCIPAIS ASPETOS .....	3
1. Aspectos gerais e enquadramento legal .....	3
1.1. Disposições legais reguladoras da atividade do agente de execução.....	4
1.1.1. A figura do agente de execução.....	4
1.1.2. Atos praticados pelo agente de execução .....	6
1.1.3. Deveres deontológicos do agente de execução .....	7
1.2. Entidade fiscalizadora da atividade de agente de execução.....	12
1.3. Responsabilidade processual do agente de execução.....	14
2. Disposições legais reguladoras da atividade (quando aplicável) dos diversos intervenientes processuais.....	17
2.1. Estatutos profissionais aplicáveis.....	17
2.2. Regulamentação da atividade.....	21
2.3. Critérios deontológicos .....	23
2.4. Entidades fiscalizadoras dos atos praticados.....	26
2.5. Responsabilidade processual dos diversos intervenientes processuais.....	27
CAPÍTULO II – AS GARANTIAS NO ACESSO AO DIREITO: ANÁLISE DAS GARANTIAS DAS PESSOAS JURIDICAS NO ACESSO AO DIREITO E AOS TRIBUNAIS .....	30
CAPÍTULO III – ANÁLISE CRÍTICA E CRITÉRIOS ORIENTADORES DOS ENCARGOS E DA REMUNERAÇÃO – EM ESPECIAL A DO AGENTE DE EXECUÇÃO.....	40
1. Conceitos e análise da legislação portuguesa mais relevante (honorários, despesas e tarifas, custas processuais e encargos).....	40

2. Encargos e custas de parte na parte aplicável à remuneração dos intervenientes processuais e do agente de execução .....	46
3. A remuneração dos intervenientes processuais e do agente de execução.....	47
4. Critérios fundamentais .....	50
4.1. Princípio da proporcionalidade .....	50
4.2. Princípio da igualdade.....	52
4.3. Princípio da proibição do excesso.....	54
4.4. Direito de acesso aos tribunais .....	57
4.5. Análise do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 33/2017 e a sua aplicabilidade à remuneração do AE .....	60
<b>CAPÍTULO IV – O CASO CONCRETO DA REMUNERAÇÃO ADICIONAL DO AGENTE DE EXECUÇÃO .....</b>	<b>66</b>
1. Conceito .....	66
2. A aplicabilidade da remuneração adicional do agente de execução no âmbito da Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto e respetivas causas de extinção .....	69
2.1. Pelo pagamento voluntário.....	70
2.2. Pelo pagamento do produto de bens penhorados .....	71
2.3. Pelo pagamento na celebração de acordo de pagamento em prestações entre as partes .....	71
2.4. Pelo pagamento em transação .....	72
3. Vicissitudes na atribuição da remuneração adicional .....	74
4. Nexo causalidade .....	75
5. No caso concreto do processo de insolvência, PER ou PEAP do executado no decurso da execução.....	76
6. Controvérsia quanto à aplicabilidade da remuneração adicional do agente de execução.....	78
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>83</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>85</b>

## **ABREVIATURAS E SIGLAS**

AE	- Agente de Execução
Al.	- Alínea
Art.	- Artigo
Art.s	- Artigos
CAAJ	- Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça
CDSAE	- Código Deontológico dos Solicitadores e Agentes de Execução
Cfr.	- Conforme
CIRE	- Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas
CPC	- Código de Processo Civil
CPP	- Código do Processo Penal
CRP	- Constituição da República Portuguesa
EOSAE	- Estatuto da Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução
<i>Idem</i>	- “o mesmo”
MP	- Ministério Público
N.º	- Número
P.	- Página
PEAP	- Processo Especial para Acordo de Pagamento
PER	- Processo Especial de Revitalização
RCP	- Regulamento das Custas Processuais
RRCEE	- Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e Pessoas Colectivas de Direito Público
SISAAE	- Sistema Informático de Suporte à Atividade dos Agentes de Execução
UC	- Unidade de Conta
Vol.	- Volume

## **INTRODUÇÃO**

A dissertação tem como tema “A remuneração dos diversos intervenientes processuais: em especial a do agente de execução”.

Pretende-se com este trabalho desenvolver e analisar a temática da remuneração, dando especial destaque ao agente de execução, de forma a permitir-nos perceber a sua função e relevância, no âmbito do processo executivo, e a forma como o mesmo é remunerado.

Para cumprir com os objetivos que nos propomos, ir-se-á basear a fundamentação e construção da dissertação em doutrina e jurisprudência, enquanto pilares que permitem consolidar os conhecimentos e argumentos a utilizar.

Portanto, a dissertação será desenvolvida em vários aspetos temáticos relacionados com a remuneração dos intervenientes processuais, de forma a poder-se perceber a sua relevância no que tange ao acesso ao direito e à justiça e ao cumprimento das normas de remuneração dos profissionais liberais, em especial a do agente de execução.

O agente de execução detém um papel de relevo no âmbito do processo executivo, principalmente porque contribui e interage com os organismos e sistema públicos, contribuindo para a celeridade e eficiência processual.

Destarte, estruturou-se a dissertação em quatro capítulos, sendo que o primeiro concentra-se na análise da atividade dos diversos intervenientes processuais e o segundo capítulo será uma reflexão das garantias no acesso ao direito e aos tribunais.

Posteriormente, no terceiro capítulo ir-se-á abordar os critérios de aplicabilidade dos encargos e da remuneração, dando destaque aos princípios constitucionais, enquanto diretrizes orientadoras.

No quarto capítulo pretende-se refletir sobre a remuneração adicional do agente de execução, pretendendo-se analisar vários aspetos referentes à remuneração adicional, desde o seu conceito, aplicabilidade e vicissitudes.

Devido à limitação temática não se poderá refletir e analisar outros aspetos e problemáticas referentes ao agente de execução, contudo existem aspetos de relevo que não podem ser descurados, desde logo, perceber em que consiste a figura do agente de

*A remuneração dos diversos intervenientes processuais:  
em especial a do agente de execução (breve estudo)*

execução, desde o seu conceito, atos que pode praticar, deveres deontológico e responsabilidade processual.

Neste seguimento, face à figura do agente de execução torna-se necessário analisar outros intervenientes processuais, dando especial destaque à análise dos regulamentos das suas atividades e estatutos profissionais.

Cabe analisar as dificuldades e soluções que garantem o acesso ao direito e à justiça aos cidadãos e às empresas, sendo este um direito de todos, constitucionalmente consagrado, como tal é tutelado e deve ser garantido pelo Estado.

O ponto principal do presente trabalho concentra-se na análise dos critérios orientadores da remuneração, no qual ir-se-á analisar os tipos de encargos e a determinação e aplicabilidade da remuneração do agente de execução.

Por último, outro ponto relevante no trabalho será a reflexão sobre a remuneração adicional, face à existência de interpretações controversas e vicissitudes na sua atribuição, tornando-se por isso importante ponderar e analisar esta matéria, de forma a permitir compreender como a remuneração adicional é atribuída ao agente de execução.

Pretende-se assim, na presente dissertação, num primeiro momento enquadrar a temática e nos capítulos seguintes refletir sobre aspetos de relevo diretamente associados à remuneração do agente de execução e à aplicabilidade da remuneração adicional, que são os principais temas em estudo.

## **CAPÍTULO I – ANÁLISE DA ATIVIDADE DO AGENTE DE EXECUÇÃO E DOS DIVERSOS INTERVENIENTES PROCESSUAIS: ANÁLISE DOS PRINCIPAIS ASPETOS**

### **1. Aspetos gerais e enquadramento legal**

A procura pela justiça, num plano mais efetivo, instiga a que o Direito detenha-se de garantias reais na defesa e tutela dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos e das empresas.

Todavia, as dificuldades económicas e a burocracia são entraves no acesso ao direito, num Estado Democrático, sobretudo, quando o mesmo é pautado por taxas, custas, honorários e afins.

Neste capítulo que se inicia pretende-se conceder as bases e o enquadramento temático necessário para a principal problemática que se pretende refletir e analisar, ao longo do trabalho. Contudo, pareceu-me relevante neste capítulo introdutório efetuar uma análise mais geral, direcionada para os aspetos gerais do agente de execução e de alguns intervenientes processuais, no âmbito do processo executivo, pois posteriormente, apenas focarei a minha análise nas questões mais específicas do AE.<sup>1</sup>

A figura do AE resulta da Lei e já teve diferentes denominações (anteriormente, era denominado de solicitador de execução), sendo considerado um profissional liberal e auxiliador da justiça, que detém o seu próprio regime e regulamentação, enquanto figura independente.

O presente capítulo prende-se, igualmente, com a análise das disposições legais que regulam a atividade dos diversos intervenientes processuais, em especial o juiz e o advogado, que também são remunerados pela sua atividade no domínio processual, em especial quanto às matérias da remuneração e dos deveres deontológicos.

---

<sup>1</sup> “O agente de execução é um auxiliar da justiça, pelo que os actos ilícitos cometidos na respectiva actuação implicam a responsabilidade civil do Estado. O agente de execução age em nome do Estado que tem o monopólio da justiça.” Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, Processo n.º 1039/16.0BELRA (Relator: Senhora Juíza Desembargadora Cristina dos Santos), de 28-06-2018. Disponível em: <www.dgsi.pt.>, consultado em 22 de janeiro de 2019.

## **1.1. Disposições legais reguladoras da atividade do agente de execução**

### **1.1.1. A figura do agente de execução**

A figura do AE<sup>2</sup> foi introduzida na reforma legislativa de 2003,<sup>3</sup> passando os atos de natureza executiva a ser da competência do solicitador de execução, ou seja, substituiu-se o oficial de justiça por um sujeito privado, no domínio do direito processual executivo.<sup>4</sup>

*“Assim, uma das estratégias da reforma consistiu, precisamente, em atribuir a agentes de execução a iniciativa e a prática dos atos necessários à realização da função executiva, a fim de libertar o juiz das tarefas processuais que não envolvem uma função jurisdicional e os funcionários de tarefas a praticar fora do tribunal.”* (Mineiro, 2016).<sup>5</sup>

A figura do AE foi criada<sup>6</sup>, portanto, tendo como intuito assegurar o andamento dos processos, passando este a deter de competências que lhes permitem realizar todas as diligências do processo de execução, como, por exemplo, atos de penhora, venda e pagamentos, que se encontram sob controlo do juiz de execução.<sup>7</sup>

O AE é o auxiliar da justiça, que tem como objetivo a prossecução do interesse público, através dos poderes públicos que lhe são concedidos, que lhe permitem cumprir / realizar diversas diligências no âmbito dos processos de execução.

---

<sup>2</sup> Art. 89º do EOSAE Títulos profissionais de solicitador e de agente de execução *“A atribuição do título profissional de solicitador ou de agente de execução e o exercício profissional destas atividades depende de inscrição como associado efetivo no colégio profissional respetivo da Ordem.”*

<sup>3</sup> Ver Pinto, Rui. (2013). *Manual da execução e despejo*. Coimbra Editora, p. 84.

<sup>4</sup> *“A reforma de 2009 veio procurar corrigir algumas dessas deficiências, com várias medidas: aumento de competências do solicitador de execução, maior uso da informática, admissão da base de recrutamento a advogados, deixando de ser apenas solicitadores, reforço das suas qualificações. Este alargamento subjetivo implicou a alteração da designação de solicitador para agente de execução.”* Pinto, Rui. (2013). *Manual da execução e despejo*. Coimbra Editora, p. 85.

<sup>5</sup> Mineiro, Pedro Edgar. (2016). *Competências do juiz e do agente de execução para pagamento de quantia certa. No novo Código de Processo Civil*. Almedina, p. 13.

<sup>6</sup> *“... os solicitadores são uma classe antiga, referida nas Ordenações Afonsinas e regulamentada nas Ordenações Filipinas, constituída em associação pública há mais de sete décadas. Com larga experiência e tradição na área jurídica, notadamente em questões patrimoniais, de direito de família e comercial, dentre outras, suas atribuições profissionais se assemelhavam com as dos agentes de execução de outros sistemas.”* Schenk, Leonardo Faria. (2009). *Distribuição de competências no processo executivo português reformado*. Revista Eletrónica de Direito Processual – REDP. Vol. III. N.º3. Periódico da Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Processual da UERJ, p. 214.

<sup>7</sup> De acordo com Schenk, Leonardo Faria. (2009). *Distribuição de competências no processo executivo português reformado*. Revista Eletrónica de Direito Processual – REDP. Vol. III. N.º3. Periódico da Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Processual da UERJ, p. 213.

*A remuneração dos diversos intervenientes processuais:  
em especial a do agente de execução (breve estudo)*

Segundo Virgínio Ribeiro “A designação do agente de execução é feita pelo exequente ou pela secretaria segundo a escala constante da lista informática para o efeito fornecida pela Câmara dos Solicitadores ...” (Ribeiro, 2011).<sup>8</sup>

A definição de AE<sup>9</sup> encontra-se no art. 162º, n.º 1, do EOSAE, enunciando que “O agente de execução é o auxiliar da justiça que, na prossecução do interesse público, exerce poderes de autoridade pública no cumprimento das diligências que realiza nos processos de execução, nas notificações, nas citações, nas apreensões, nas vendas e nas publicações no âmbito de processos judiciais, ou em atos de natureza similar que, ainda que não tenham natureza judicial, a estes podem ser equiparados ou ser dos mesmos instrutórios.”

As competências do AE e as suas demais funções são atribuídas de acordo com os seus Estatutos, entendendo-se que estes não são representantes das partes, enquanto mandatários, no domínio processual.

Com a reforma processual de 2003, o juiz de ação executiva e o funcionário judicial passaram a ter uma atuação mais restringida, com a nova distribuição de competências, que passou a abranger, de forma mais alargada, o AE.

A reforma processual de 2003 e o reforço da posição do AE veio a ser uma resposta à sobrecarga e burocracia da tramitação dos processos executivos, que implicava uma demora na sua tramitação, daí ter sido introduzido um novo interveniente processual, o AE, como forma de distribuir funções de modo a permitir tornar os processos executivos mais céleres e diminuir a sobrecarga dos tribunais.<sup>10</sup>

“O Agente de Execução foi a segunda solução indicada, consistindo numa nova profissão jurídica, sendo um auxiliar de justiça de natureza privada com fins públicos e devidamente certificado, similar ao Huissier de Justice, com poderes para realizar citações/notificações, penhoras e vendas judiciais, distribuídos pelas comarcas,

---

<sup>8</sup> Ribeiro, Virgínio da Costa. (2011). *As funções do agente de execução*. Almedina, p. 42.

<sup>9</sup> Sobre os requisitos de acesso à profissão ver Mineiro, Pedro Edgar. (2017). *A responsabilidade civil pelo exercício da função de agente de execução*. Almedina, p. 53 e seguintes.

<sup>10</sup> De acordo com Meireles, Ana Isabel Teixeira. (2015). *A evolução da repartição de poderes entre o juiz e o agente de execução*. Dissertação de Mestrado em Solicitadoria. Escola Superior de Tecnologia e Gestão. Instituto Politécnico do Porto, p. 21.

*A remuneração dos diversos intervenientes processuais:  
em especial a do agente de execução (breve estudo)*

requerendo despacho judicial nos atos que, por disposição legal, fossem reservados ao juiz.” (Meireles, 2015).<sup>11</sup>

Portanto, o AE surge como um novo interveniente processual, no âmbito do direito processual executivo, passando a deter uma posição distanciada dos restantes intervenientes processuais, sendo-lhe exigido transparência, integridade, independências, imparcialidade e isenção no exercício das suas funções.

No entender de José Lebre de Freitas, o AE é um misto entre um profissional liberal e um funcionário público, pois detém um estatuto de auxiliar de justiça, com poderes de autoridade no processo executivo, mas também é considerado um profissional liberal e independente, com regulação própria.<sup>12</sup>

### **1.1.2. Atos praticados pelo agente de execução**

No exercício das suas funções, o AE encontra-se condicionado por um regime de normas deontológicas, que vêm determinar as incompatibilidades e os impedimentos.<sup>13</sup>

As incompatibilidades no domínio do exercício das funções do AE encontram-se enunciadas no art. 165º do EOSAE, estando estes também sujeitos a impedimentos<sup>14</sup> decorrentes do disposto no art. 166º do EOSAE.<sup>15</sup>

Compreende-se que o AE é o “motor da execução”, pois este detém competências que lhe permitem ter o poder de direção da ação executiva, no âmbito das diligências executivas que lhe são atribuídas.

Salvo quando a Lei determine em contrário, ao AE compete efetuar diligências de execução, no qual se inclui as citações, as notificações, as publicações, o registo dos

---

<sup>11</sup> Meireles, Ana Isabel Teixeira. (2015). *A evolução da repartição de poderes entre o juiz e o agente de execução*. Dissertação de Mestrado em Solicitadoria. Escola Superior de Tecnologia e Gestão. Instituto Politécnico do Porto, p. 22.

<sup>12</sup> De acordo com Freitas, José Lebre de. (2009). *A ação executiva. Depois da reforma da reforma*. 5ª edição. Coimbra Editora, p. 27.

<sup>13</sup> Ver Pinto, Rui. (2013). *Manual da execução e despejo*. Coimbra Editora, p. 89.

<sup>14</sup> “O Agente de Execução exerce verdadeiros poderes de autoridade<sup>51</sup>, tendo-lhe sido atribuídos poderes públicos, pelo que está também sujeito ao regime de impedimentos aplicado aos Juízes e funcionários de secretaria, à luz do Código de Processo Civil.” Meireles, Ana Isabel Teixeira. (2015). *A evolução da repartição de poderes entre o juiz e o agente de execução*. Dissertação de Mestrado em Solicitadoria. Escola Superior de Tecnologia e Gestão. Instituto Politécnico do Porto, p. 28.

<sup>15</sup> Sobre esta temática ver Mineiro, Pedro Edgar. (2017). *A responsabilidade civil pelo exercício da função de agente de execução*. Almedina, p. 56 e seguintes.

*A remuneração dos diversos intervenientes processuais:  
em especial a do agente de execução (breve estudo)*

dados da execução, as penhoras e o seu registo, as liquidações e os pagamentos de créditos e custas, o recebimento de pagamentos e a apreensão e entrega de bens.<sup>16</sup>

Reconhece-se que com a reforma legislativa de 2013, o AE passou a poder praticar mais atos ou a deter mais poderes, como, por exemplo, para além das diligências executivas enunciadas, este recebe e analisa o processo sob a forma sumária, podendo recusar o requerimento executivo ou até avançar para a penhora de bens, entre outros.<sup>17</sup>

Em suma, o AE apesar de ser um profissional liberal, assume uma função pública no processo executivo,<sup>18</sup> sendo este conjuntamente com o tribunal considerado entidade competente para tramitar a ação executiva, mediante um processo judicial de execução, vindo auxiliar o tribunal na resolução de processos deste âmbito.

### **1.1.3. Deveres deontológicos do agente de execução**

Benjamim Rodrigues enuncia que “Com o novo Estatuto dos Solicitadores e Agentes de Execução (EOSAE) e o novo Código Deontológico dos Solicitadores e dos Agentes de Execução (CDSAE), adotaram-se duas “traves-mestras” ou “pilares” para a atual ética e deontológica profissional dos “associados” da Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução.” (Rodrigues, 2017).<sup>19</sup>

Este autor entende que o AE detém dois pilares deontológicos gerais, o pilar ligado ao dever de integridade, nos termos do art. 121º do EOSAE e do art. 2º do CDSAE, e o pilar ligado ao dever de independência, por força dos art.s 119º e 140º do EOSAE e do art. 3º do CDSAE.<sup>20</sup>

---

<sup>16</sup> Segundo Meireles, Ana Isabel Teixeira. (2015). *A evolução da repartição de poderes entre o juiz e o agente de execução*. Dissertação de Mestrado em Solicitadoria. Escola Superior de Tecnologia e Gestão. Instituto Politécnico do Porto, p. 75.

<sup>17</sup> Ver Meireles, Ana Isabel Teixeira. (2015). *A evolução da repartição de poderes entre o juiz e o agente de execução*. Dissertação de Mestrado em Solicitadoria. Escola Superior de Tecnologia e Gestão. Instituto Politécnico do Porto, p. 79.

<sup>18</sup> De acordo com Cunha, Fernando Jorge Ribeiro. (2014). *O relacionamento com os juízes exequentes, executados, terceiros e concorrentes*. Relatório de estágio de Mestrado em Solicitadoria. Universidade Portucalense, p. 19.

<sup>19</sup> Rodrigues, Benjamim Silva. (2017). *Breve guia dos deveres deontológicos gerais e específicos, dos solicitadores, agentes de execução e respetivas sociedades profissionais*. 2º edição. Rei dos Livros, p. 32.

<sup>20</sup> Ver Rodrigues, Benjamim Silva. (2017). *Breve guia dos deveres deontológicos gerais e específicos, dos solicitadores, agentes de execução e respetivas sociedades profissionais*. 2º edição. Rei dos Livros, p. 39 e seguintes.

*A remuneração dos diversos intervenientes processuais:  
em especial a do agente de execução (breve estudo)*

Como escreve Rui Pinto, “O agente de execução tem deveres especiais e deveres gerais.” (Pinto, 2013).<sup>21</sup>

Segundo Benjamim Rodrigues “...quanto aos deveres, a lei distingue entre os gerais, que valem em relação a qualquer associado, e os deveres específicos, a observar pelo agente de execução.” (Mineiro, 2017).<sup>22</sup>

Os deveres gerais são aqueles que são dirigidos para a comunidade (cfr. art. 124º do EOSAE e art. 5º do CDSAE). Para além destes, existem os deveres para com a Ordem, por força do art. 125º do ESOAE e do art. 11º, n.º 2, do CDSAE, e os deveres para com os tribunais, nos termos do art. 14º do CDSAE.<sup>23</sup>

Os deveres gerais pautam-se sistematicamente pelo cumprimento do Código de Ética e Deontologia, onde se encontram regulados valores como a honestidade, a lealdade, a cortesia, a pontualidade e a sinceridade.<sup>24</sup>

A doutrina considera que os deveres encontram-se estruturados em seis grupos: o dever de legalidade, o dever de imparcialidade e independência, o dever de diligência, o dever de informação, o dever de sigilo e o dever de organização.<sup>25</sup>

O dever da legalidade (cfr. art. 168º, n.º 1, do EOSAE) consiste em não usar meios ou expedientes ilegais, como também não promover diligências inúteis que prejudiquem a aplicação do direito e a descoberta da verdade material.<sup>26</sup>

O dever da imparcialidade (previsto no art. 168º do EOSAE), onde o AE no exercício das suas funções é neutro nas suas diligências e representatividade, não “escolhendo” uma das partes em detrimento de outra(s).

O dever de diligência consiste no AE atuar de acordo com as funções previstas na lei, como por exemplo as diligências que incumbe ao AE no âmbito dos atos processuais ou as condutas exigidas referentes às quantias e coisas que lhe são confiadas (cfr. art. 168º do EOSAE).

---

<sup>21</sup> Pinto, Rui. (2013). *Manual da execução e despejo*. Coimbra Editora, p. 91.

<sup>22</sup> Mineiro, Pedro Edgar. (2017). *A responsabilidade civil pelo exercício da função de agente de execução*. Almedina, p. 58.

<sup>23</sup> Sobre estes deveres ver Mineiro, Pedro Edgar. (2017). *A responsabilidade civil pelo exercício da função de agente de execução*. Almedina, p. 58 a 60.

<sup>24</sup> De acordo com Rodrigues, Benjamim Silva. (2017). *Breve guia dos deveres deontológicos gerais e específicos, dos solicitadores, agentes de execução e respetivas sociedades profissionais*. 2º edição. Rei dos Livros, p. 33.

<sup>25</sup> Segundo Pinto, Rui. (2013). *Manual da execução e despejo*. Coimbra Editora, p. 91.

<sup>26</sup> Segundo Pinto, Rui. (2013). *Manual da execução e despejo*. Coimbra Editora, p. 91 e 92.

*A remuneração dos diversos intervenientes processuais:  
em especial a do agente de execução (breve estudo)*

O dever de informação<sup>27</sup> tem como objetivo prestar os esclarecimentos que lhe forem solicitados no âmbito das diligências que lhe foram incumbidas, como também comunicar às partes a realização das diligências e prestar esclarecimentos ao tribunal, nos termos do art. 168º, n.º 1, do EOSAE.<sup>28</sup>

O dever de sigilo profissional decorre dos art.s 168º, n.º3, e 127º do EOSAE, tendo como objetivo manter segredo sobre os assuntos profissionais que lhe foram revelados, como também o segredo dos factos que obteve conhecimento ou que lhe sejam comunicados pelas partes processuais.

Neste sentido, o AE tem o dever de não revelar, fora do exercício das suas funções, a identificação dos intervenientes ou a tramitação processual, nos termos do art. 168º, n.º 3, al. a), do EOSAE; como também tem o dever de não revelar os dados a que tenha acesso através dos meios informáticos que lhe são disponibilizados para fins diferentes dos previstos na lei processual, por força do art. 168º, n.º 3, al. b), do EOSAE; e o dever de não revelar o teor das negociações destinadas a intermediar acordo quando expressa e previamente comunique aos intervenientes a confidencialidade destas, nos termos do art. 168º, n.º 3, a. c), do EOSAE.

De acordo com Rui Pinto, esta obrigação profissional existe, independentemente, do serviço solicitado envolver ou não representação judicial ou extrajudicial, todavia, a mesma cessa quando esteja em causa a defesa da dignidade, dos direitos e interesses legítimos do AE, do cliente ou representado, mediante autorização da Ordem dos Solicitadores e dos AE.<sup>29</sup>

Os AE encontram-se sujeitos ao dever de recato, de reserva e confidencialidade, que segundo Benjamin Rodrigues “...significa que o agente de execução, quando não se encontrar a praticar atos processuais de natureza eminentemente pública (...), está vinculado por um estrito dever de recato, reserva, confidencialidade ou segredo profissional.” (Rodrigues, 2017).<sup>30</sup>

No que concerne aos deveres específicos do AE, estes encontram-se elencados no art. 168º do EOSAE.

---

<sup>27</sup> Art. 169º do EOSAE.

<sup>28</sup> De acordo com Pinto, Rui. (2013). *Manual da execução e despejo*. Coimbra Editora, p. 93.

<sup>29</sup> De acordo com Pinto, Rui. (2013). *Manual da execução e despejo*. Coimbra Editora, p. 93.

<sup>30</sup> Rodrigues, Benjamin Silva. (2017). *Breve guia dos deveres deontológicos gerais e específicos, dos solicitadores, agentes de execução e respetivas sociedades profissionais*. 2ª edição. Rei dos Livros, p. 351.

*A remuneração dos diversos intervenientes processuais:  
em especial a do agente de execução (breve estudo)*

O AE está sujeito a um conjunto de deveres internos, os deveres organizacionais, que podem ser quanto à estrutura física de suporte da atividade,<sup>31</sup> como por exemplo ter uma conta-cliente<sup>32</sup>; os deveres de prática de certos atos jurídicos e materiais acessórios da atividade,<sup>33</sup> como exemplo registar via eletrónica o depósito de bens penhorados.

“Repare-se que a atividade de agente de execução não exige exclusividade profissional: ele pode manter outra atividade profissional desde que fora do seu escritório e desde que seja conforme aos impedimentos e incompatibilidades.” (Pinto, 2013).<sup>34</sup>

Os AE têm o dever de apresentar o comprovativo de seguro de responsabilidade civil profissional à CAAJ, sob pena de suspensão e de não designação enquanto AE para novos processos, nos termos dos art. 168º, n.º 4 e art. 113º do EOSAE.

Os AE também têm deveres específicos relativos às relações com os magistrados (Judiciais e do Ministério Público) e demais profissionais forenses, pois “A realização da justiça implica uma efetiva colaboração entre várias classes profissionais, sendo imprescindível a existência de um bom relacionamento profissional entre elas.” (Rodrigues, 2017).<sup>35</sup>

Neste domínio, os AE têm o dever de manutenção de relações de cordialidade e cooperação com o juiz e os membros das demais profissões judiciais (cfr. art. 124º, n.º 2, al. a), do EOSAE), como também o dever de zelar pelo desempenho apropriado dos atos que forem chamados a praticar, assegurando que os mesmos se circunscrevam aos limites legalmente estabelecidos.<sup>36</sup>

O AE também detém deveres específicos relativamente às relações com o exequente, como o dever de aconselhar à moderação e ao equilíbrio e tentar conciliar o exequente e o executado,<sup>37</sup> o dever de agir com os cuidados e atenção que a situação

---

<sup>31</sup> Ver outros exemplos, Pinto, Rui. (2013). *Manual da execução e despejo*. Coimbra Editora, p. 94.

<sup>32</sup> Art. 171º do EOSAE.

<sup>33</sup> Ver outros exemplos, Pinto, Rui. (2013). *Manual da execução e despejo*. Coimbra Editora, p. 95.

<sup>34</sup> Pinto, Rui. (2013). *Manual da execução e despejo*. Coimbra Editora, p. 95.

<sup>35</sup> Rodrigues, Benjamim Silva. (2017). *Breve guia dos deveres deontológicos gerais e específicos, dos solicitadores, agentes de execução e respetivas sociedades profissionais*. 2ª edição. Rei dos Livros, p. 355.

<sup>36</sup> Segundo, *Idem.*, p. 357.

<sup>37</sup> Segundo, *Idem.*, p. 359.

*A remuneração dos diversos intervenientes processuais:  
em especial a do agente de execução (breve estudo)*

justifique, o que implica uma gestão adequada das informações e do processo, e da forma como fornece as informações ao exequente.<sup>38</sup>

O AE detém deveres específicos decorrente da relação com o executado, como o dever de assumir uma postura ponderada e equilibrada, uma atuação cortês e nada hostil<sup>39</sup> e o dever de não empregar meios inúteis e desproporcionais.

Neste seguimento, entende-se que o AE detém deveres deontológicos específicos relativamente às relações com terceiros, como o dever de agir de boa-fé com as terceiras partes, devendo respeitar os direitos legalmente protegidos.<sup>40</sup>

No domínio dos deveres específicos, ainda se pode enunciar os deveres deontológicos relativos à matéria de delegação, pois “Pode ocorrer que, num processo de execução, em virtude de várias vicissitudes processuais, o agente de execução esteja impossibilitado de levar a cabo, pessoalmente, a integralidade das diligências processuais que lhe foram adstritas.” (Rodrigues, 2017).<sup>41</sup>

Decorrente destes deveres enuncia-se o dever do AE delegante especificar os prazos e as condições para a prática dos atos, como também o AE delegado informar o que foi feito, tendo como objetivo o cumprimento da delegação, assim como, se for o caso, comunicar os motivos pelos quais não pode realizar os atos, nos termos do disposto no art. 177º do EOSAE, entre outros deveres.<sup>42</sup>

No âmbito dos deveres deontológicos específicos, o AE detém deveres no domínio da informação e colaboração para com a CAAJ, como o dever de assumir uma postura de total transparência e de lealdade de colaboração perante a CAAJ (cfr. art. 169º do EOSAE), como também o dever de prestar a informação solicitada pela CAAJ e o dever de cumprir as diligências e as decisões emanadas pela CAAJ.<sup>43</sup>

---

<sup>38</sup> Segundo, *Idem.*, p. 362.

<sup>39</sup> Ver Rodrigues, Benjamim Silva. (2017). *Breve guia dos deveres deontológicos gerais e específicos, dos solicitadores, agentes de execução e respetivas sociedades profissionais*. 2º edição. Rei dos Livros, p. 364.

<sup>40</sup> De acordo com Rodrigues, Benjamim Silva. (2017). *Breve guia dos deveres deontológicos gerais e específicos, dos solicitadores, agentes de execução e respetivas sociedades profissionais*. 2º edição. Rei dos Livros, p. 367 e 368.

<sup>41</sup> Rodrigues, Benjamim Silva. (2017). *Breve guia dos deveres deontológicos gerais e específicos, dos solicitadores, agentes de execução e respetivas sociedades profissionais*. 2º edição. Rei dos Livros, p. 369.

<sup>42</sup> Ver, *Idem.*, p. 369 e seguintes.

<sup>43</sup> Ver, *Idem.*, p. 380 e seguintes.

*A remuneração dos diversos intervenientes processuais:  
em especial a do agente de execução (breve estudo)*

Ainda se pode enunciar os deveres deontológicos específicos dos AE provenientes do regime das incompatibilidades<sup>44</sup>, impedimentos<sup>45</sup> e limites de designação, como se pode verificar nos art.s 165º, n.º 1, al. a), b) e c), n.º 2, a) e b) e n.º 3, 166º, n.º 1, n.º 2, al. a), b), n.º 3, n.º 4 e n.º 5, 167º, n.º 1 e n.º 2, do EOSAE.<sup>46</sup>

Relativamente à incompatibilidade face ao exercício das funções do AE, estas encontram-se elencadas no art. 165º, n.º1 e respetivas alíneas, e que estabelece o seguinte “a) O exercício do mandato judicial; b) O exercício da atividade de administrador judicial; c) O desenvolvimento de quaisquer outras atividade que possam consubstanciar uma incompatibilidade nos termos do presente Estatuto.”

Ainda no domínio das incompatibilidades, o n.º 2 do art. 165º do EOSAE enuncia que as funções próprias do AE não podem ser exercidas em regime de contrato de trabalho, exceto quando o empregador seja um AE.

Neste seguimento, segundo o art. 165º, n.º 3, do EOSAE “... o agente de execução com contrato de trabalho não pode ser designado para processos, mas não fica impedido de praticar atos específicos determinados pela entidade empregadora.”

No âmbito dos impedimentos, o AE, de acordo com o art 166º do EOSAE, enuncia que a este é aplicado o regime estabelecido no CPC, relativamente aos impedimentos e suspeições dos juízes, sendo que, para além deste, o AE ainda se encontra sujeito aos impedimentos previstos no art. 166º, n.º 2, do EOSAE.

## **1.2. Entidade fiscalizadora da atividade de agente de execução**

Os AE estão sujeitos a inspeções e fiscalizações provenientes dos órgãos competentes, ou seja, a OSAE e a CAAJ, nos termos das disposições conjugadas dos art. 33º, n.º 2, al. e) e f); art. 45º, al. k), art. 179º, n.º 1, do EOSAE.

A Comissão enunciada, denominada de CAAJ, é a responsável pelo acompanhamento, fiscalização e disciplina dos agentes auxiliares da justiça, segundo a Lei n.º 77/2013, de 21 de novembro.

---

<sup>44</sup> Art. 165º e art. 102º do EOSAE.

<sup>45</sup> Art. 166º do EOSAE.

<sup>46</sup> Segundo Rodrigues, Benjamin Silva. (2017). *Breve guia dos deveres deontológicos gerais e específicos, dos solicitadores, agentes de execução e respetivas sociedades profissionais*. 2º edição. Rei dos Livros, p. 390 a 398.

*A remuneração dos diversos intervenientes processuais:  
em especial a do agente de execução (breve estudo)*

Neste seguimento, a Lei vem esclarecer diversas questões sobre as quais o AE está impedido de concretizar ou de gerar suspeitas, podendo as mesmas constituir infração disciplinar.

Como exemplo temos os casos em que AE recusa o exercício das suas funções, sem fundamento, ou impede e obstrói a fiscalização, prejudica o exequente ou executado e não entrega as quantias pecuniárias devidas.

O poder disciplinar sobre os AE decorre do exercício da sua atividade profissional, tendo a CAAJ competência para fiscalizar, cabendo também ao Conselho Superior da OSAE o exercício do poder disciplinar, quando haja violação dos deveres previstos nos Estatutos.<sup>47</sup>

*“Constitui infração disciplinar do agente de execução a violação, por ação ou omissão, dos seus deveres específicos, dos deveres previstos na parte geral, relativos aos associados, bem como das demais disposições legais e regulamentares aplicáveis (art. 180º, n.º 1 do EOSAE).”* (Mineiro, 2017).<sup>48</sup>

As infrações disciplinares são punidas a título de dolo ou negligência, sendo a sua tentativa também punível, por força do disposto no art. 181º, n.º 2, do EOSAE.

A matéria da infração disciplinar e todo o seu processo encontra-se regulado a partir do art. 180º do EOSAE.

De acordo com o EOSAE, o legislador estabeleceu uma cláusula geral, no sentido de que constitui infração disciplinar a violação, negligente, por ação ou omissão, dos deveres consagrados nos diplomas legais que regulam a atividade do AE.<sup>49</sup>

É da competência da Comissão enunciada o poder de disciplinar os AE, vindo esta instruir e julgar os processos disciplinares (cfr. art. 180º e seguintes do EOSAE), bem como determinar as penas disciplinares aplicáveis.<sup>50</sup>

---

<sup>47</sup> Ver Mineiro, Pedro Edgar. (2017). *A responsabilidade civil pelo exercício da função de agente de execução*. Almedina, p. 66.

<sup>48</sup> Mineiro, Pedro Edgar. (2017). *A responsabilidade civil pelo exercício da função de agente de execução*. Almedina, p. 66.

<sup>49</sup> Ver Pinto, Rui. (2013). *Manual da execução e despejo*. Coimbra Editora, p. 110.

<sup>50</sup> Segundo Pinto, Rui. (2013). *Manual da execução e despejo*. Coimbra Editora, p. 111.

### **1.3. Responsabilidade processual do agente de execução**

Como já foi referido, o EOSAE define o AE com “o auxiliar da justiça que, na prossecução do interesse público, exerce poderes de autoridade pública no cumprimento das diligências que realiza nos processos de execução, nas notificações, nas citações, nas apreensões, nas vendas e nas publicações no âmbito de processos judiciais, ou em atos de natureza similar que, ainda que não tenham natureza judicial, a estes podem ser equiparados ou ser dos mesmos instrutórios.”

O art. 162º, n.º 3, do EOSAE tutela que o AE, “ainda que nomeado por uma das partes processuais, não é mandatário desta nem a representa.”

Fazemos este enquadramento, para ressaltar o que escreve Rui Pinto “... o agente de execução não está na causa como mandatário do exequente, ainda que sem representação, mas como auxiliar de justiça do Estado, embora escolhido pelo exequente. Esta escolha tem a natureza de negócio jurídico processual unilateral com os estritos efeitos de atribuição de competência a um concreto agente de execução, e não mais do que isso.” (Pinto, 2018).<sup>51</sup>

Pelo que, iremos analisar, primeiramente, a responsabilidade do AE relativamente ao exequente.<sup>52</sup>

A responsabilidade civil do AE<sup>53</sup> face ao exequente decorre da possibilidade de ocorrerem atos ou omissões praticados no exercício da atividade do AE, como, por exemplo, não respeitar a indicação de bens à penhora no requerimento executivo, tendo como consequência a possibilidade do AE indemnizar o exequente.

Outra hipótese é a responsabilização do AE pelas custas<sup>54</sup>, portanto, atualmente, reconhece-se que o AE não está dependente dos intervenientes processuais, passando a ter competências análogas aos funcionários da secretaria judicial, logo, estes podem ser responsabilizados pelos atos que praticam.

A responsabilidade civil profissional do AE encontra-se tutelada no art. 123º, n.º 1, do EOSAE, indicando que este deve manter um seguro de responsabilidade civil

---

<sup>51</sup> Pinto, Rui. (2018). *A ação executiva*. AAFDL Editora, p.126.

<sup>52</sup> Ver Ribeiro, Virgínio da Costa. (2011). *As funções do agente de execução*. Almedina, p. 55 e seguintes.

<sup>53</sup> Art. 123º do EOSAE.

<sup>54</sup> Ver Ribeiro, Virgínio da Costa. (2011). *As funções do agente de execução*. Almedina, p. 57 e seguintes.

*A remuneração dos diversos intervenientes processuais:  
em especial a do agente de execução (breve estudo)*

profissional, tendo em conta os riscos e a natureza da atividade profissional que desempenha.<sup>55</sup>

Como se denota, a resposta para a responsabilidade civil do AE passa pela legislação ordinária e constitucional, de forma a termos de consagrar a responsabilidade civil extracontratual do AE, nos termos gerais regulados pela Lei.

A responsabilização do AE por factos decorrentes da sua função, está investido de poderes públicos de autoridade, daí o mesmo ser responsabilizado no âmbito do regime geral da responsabilidade civil extracontratual, pois entende-se que o AE apesar de deter de um estatuto particular, este exerce poderes públicos de autoridade, tornando-o deste modo membro da administração da justiça.

A este respeito já se pronunciou o Supremo Tribunal de Justiça, que pelo seu Acórdão de 06-07-2011, no processo 85/08.1TJLSB.L1.S1<sup>56</sup>, entende que os AE “apesar de intervirem em processos executivos agindo com latos poderes, na perspetiva da desjudicialização do processo, e atuarem em nome próprio, ainda que possam ser destituídos pelo Juiz mas só com justa causa, faz com que a componente, diríamos, privada da sua nomeação e o modo e responsabilidade da sua atuação, sobreleve a vertente da atuação paradministrativa, não devendo considerar-se que a sua atuação é a de um funcionário judicial, auxiliar ou comitado do Tribunal.”; e, pelo seu Acórdão de 11-04-2013, no processo 5548/09.9TVLSNB.L1.S1<sup>57</sup>, pendente para a questão do AE ser um profissional liberal, devendo a sua responsabilidade ser encaixada no campo privatístico, “que resultam, nomeadamente, da forma de designação, do grau de autonomia perante o juiz, do regime de honorários, das regras de substituição e de destituição, da obrigatoriedade de seguro ou do facto de o recrutamento, a nomeação, a inspeção e a ação disciplinar serem da competência de uma entidade que não integra a Administração”, ou seja, sem trazer responsabilidades ao Estado.

Em sentido diverso, considerando que os AE exercem poderes do Estado, que lhe são delegados por este, entende-se que aos atos praticados pelo AE poderá o Estado

---

<sup>55</sup> “...sem prejuízo do regime especialmente aplicável às sociedades e do disposto no art. 38º da Lei n.º 2/2012, de 10 de janeiro.” Rodrigues, Benjamim Silva. (2017). *Breve guia dos deveres deontológicos gerais e específicos, dos solicitadores, agentes de execução e respetivas sociedades profissionais*. 2ª edição. Rei dos Livros, p. 67.

<sup>56</sup> Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, Processo n.º 85/08.1TJLSB.L1.S1 (Relator: Fonseca Ramos), de 06-07-2011. Disponível em: <www.dgsi.pt.>.

<sup>57</sup> Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, Processo n.º 5548/09.9TVLSNB.L1.S1 (Relator: Abrantes Galdes), de 11-04-2013. Disponível em: <www.dgsi.pt.>.

*A remuneração dos diversos intervenientes processuais:  
em especial a do agente de execução (breve estudo)*

ser responsabilizado por estar em causa a prática de ato derivado da função legislativa, aplica-se o regime da responsabilidade do Estado<sup>58</sup>.

Alcança-se, assim, que os atos ilícitos praticados pelo AE, no exercício das suas funções, deverão ser considerados nos termos gerais da responsabilidade do Estado.

Neste mesmo sentido, Lebre de Freitas defende que “...o agente de execução é um misto de profissional liberal e de funcionário público, cujo estatuto de auxiliar de justiça implica a detenção de poderes de autoridade no processo executivo. (...) Não impede a responsabilidade do Estado pelos atos ilícitos que o agente de execução pratique no exercício da função, nos termos gerais da responsabilidade do Estado, pelos atos dos seus funcionários e agentes, ...” (Freitas, 2017).<sup>59</sup>

O AE apesar de ser uma entidade privada, exerce funções públicas em casos privados, vindo por isso responder ao abrigo do Regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado, pelo que, o Estado torna-se exclusivamente responsável pelas ações ou omissões ilícitas protagonizadas pelo AE.

Portanto, o Estado responde pelos atos do AE, sobretudo, pela inércia, não sendo descartada a responsabilidade do Estado quando o processo está sob tramitação do AE, pois este é um auxiliar de justiça, logo, aos atos ilícitos praticados pelo mesmo, no domínio da sua atuação, implicam a responsabilização do Estado, sendo que o AE age em “nome” do Estado.

Em suma, o exercício da atividade do AE, quando assume a tarefa de executar uma função pública, permite que o Estado venha responder, nos termos gerais da responsabilidade, face aos atos praticados pelo AE.

---

<sup>58</sup> Neste sentido, Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, Processo n.º 294/10.3TBVCT.G1 (Relator: Amílcar Andrade), de 25-10-2012. Disponível em: <[www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)>; Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, Processo n.º 2522/05.8TBMTJ-A.L1-8 (Relator: Sacarrão Martins), de 17-02-2011. Disponível em: <[www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)>; e Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, Processo n.º 2798/07.6TBSTS.P1 (Relator: Soares de Oliveira), de 25-10-2010. Disponível em: <[www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)>.

<sup>59</sup> Freitas, José Lebre de. (2017). *A ação executiva à luz do Código de Processo Civil de 2013*. 7ª edição. Gestlegal, p. 37 e 38.

## **2. Disposições legais reguladoras da atividade (quando aplicável) dos diversos intervenientes processuais**

### **2.1. Estatutos profissionais aplicáveis**

Como foi enunciando anteriormente, ir-se-á analisar três intervenientes processuais, aqueles que se consideram mais relevantes, devido à limitação temática e quantitativa.

Posto isto, selecionou-se o agente de execução, o advogado e o juiz da magistratura judicial, cabendo nestes pontos analisar as diversas disposições legais que regulam a sua atividade profissional, sendo que os três intervenientes se encontram interligados no domínio profissional.

Relativamente, aos estatutos profissionais, inicia-se a presente análise pelos advogados, que detém o Estatuto da Ordem dos Advogados, em conformidade com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que vem estabelecer o regime jurídico, de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais.

O Estatuto da Ordem dos Advogados é um documento legal composto por um conjunto de normas, que estabelecem os direitos e os deveres dos advogados, como também os fins e a organização da Ordem dos Advogados portugueses.

A advocacia detém de uma longevidade no ordenamento jurídico português, sendo que o atual estatuto instituído é a Lei n.º 145/2015, de 9 de setembro.

Neste seguimento, a Ordem dos Advogados é uma associação de direito público, vindo então o seu Estatuto conferir atribuições,<sup>60</sup> no qual se confere à Ordem o monopólio legal da unicidade, podendo por isso controlar o acesso e exercício da profissão, como também é detentora de poderes disciplinares, entre outros aspetos.<sup>61</sup>

Relativamente ao AE, segundo o art. 85º, é proibida a inscrição cumulativa na Ordem dos Advogados e na Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução.

---

<sup>60</sup> Art. 1º, n.º 2 da Lei n.º 145/2015 “A *Ordem dos Advogados* é uma pessoa coletiva de direito público que, no exercício dos seus poderes públicos, desempenha as suas funções, incluindo a função regulamentar, de forma independente dos órgãos do Estado, sendo livre e autónoma na sua atividade.”

<sup>61</sup> Segundo Oliveira, Vítor da Cunha. (2016). *Advogados e solicitadores e agentes de execução*. Anotado e Comentado. Vida Económica, p. 28.

*A remuneração dos diversos intervenientes processuais:  
em especial a do agente de execução (breve estudo)*

O advogado no exercício da sua profissão é considerado um servidor do direito, desse modo, deve-se mostrar responsável face às qualidades e deveres que lhe são atribuídos no domínio do Estatuto da Ordem dos Advogados.

Logo, o advogado é obrigado a cumprir com os deveres enumerados no Estatuto, como também com aqueles deveres que são impostos por lei, costumes e tradições, face aos colegas de profissão, magistrados e clientes, não descorando a importância de colaborar para a função social, enquanto profissional de direito.

Em suma, o Estatuto da Ordem dos Advogados vem consagrar um regime jurídico, de natureza imperativa, que recai sobre os advogados com inscrição ativa na Ordem dos Advogados, e que exerçam a sua atividade profissional quer em sociedades e escritórios de advogados ou de forma independente.

Os juízes, em concreto, a magistratura judicial é regulada pelo Estatuto dos Magistrados Judiciais (Lei n.º 21/85, de 30 de Julho)<sup>62</sup>, e os Agentes de Execução, objeto do presente estudo, são regulados pelo Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução (Lei n.º 154/2015, de 14 de Setembro).

No âmbito de um processo, o juiz é o órgão principal, este detém a função jurisdicional, desenvolvendo a sua atividade judiciária em conformidade com os outros órgãos processuais, principais e auxiliares, como os advogados e o AE.

O juiz que se enuncia é o juiz de execução,<sup>63</sup> sendo que, onde não houver juízes de execução, será competente o tribunal de competência genérica, no âmbito do processo executivo.<sup>64</sup>

O juiz exerce funções de tutela, de controlo e intervém na resolução de dúvidas e garantia dos direitos fundamentais, visando realizar os fins da execução.<sup>65</sup>

Designadamente, no que concerne ao AE, o estatuto profissional e a natureza do AE<sup>66</sup> encontram-se ligados a uma dicotomia, entre o profissional liberal, enquanto

---

<sup>62</sup> A Lei n.º 67/2019, de 27 de agosto, veio proceder à décima sexta alteração do Estatuto dos Magistrados Judiciais.

<sup>63</sup> “No direito português anterior à reforma da ação executiva, cabia ao juiz a direção de todo o processo executivo, em paralelismo com o que acontece na ação declarativa...”. Freitas, José Lebre de. (2013). *A ação executiva à luz do Código de Processo Civil de 2013*. 7ª edição. Gestlegal., p. 33. Freitas, José Lebre de. (2009). *A ação executiva. Depois da reforma da reforma*. 5ª edição. Coimbra Editora, p. 24.

<sup>64</sup> Segundo Aquino, Leonardo Gomes. (2004). *O agente de execução. Um contributo para a efetividade do processo executivo português*. Verbo Jurídico, p. 5.

<sup>65</sup> Segundo Freitas, José Lebre de. (2013). *A ação executiva à luz do Código de Processo Civil de 2013*. 7ª edição. Gestlegal, p. 34.

*A remuneração dos diversos intervenientes processuais:  
em especial a do agente de execução (breve estudo)*

independente e com autonomia técnica, e o “funcionário público”, enquanto profissional que exerce funções públicas, em parte.<sup>67</sup>

*“Os deveres estatutários em conformidade com os princípios da independência e da integridade são partes fundamentais da lei mais recente, no que concerne o estatuto profissional do AE, ou seja, surgem “dois inovadores princípios deontológicos” (...) Deste modo, por um lado, os princípios da independência e da integridade são consagrados, atribuindo assim uma importância acrescida a cada um deles e realçando a responsabilidade e o interesse público desses princípios no que concerne as competências do (...) AE.” (Neves, 2017).<sup>68</sup>*

Logo, compreende-se que os AE regem-se pelo Estatuto enunciado, sendo que este tem como objetivo cobrir vários requisitos, como a inscrição, as incompatibilidades e impedimentos, os deveres, os honorários e a responsabilidade disciplinar, como ao longo do presente trabalho poder-se-á verificar.<sup>69</sup>

Para além destes intervenientes, também existem outros que detêm um papel de destaque a nível processual, como o tradutor, o intérprete e o perito, que se passa a analisar, no presente ponto.

O tradutor é um interveniente processual que tem tido cada vez mais destaque, sobretudo, no âmbito da lide processual, como também na produção de documentos traduzidos no domínio da causa.

Neste sentido, a tradução jurídica desempenha um papel de relevo na comunicação e serviços jurídicos, especialmente, quando há cada vez mais casos com intervenientes processuais de outros países, tornando-se estes técnicos essenciais na comunicação multilingue no tribunal.

---

<sup>66</sup> “O agente de execução é um profissional, sujeito a formação própria, bem como a um estatuto deontológico e disciplinar específico, a quem são atribuídos poderes públicos no âmbito da acção executiva, mas prevalecendo no seu estatuto a vertente liberal...” Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, Processo n.º 12597-15.6T8LSB.L1-6 (Relator: Cristina Neves), de 16-11-2017. Disponível em: <www.dgsi.pt.>.

<sup>67</sup> De acordo com Neves, Luís; Sousa, Sandra. (2017). *O Estatuto Profissional e a natureza da figura do agente de execução*. Configurações Revista de Sociologia. 20. Centro de Investigação em Ciências Sociais, p. 110.

<sup>68</sup> Neves, Luís; Sousa, Sandra. (2017). *O Estatuto Profissional e a natureza da figura do agente de execução*. Configurações Revista de Sociologia. 20. Centro de Investigação em Ciências Sociais, p. 113 e 114.

<sup>69</sup> Segundo Pinto, Rui. (2013). *Manual da execução e despejo*. Coimbra Editora, p. 87.

*A remuneração dos diversos intervenientes processuais:  
em especial a do agente de execução (breve estudo)*

Então, o tradutor jurídico vem auxiliar na prática de atos jurídicos, tornando-se um elemento da equipa jurídica, que vem permitir compreender o caso concreto, através da tradução e correspondência terminológica jurídica que este faz.

Não é qualquer pessoa que pode ser tradutor jurídico, principalmente, no domínio processual, pois são necessárias determinadas competências profissionais, aptidão linguística, conhecimentos dos procedimentos, terminológicas e normas, de forma a permitir que este possa estar face aos casos específicos com que irá lidar processualmente, no apoio à lide processual.

Como é indicado no art. 92º, n.º 1, do Código Processo Penal, a língua a utilizar nos atos processuais, quer escritos como orais, é a língua portuguesa, logo, todos os atos que não respeitarem esta premissa, que é a regra, serão nulos.

Este aspeto legal só vem fortalecer a ideia defendida anteriormente, ou seja, os tradutores enquanto intervenientes processuais detém um papel importante quando se está face a casos em que é necessária a sua intervenção e serviços, como, por exemplo, nos casos em que a testemunha é estrangeira ou até o próprio arguido ou quando algum documento que é anexado ao processo encontra-se em língua estrangeira.

Neste seguimento, enuncia-se outro interveniente, o intérprete, sendo este, outra figura de destaque quando preside a atos em que alguns dos participantes processuais não utiliza a língua portuguesa, sendo a sua função estabelecer a tradução e a comunicação deste com os restantes participantes processuais.

Tanto o tradutor como o intérprete, sendo que este último pode até ser um intérprete de língua gestual, vêm a ser uma mais-valia para o processo, permitindo com que se respeite o princípio da equidade e de um processo justo, que vá de encontro com as garantias da defesa e do respeito pelo princípio do contraditório e outros.

Relativamente à remuneração, quer os interpretes quer os tradutores que são nomeados, são remunerados pelo valor fixado pelo tribunal.<sup>70</sup>

---

<sup>70</sup> “O artº 17º do Regulamento das Custas Processuais [3] prevê remunerações fixas a atribuir a determinados intervenientes processuais, estabelecendo que: 1. As entidades que intervenham nos processos ou que coadjuvem em quaisquer diligências, salvo os técnicos que assistam os advogados, têm direito às remunerações previstas no presente Regulamento.” Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, Processo n.º 4643/09.9TAMTS-A.P1 (Relator: Eduarda Lobo), de 11-04-2012. Disponível em: <www.dgsi.pt.>.

*A remuneração dos diversos intervenientes processuais:  
em especial a do agente de execução (breve estudo)*

Outro interveniente processual é o perito, tendo este uma função importante na apreciação e interpretação dos factos e evidências, face ao momento da ação.

Estes detêm de competência técnico-profissional que lhes permite analisar, interpretar e emitir juízos valorativos, face aos elementos que analisaram, vindo então auxiliar o juiz na formação da convicção a proferir na sentença.

Decifra-se, portanto, que o perito é um especialista, nas mais diversas áreas do conhecimento, que atua enquanto auxiliar da formação do juízo, sendo o seu laudo pericial o documento técnico que vem responder e retirar conclusões acerca do objeto da perícia.

Relativamente ao estatuto dos três intervenientes acima enunciados, entende-se que os peritos, como podem ser de diversas áreas do conhecimento e do saber, estão vinculados aos estatutos profissionais da sua respetiva área.

## **2.2. Regulamentação da atividade**

A regulamentação dos intervenientes processuais que se vêm a analisar é diversa da do Juiz, dado que a mesma se encontra prevista na regulamentação emitida pelo Conselho Superior da Magistratura, no Regulamento do quadro complementar de juízes, na Deliberação n.º 1729/2015, no Regulamento das férias e turnos judiciais (Regulamento n.º 315/2015) e no Regulamento das atividades de formação complementar dos magistrados judiciais (Regulamento n.º 353/2015).

No domínio da advocacia, existem também diversos regulamentos que regulam a atividade, só que em menor número, como exemplo temos o Regulamento das quotas dos advogados, o Regulamento n.º 791/2018, visando regular a contribuição dos advogados para a Ordem dos Advogados, através de uma quota mensal (cfr. art. 1º do enunciado regulamento).

Os AE, objeto do presente estudo, face aos restantes intervenientes processuais em análise, detêm mais regulamentos que regulam a atividade, desde logo, a título exemplificativo, enumera-se alguns, como: o Regulamento n.º 52/2017, de contabilidade e conta-cliente do AE; Regulamento n.º 38/2017, de registo dos atos e registo de bens de AE; Regulamento n.º 37/2017, relativo à caução a prestar pelos AE; Regulamento n.º 36/2017, do AE contratado ou associado; Regulamento n.º 399/2014, sobre o registo das sociedades de solicitadores e sociedades de agentes de execução; Regulamento n.º

*A remuneração dos diversos intervenientes processuais:  
em especial a do agente de execução (breve estudo)*

172/2014, do Fundo de Garantia dos AE; Regulamento n.º 41/2014, alterado pelo Regulamento n.º 89/2014, de fiscalização e de funcionamento das comissões de fiscalização dos AE; Regulamento n.º 548/2017, de publicidade e imagem dos solicitadores e AE; entre outros.

Devido à limitação temática e quantitativa do trabalho, não poder-se-á refletir sobre todos os regulamentos enunciados, cabendo por isso apenas uma análise objetiva de alguns dos regulamentos que se consideram relevante para o presente trabalho.

Relativamente ao Estatuto dos Solicitadores e Agente de Execução<sup>71</sup>, este Estatuto vem regular a Ordem dos Solicitadores e dos AE, enquanto associação pública profissional representativa dos solicitadores e dos AE.

Logo, vem o referido Estatuto regular os fins e atribuições da Ordem dos Solicitadores e dos AE, como também a sua organização, estrutura orgânica e composição, enquanto regime jurídico que regula a criação, organização e funcionamento da associação pública profissional representativa dos solicitadores e dos AE.

Neste seguimento, no art. 3º do referido Estatuto são enunciados os fins e atribuições da Ordem, que se consubstanciam no controlo do acesso e exercício da atividade profissional dos solicitadores e dos AE, de acordo com a lei e normas deontológicas.

No enunciado regulamento encontra-se definida a organização, a estrutura orgânica e a composição dos órgãos e competências, não descurando também a determinação das incompatibilidades, impedimentos e o processo de inscrição dos AE.

Aspeto de relevo incluso neste regulamento são os direitos e os deveres dos profissionais, destacando-se a independência, art. 119º, e a integridade, art. 121º, vindo assim também ainda regular o estágio dos solicitadores e dos AE, como também as infrações disciplinares, portanto, regula o poder disciplinar, desde o seu exercício até à sanção disciplinar, enquanto aplicação e execução da mesma.

Face ao Regulamento n.º 52/2017, de contabilidade e conta-cliente do AE, a conta-cliente é o elemento central da atividade do AE, como tal, esta encontra-se

---

<sup>71</sup> Ver Rodrigues, Benjamim Silva. (2010). *Estatuto (da Câmara) dos Solicitadores (e Agentes de Execução) - Anotado e Comentado (Legislação e Regulamentação Complementares)*. Editora Quid Juris, Lisboa.

*A remuneração dos diversos intervenientes processuais:  
em especial a do agente de execução (breve estudo)*

regulada pelo Regulamento em apreço, face à necessidade de se estabelecer um tratamento transparente e inequívoco sobre esta temática.

De acordo com o art. 1º do referido Regulamento “*O presente regulamento estabelece o regime a que devem obedecer a abertura, a movimentação e o encerramento das contas bancárias afetas ao exercício da atividade do agente de execução, denominadas contas-cliente e regras de contabilidade desses mesmos movimentos.*”

Segundo a análise ao referido Regulamento entende-se que apenas podem ter contas-clientes os AE com inscrição em vigor, art. 2º, pode-se enunciar que o Regulamento vem tutelar a abertura da conta-cliente, desde a movimentação, o encerramento, a contabilidade e fiscalização da mesma, encontrando-se desta forma totalmente direcionado para a regulação da conta-cliente.

Por último, o Regulamento n.º 38/2017, de registo dos atos e registo de bens de AE, vem esclarecer e disciplinar o registo eletrónico dos atos praticados pelo AE, como o registo de bens penhorados, art. 1º.

Logo, o enunciado Regulamento vem tutelar a obrigação de registo de atos, no art. 2º, como também outros aspetos, como a proteção de dados, art. 5º, a realização de atos através de outros programas informáticos, art. 6º, e a obrigatoriedade de registo informático face a bens penhorados, art. 7º.

De uma forma objetiva e breve, no presente ponto, analisou-se Regulamentos relativos à atividade do AE, que foram selecionados de acordo com a relevância com o tema principal em estudo, no presente trabalho.

### **2.3. Critérios deontológicos**

No domínio da deontologia, os diversos intervenientes processuais encontram-se regidos por compromissos e códigos éticos, desde logo, os advogados detêm um código de deontologia dos advogados europeus, proveniente da Deliberação n.º 2511/2007 OA (2.ª série), de 27 de Dezembro de 2007.

Os juízes ou magistrados judiciais encontram-se tutelados pelo compromisso ético inerente às suas funções, mas que não se encontra tipificado em código, encontrando-se regulados estes domínios nos seus Estatutos.

*A remuneração dos diversos intervenientes processuais:  
em especial a do agente de execução (breve estudo)*

Os AE detêm um código deontológico, no âmbito do Regulamento n.º 202/2015, de 28 de abril, denominado de Código Deontológico dos Solicitadores e dos Agentes de Execução (doravante CDSAE).

Este código deontológico é um “conjunto de regras de natureza ética e profissional que, com carácter de permanência, o solicitador e o agente de execução devem observar no exercício da sua atividade.”, art.º 1 do CDSAE.

Neste código encontram-se tutelados valores éticos e profissionais que regulam os AE, como a integridade (cfr art. 2º do CDSAE e art. 121º do EOSAE), valor indispensável para a realização das tarefas de interesse público<sup>72</sup> e de um comportamento profissional e adequado à dignidade do profissional e à independência, nos termos do art. 3º do CDSAE e do art. 119º do EOSAE.

Os deveres deontológicos gerais do AE encontram-se tipificados no art. 4º de CDSAE<sup>73</sup>, como também os deveres para com a comunidade (cfr art. 5º de CDSAE) e os deveres para com a Câmara dos Solicitadores (cfr. art. 6º de CDSAE).

Relativamente aos deveres deontológicos, os mesmos já foram analisados anteriormente, não cabendo por isso nova reflexão no presente ponto.

Todavia, torna-se relevante perceber os critérios deontológicos gerais a que os AE se encontram sujeitos.

Desde logo, a deontologia é um conjunto de regras ético-jurídicas, que no caso em apreço direciona-se para os AE, vindo por isso regular o seu comportamento profissional e cívico.

Portanto, as normas deontológicas do AE consistem essencialmente em normas que incutem valores ético e dignificam o AE, enquanto classe.

---

<sup>72</sup> “Neste sentido, deve ser detentora de uma função, dotada de uma atribuição legal para o exercício de poderes públicos de grande relevância social. Mesmo partindo do princípio que o AE é um profissional liberal independente, sabe-se que as suas funções são públicas e deste modo é imprescindível perceber o significado de trabalho subordinado por um lado, e por outro de trabalho autónomo.” Neves, Luís; Sousa, Sandra. (2017). *O Estatuto Profissional e a natureza da figura do agente de execução*. Configurações Revista de Sociologia. 20. Centro de Investigação em Ciências Sociais, p. 111.

<sup>73</sup> Art. 4º Deveres Deontológicos Gerais “1 - Constitui obrigação do solicitador e do agente de execução o cumprimento, pontual e escrupuloso, dos deveres consignados no ECS, nas demais disposições legais e regulamentares e no presente Código Deontológico, bem como todos aqueles que os usos, costumes e tradições profissionais lhes imponham. 2 - São deveres gerais de conduta profissional do solicitador e do agente de execução, designadamente, a honestidade, a probidade, a retidão, a lealdade, a cortesia e a sinceridade. 3 - No exercício da profissão o solicitador e o agente de execução devem proceder com urbanidade, nomeadamente para com colegas, magistrados, árbitros, peritos, testemunhas, advogados e demais intervenientes nos processos, e ainda funcionários judiciais, notariais, das conservatórias, de outras repartições ou entidades públicas ou privadas.”

*A remuneração dos diversos intervenientes processuais:  
em especial a do agente de execução (breve estudo)*

Considera-se que o respeito pelas normas deontológicas é um imperativo, visa uma consciencialização moral e ética dos profissionais, o que tornará os profissionais com formação ético-moral e consciência da responsabilidade do exercício das suas funções.

Para exercer uma profissão, como o AE, tem-se de assumir as responsabilidades inerentes à mesma e exercê-la de forma digna, indo de encontro com os deveres inerentes.

Para concretizar estas premissas surge o código deontológico, como forma de sensibilizar uma classe para os princípios norteadores da sua atividade.

Ser AE acarreta não só o exercício das funções inerentes à sua atividade profissional, como também a observância de valores éticos e deontológicos indissociáveis do exercício da atividade profissional, enquanto compromisso assumido no respeito pela lei e ditames éticos.

O AE é um servidor da justiça e do direito, compete-lhe agir de acordo com as suas funções, assegurando as diligências necessárias, sempre no respeito pelas regras deontológicas exigidas à sua classe profissional.

As regras deontológicas dos AE devem ser observadas no exercício da sua atividade profissional, estes devem-se manter independentes, exercer a sua atividade profissional sem pressões que resulte de interesses próprios ou exteriores.

Os deveres gerais dos AE decorrem de premissas que visam orientar as condutas profissionais e promover a defesa de valores éticos e morais, como a honestidade, cortesia, profissionalismo, seriedade, entre outros, quer para com os colegas de profissão, como para com o cliente e outros intervenientes processuais.

O mesmo deve-se afastar do desenvolvimento de atividades ou atos ilícitos e promover as diligências necessárias face ao caso concreto, devendo recusar a prestação de serviços que considere suspeitos e que visem concretizar resultados ilícitos.

Neste seguimento, o AE deve promover uma correta aplicação do direito, de forma a permitir um aperfeiçoar da atividade profissional e uma célere administração da justiça.

#### **2.4. Entidades fiscalizadoras dos atos praticados**

Por último, efetuarei a análise das entidades fiscalizadoras dos atos praticados pelos intervenientes processuais que têm vindo a ser analisados.

Primeiramente, o juiz é fiscalizado pelos serviços de fiscalização e inspeção<sup>74</sup> que têm como proveniência o Conselho Superior da Magistratura, sendo este serviço regulado pela Deliberação n.º 1777/2016 – Regulamento dos Serviços de Inspeção do Conselho Superior da Magistratura.

De acordo com o art. 1º do enunciado regulamento, aos serviços de fiscalização cabem diversas funções, como por exemplo acompanhar o desempenho dos tribunais judiciais e dos juízes; realizar ações inspetivas aos tribunais quando o Conselho Superior da Magistratura o considere justificado, tendo como objetivo contribuir para melhorar a qualidade do sistema de justiça, a eficiência e a racionalização das práticas processuais.

O advogado é “fiscalizado” pela Ordem dos Advogados, segundo a Lei n.º 145/2015, de 9 de Setembro (Estatuto da Ordem dos Advogados), nos termos do art. 114º, n.º1, do Estatuto da Ordem dos Advogados que consagra que “*Os advogados e os advogados estagiários estão sujeitos ao poder disciplinar exclusivo dos órgãos da Ordem dos Advogados, nos termos previstos no presente Estatuto e nos respetivos regulamentos.*”.

Ou seja, a Ordem dos Advogados detém poder disciplinar e fiscalizador sobre os advogados.

Os AE são fiscalizados e inspecionados pelo CAAJ, Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares de Justiça, no que respeita à atividade dos AE.

Deste modo, o poder disciplinar sobre os AE decorre do art. 1º do Regulamento Disciplinar da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução – Regulamento n.º 87/2019.

---

<sup>74</sup> Regulamento dos Serviços de Inspeção do Conselho Superior da Magistratura, artigo 2.º Princípios gerais “*Os serviços de inspeção conformam a sua atividade, designadamente, pelos seguintes princípios: a) Princípio da legalidade, igualdade, justiça, razoabilidade e imparcialidade; b) Princípio da independência, nos termos do qual os serviços de inspeção não podem, em qualquer caso, interferir com a independência dos juízes, nomeadamente pronunciando-se quanto ao mérito substancial das decisões judiciais; c) Princípio da continuidade, que impõe um permanente acompanhamento dos tribunais e do serviço dos juízes, sem prejuízo das competências dos juízes presidentes dos tribunais de comarca.*”

*A remuneração dos diversos intervenientes processuais:  
em especial a do agente de execução (breve estudo)*

O art. 2º deste Regulamento indica as competências da entidade decisória, neste caso da CAAJ, dado que no âmbito de processos disciplinares que respeitem ao AE é esta a entidade que delibera.

## **2.5. Responsabilidade processual dos diversos intervenientes processuais**

Relativamente à responsabilidade dos intervenientes processuais há situações que são ou podem ser geradoras de responsabilidade, como os atos ou diligências que anulam atos do processo, executados por funcionários ou AE, e que podem determinar a responsabilização no domínio do regime da responsabilidade civil extracontratual do Estado, nos termos do art. 534º, n.º 3 do CPC.

Como se referiu, existem normas na lei ordinária e constitucional que regulam a responsabilidade dos órgãos do Estado, dos funcionários e dos AE. A título de exemplo, atente-se ao art. 22º da CRP relativa à responsabilidade das entidades públicas, ao art. 271º da CRP referente à responsabilidade dos funcionários e agentes do Estado, sendo estes responsáveis a nível civil, criminal e disciplinar pelas ações ou omissões praticadas no exercício das suas funções.<sup>75</sup>

Designadamente, a responsabilidade civil das entidades públicas (cfr. o art. 2º da Lei n.º 67/2007, de 31 de Dezembro) vem regular o regime da responsabilidade civil extracontratual do Estado e das demais entidades públicas.

De igual modo, os art.s 1º, 7º, 8º e 12º do anexo do RRCEE regulam a responsabilidade civil extracontratual das demais pessoas coletivas de direito público, por danos resultantes do exercício da função legislativa, jurisdicional e administrativa.<sup>76</sup>

Benjamim Rodrigues entende que “...o legislador das reformas da ação executiva parece não ter querido tomar posição a respeito do regime da responsabilidade civil por factos funcionais danosos do agente de execução. Esta conclusão deriva da constatação de que não foi consagrada, como sucede quanto à responsabilidade de outros sujeitos ou intervenientes processuais, qualquer previsão legal específica atinente àquela responsabilidade do agente de execução. A resposta terá, pois de ser encontrada, ao que parece, com recurso a outras fontes normativas,

---

<sup>75</sup> Segundo Rodrigues, Benjamim Silva. (2017). *Breve guia dos deveres deontológicos gerais e específicos, dos solicitadores, agentes de execução e respetivas sociedades profissionais*. 2º edição. Rei dos Livros, p. 70.

<sup>76</sup> Segundo Rodrigues, Benjamim Silva. (2017). *Breve guia dos deveres deontológicos gerais e específicos, dos solicitadores, agentes de execução e respetivas sociedades profissionais*. 2º edição. Rei dos Livros, p. 70 a 72.

*A remuneração dos diversos intervenientes processuais:  
em especial a do agente de execução (breve estudo)*

*exteriores ao regime específicos da ação executiva, mas sem que este último possa, obviamente, deixar de ser considerado.” (Rodrigues, 2017).<sup>77</sup>*

Com a alteração da ação executiva, o juiz de execução passou a ter um papel menos interventivo, passou a ter um poder geral de controlo, isto é, ficou circunscrito às situações litigiosas e com relevância no conflito executivo.<sup>78</sup>

Todos os intervenientes processuais detêm um papel de relevo, podendo ficar sujeitos a eventual responsabilidade no caso do não cumprimento diligente das suas competências.

Relativamente ao AE, este é um profissional liberal, que exerce funções públicas no âmbito do processo civil, em especial no processo executivo, o que significa que atua como agente do Estado.

Portanto, o AE enquanto interveniente processual detém um papel de relevo, no cumprimento das suas competências fixadas na lei, de forma e evitar-se intervenções desnecessárias e, por conseguinte, perda de eficiência e celeridade da tramitação processual.

Um dos princípios basilares dos intervenientes processuais é o princípio da boa-fé processual, que funciona como uma premissa moralizante da lide processual, como forma de garantir a seriedade e honestidade entre todos os intervenientes processuais.

Neste seguimento, entende-se que existe uma obrigação de cooperação imposta aos intervenientes processuais, que impulsiona que cooperem entre si, de forma a permitir alcançar os objetivos a que se propõem.

Poder-se-á dizer que o processo atual é um processo de cooperação entre todos os intervenientes, onde a cooperação e a responsabilidade andam interligadas, em prol da descoberta da verdade e resolução do litígio.

Por conseguinte, relativamente à responsabilidade e aos danos, entende-se que a parte processual que for causadora de dano deverá responder apenas pelos danos que

---

<sup>77</sup> Rodrigues, Benjamim Silva. (2017). *Breve guia dos deveres deontológicos gerais e específicos, dos solicitadores, agentes de execução e respetivas sociedades profissionais*. 2ª edição. Rei dos Livros, p. 101.

<sup>78</sup> Segundo Cunha, Fernando Jorge Ribeiro. (2014). *O relacionamento com os juízes exequentes, executados, terceiros e concorrentes*. Relatório de estágio de Mestrado em Solicitadoria. Universidade Portucalense, p. 17.

*A remuneração dos diversos intervenientes processuais:  
em especial a do agente de execução (breve estudo)*

protagonizou, em razão da fase processual em que se encontra, não devendo responder por todos os danos que a parte haja sofrido desde o início do processo.<sup>79</sup>

Logo, em sede de responsabilidade processual não se pode prescindir do nexo de causalidade entre o comportamento de má-fé e o dano causado, deste modo “*Apenas os danos que possam ser reconduzidos ao comportamento processual malicioso ou temerário serão dignos de ressarcimento, pelo que o nexo causal assumirá um papel determinante na seleção dos danos que, em concreto, serão passíveis de constituir obrigação de indemnizar.*” (Borges, 2014).<sup>80</sup>

Para responsabilizar o interveniente processual é preciso determinar os danos e estabelecer o nexo causal entre estes e a conduta do interveniente, enquanto comportamento processual.

Todavia, o comportamento processual não vem contaminar o processo todo, mas apenas uma fase isolada,<sup>81</sup> devendo apenas responder pelos danos que provocou numa fase concreta do processo e não todos os danos existentes.<sup>82</sup>

---

<sup>79</sup> Indo de encontro com Borges, Marta Alexandra Frias. (2014). *Algumas reflexões em matéria de litigância de má-fé*. Dissertação de Mestrado, na Área de Especialização em Ciências Jurídico-Civilísticas, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, p. 101.

<sup>80</sup> *Idem.*

<sup>81</sup> Segundo Borges, Marta Alexandra Frias. (2014). *Algumas reflexões em matéria de litigância de má-fé*. Dissertação de Mestrado, na Área de Especialização em Ciências Jurídico-Civilísticas, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, p. 101.

<sup>82</sup> “*Deste modo, também nestes casos, embora a conduta do sujeito processual não produza o dano de modo direto, sendo a intervenção do magistrado ou do agente de execução “efeito adequado” da mesma, não deverá o dano deixar de lhe ser imputado.*” *Idem.*, p. 103.

## **CAPÍTULO II – AS GARANTIAS NO ACESSO AO DIREITO: ANÁLISE DAS GARANTIAS DAS PESSOAS JURÍDICAS NO ACCESSO AO DIREITO E AOS TRIBUNAIS**

O direito de acesso ao direito e à justiça, em termos amplos e de forma simbólica, considera-se uma conquista dos cidadãos, no sentido de acesso à informação e à capacidade efetiva dos direitos, quer na sua forma ofensiva, quer na sua forma defensiva.<sup>83</sup>

O acesso ao direito e à justiça é um elemento fulcral no regime democrático, uma vez que no meu entender não existirá democracia se não se respeitar os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, incluindo o direito constitucional ora em análise.

Este direito é considerado, atualmente, um direito básico, consagrado em diversos diplomas legais nacionais e internacionais, como por exemplo na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos art.ºs 61º e 67º do Tratado de Amesterdão.

O direito de acesso à justiça é uma forma que permite que os cidadãos e as empresas tenham assistência e proteção jurídica, permitindo que de uma forma formal os mesmos possam ou interpor uma ação de tutela dos seus direitos ou defender os seus direitos através de uma ação.

Logo, o direito de acesso à justiça<sup>84</sup> é um direito natural, não precisa da intervenção do Estado para existir, este passa a ter apenas a função de preservação deste direito, criando mecanismos que permitam que os cidadãos tenham acesso à justiça de forma igualitária.

---

<sup>83</sup> Segundo Branco, Eliana Patrícia; Pedroso, João. (2008). *Fragilidades e potencialidades do sistema de acesso ao direito e à justiça da família e dos menores: um estudo de caso (o MP e a promoção dos direitos das crianças)*. VI Congresso Português de Sociologia. Mundos sociais: saberes e práticas. Faculdade de Ciências Sociais e Humanas. Universidade Nova de Lisboa, p. 3.

<sup>84</sup> “... a existência de um verdadeiro Movimento de Acesso ao Direito e à Justiça apenas emergiu de forma organizada após a IIª Guerra Mundial. A primeira vaga coincidiu com o aparecimento dos regimes de legal aid, que consistiam em providenciar assistência judiciária, na forma de representação em tribunal, aos indivíduos economicamente desfavorecidos. A segunda fase estendeu este movimento, a partir de 1970, à promoção da representação dos interesses coletivos e difusos, visando ultrapassar as questões sistémicas ligadas ao problema da desigualdade entre os indivíduos. A terceira vaga coloca a ênfase não só na criação de meios alternativos de resolução de litígios menos formais que os tribunais, os chamados ADR (Alternative Dispute Resolution ou Resolução Alternativa de Litígios), mas também em reformas do próprio sistema de justiça, que se quer mais simples e acessível. E que apela também a uma maior eficácia na gestão dos recursos existentes e à busca de alternativas mais económicas.” Branco, Eliana Patrícia; Pedroso, João. (2008). *Fragilidades e potencialidades do sistema de acesso ao direito e à justiça da família e dos menores: um estudo de caso (o MP e a promoção dos direitos das crianças)*. VI Congresso Português de Sociologia. Mundos sociais: saberes e práticas. Faculdade de Ciências Sociais e Humanas. Universidade Nova de Lisboa, p. 4.

*A remuneração dos diversos intervenientes processuais:  
em especial a do agente de execução (breve estudo)*

Neste mesmo sentido, veja-se o que escreve Eliana Branco “O direito de acesso efetivo à justiça tornou-se, pois, o requisito básico de um sistema jurídico moderno e igualitário, cujo objetivo é o de garantir, e não apenas proclamar, os direitos de todos...” (Branco, 2008).<sup>85</sup>

Na CRP, de 1976, consagrou-se no art. 20º<sup>86-87</sup> o direito de os cidadãos poderem aceder, ou seja, ter acesso aos tribunais para defesa dos seus direitos, vindo nas revisões constitucionais seguintes fomentar este direito, consagrando este direito como o direito à informação e proteção jurídica.<sup>88</sup>

Quando se enuncia o acesso ao direito e à justiça, esta não é uma expressão vaga, mas sim uma expressão que engloba vários direitos, como o direito à informação, ao patrocínio jurídico e à consulta jurídica, sendo que do acesso ao direito depende o

---

<sup>85</sup> Branco, Eliana Patrícia; Pedroso, João. (2008). *Fragilidades e potencialidades do sistema de acesso ao direito e à justiça da família e dos menores: um estudo de caso (o MP e a promoção dos direitos das crianças)*. VI Congresso Português de Sociologia. Mundos sociais: saberes e práticas. Faculdade de Ciências Sociais e Humanas. Universidade Nova de Lisboa, p. 4.

<sup>86</sup> “O direito de acesso aos tribunais e ao direito, previsto no artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), após as revisões de 1982, 1992 e 1997, abarca o direito quer à informação jurídica, quer ao patrocínio jurídico.” Pedroso, João; Trincão, Catarina; Dias, João Paulo. (2003). *E a justiça aqui tão perto? As transformações no acesso ao direito e à justiça*. Revista Crítica de Ciências Sociais. 65. Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra, p. 89.

<sup>87</sup> “A CRP de 1976 consagrou no seu artigo 20.º, n.º 2, sob a epígrafe “Defesa dos direitos”, inserido no capítulo dos direitos e deveres fundamentais, que “a todos é assegurado o acesso aos tribunais para defesa dos seus direitos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos”. Aquando da primeira revisão da CRP, em 1982, pela Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro, o artigo 20.º foi alterado, passando a ser a sua epígrafe “Acesso ao direito e aos tribunais” e o anterior n.º 1 passou a ser o n.º 2. O novo n.º 1 determinava que “todos têm direito à informação e à proteção jurídica, nos termos da lei”. Aquando da segunda revisão da CRP, em 1989, o artigo 20.º adotou no n.º 1, o texto do n.º 2, da anterior versão, passando o n.º 2 a estabelecer que “todos têm direito, nos termos da lei, à informação e consulta jurídicas e ao patrocínio judiciário”, enquanto o n.º 1 passou a ser “a todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legítimos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos”. Em 1997 realizou-se nova revisão da CRP, nesta matéria, através da Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro. O artigo 20.º, cuja epígrafe passou a ser “Acesso ao direito e a tutela jurisdicional efetiva”, foi alvo de profunda alteração. O n.º 1 manteve a redação anterior, substituindo-se apenas a expressão ‘legítimos’ por ‘legalmente protegidos’. O n.º 2 foi objeto de alterações, passando a dispor que “todos têm direito, nos termos da lei, à informação e consulta jurídicas, ao patrocínio judiciário e a fazer-se acompanhar por advogado perante qualquer autoridade.” O n.º 3, então criado, determina que “a lei define e assegura a adequada proteção do segredo de justiça”. O n.º 4 versa o seguinte: “todos têm direito a que uma causa em que intervenham seja objeto de decisão em prazo razoável e mediante processo equitativo”. Por fim, o n.º 5, do artigo 20.º, refere que “para defesa dos direitos, liberdades e garantias pessoais, a lei assegura aos cidadãos procedimentos judiciais caracterizados pela celeridade e prioridade, de modo a obter tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses direitos”. “Pedroso, João António Fernandes. (2011). *Acesso ao direito e à justiça: um direito fundamental em (des) construção. O caso do acesso ao direito e à justiça da família e das crianças*. Dissertação de Doutoramento em Sociologia do Estado, do Direito e da Administração. Faculdade de Economia. Universidade de Coimbra, p. 201.

<sup>88</sup> De acordo com Branco, Eliana Patrícia; Pedroso, João. (2008). *Fragilidades e potencialidades do sistema de acesso ao direito e à justiça da família e dos menores: um estudo de caso (o MP e a promoção dos direitos das crianças)*. VI Congresso Português de Sociologia. Mundos sociais: saberes e práticas. Faculdade de Ciências Sociais e Humanas. Universidade Nova de Lisboa, p. 5.

*A remuneração dos diversos intervenientes processuais:  
em especial a do agente de execução (breve estudo)*

acesso à justiça, ou seja, só através dos tribunais se consegue obter uma decisão jurídica juridicamente relevante.<sup>89</sup>

Jorge Gomes Canotilho defende que este preceito de acesso ao direito e à justiça reconhece outros direitos conexos, como o direito de acesso ao direito; o direito de acesso aos tribunais; o direito à informação e consulta jurídica; o direito ao patrocínio judiciário e o direito à assistência de advogado.<sup>90</sup>

No entender deste autor, a conexão entre estes direitos é evidente, na medida que os mesmos são componentes de um direito geral à proteção jurídica, constituindo um elemento essencial de um Estado de Direito.

O direito de acesso ao direito e à justiça vai de encontro com a tutela jurisdicional efetiva, dado que se encontra salvaguardado constitucionalmente, como anteriormente enunciado, sendo considerado um direito análogo aos direitos, liberdades e garantias, todavia, a sua concretização deve ocorrer nos termos da lei ordinária.<sup>91</sup>

Segundo Gomes Canotilho e Vital Moreira “*O direito de acesso ao direito e à tutela jurisdicional efetiva (..) é, ele mesmo, um direito fundamental constituindo uma garantia imprescindível da proteção de direitos fundamentais, sendo, por isso, inerente à ideia de Estado de direito. É certo que carece uma incontornável dimensão prestacional a cargo do Estado (...), no sentido de colocar à disposição dos indivíduos (...) uma organização judiciária e um leque de processo garantidores da tutela judicial efetiva.*” (Canotilho, 2007).<sup>92</sup>

Contudo, o direito de acesso ao direito não é apenas um instrumento de defesa dos direitos dos cidadãos, é também considerado uma forma de tutela do princípio da igualdade e da democratização do direito.

Todavia, o direito de acesso aos tribunais é considerado uma via judiciária, porém, não é a única enquanto forma de aceder ao direito.

---

<sup>89</sup> Segundo Duarte, Madalena. (2007). *Acesso ao direito e à justiça: condições prévias de participação dos movimentos sociais na arena legal*. Oficina do CES (Centro de Estudos Sociais), n.º 270, p. 2.

<sup>90</sup> Ver comentário ao art. 20º, Canotilho, J. J. Gomes; Moreira, Vital. (2007). *CRP Constituição da República Portuguesa Anotada*. Vol. I. 4ª edição revista. Coimbra Editora, p. 409.

<sup>91</sup> Segundo Pedroso, João António Fernandes. (2011). *Acesso ao direito e à justiça: um direito fundamental em (des) construção. O caso do acesso ao direito e à justiça da família e das crianças*. Dissertação de Doutoramento em Sociologia do Estado, do Direito e da Administração. Faculdade de Economia. Universidade de Coimbra, p. 202.

<sup>92</sup> Comentário ao art. 20º, Canotilho, J. J. Gomes; Moreira, Vital. (2007). *CRP Constituição da República Portuguesa Anotada*. Vol. I. 4ª edição revista. Coimbra Editora, p. 408.

*A remuneração dos diversos intervenientes processuais:  
em especial a do agente de execução (breve estudo)*

Só podemos falar de uma cidadania ativa quando o sistema permite que os cidadãos possam usufruir dos seus direitos, dando-se assim uma concretização efetiva dos mesmos, pois os sistemas que garantam a concretização dos direitos, fomentam nos cidadãos a credibilidade no sistema.

Quanto a este aspeto, atente-se ao que escreve Eliana Branco “*Este novo regime reconhece que não são apenas os obstáculos de natureza económica que impedem ou dificultam o acesso ao direito e aos tribunais, pelo que a realização ou defesa dos direitos dos cidadãos depende do conhecimento da respetiva existência e/ou violação, bem como dos instrumentos legais de que podem usar com vista ao respetivo acautelamento.*” (Branco, 2008).<sup>93</sup>

E, ainda, “... *o acesso ao direito constitui um estágio pré-judiciário (ou para-judiciário) somente a sua realização e eficácia garantirão uma via judiciária ou um direito à justiça em pleno pé de igualdade.*” (Branco, 2008).<sup>94</sup>

O acesso ao direito e à justiça<sup>95</sup> detém dois objetivos, primeiro é que este deve ser acessível a todos os cidadãos e empresas, de forma igualitária, independentemente dos inúmeros fatores que os diferenciam, e que a ninguém possa ser negado o acesso à justiça; segundo, que se permita chegar a resultados justos.<sup>96</sup>

O acesso ao direito e à justiça é um direito constitucionalmente consagrado, logo, é um direito fundamental, todavia, se analisarmos a justiça portuguesa deparamo-nos com alguns exemplos de discriminação no efetivo acesso à justiça, com bloqueios nas mais diversas ordens, desde económico, sociais e culturais, como por exemplo na inexistência de rampas de acesso aos edifícios, inexistência de sinalização para as pessoas com deficiência visual.

*“Esta garantia é imprescindível à proteção dos direitos fundamentais e, como tal, inerente à ideia de Estado de direito: sem prejuízo da sua natureza de direito prestacionalmente dependente e de direito legalmente conformado, a Constituição*

---

<sup>93</sup> Branco, Eliana Patrícia; Pedroso, João. (2008). *Fragilidades e potencialidades do sistema de acesso ao direito e à justiça da família e dos menores: um estudo de caso (o MP e a promoção dos direitos das crianças)*. VI Congresso Português de Sociologia. Mundos sociais: saberes e práticas. Faculdade de Ciências Sociais e Humanas. Universidade Nova de Lisboa, p. 6.

<sup>94</sup> *Idem.*, p. 3.

<sup>95</sup> “*A ideia de acesso ao direito e à justiça como um direito fundamental surgiu com a consolidação do Estado-Providência e com a consagração constitucional dos novos direitos económicos e sociais que esta acarretou. Ficou claro que estes necessitavam de mecanismos que garantissem a sua efetiva proteção, caso contrário não passariam de “meras declarações políticas, de conteúdo e função mistificadores.”*” *Idem.*

<sup>96</sup> De acordo com *Idem.*

*A remuneração dos diversos intervenientes processuais:  
em especial a do agente de execução (breve estudo)*

*assegura a todos que não se pode ser privado de levar a respetiva causa à apreciação de um tribunal. Além disso, o conteúdo deste direito não pode ser esvaziado ou praticamente inutilizado por insuficiência de meios económicos. Se os serviços de justiça não têm de ser necessariamente gratuitos, também não podem ser «tão onerosos que dificultem, de forma considerável, o acesso aos tribunais», ...” (Branco, 2008).<sup>97</sup>*

Estas dificuldades ou “barreiras” podem ser consideradas um bloqueio no acesso ao exercício de um direito e à efetividade da democracia. Como exemplo destas barreiras enuncia-se a morosidade dos processos, o valor pecuniário das custas, o formalismo, a burocracia, o inadequado sistema de informação e o sentimento de não efetividade da Lei.

De um modo geral, os obstáculos podem-se estruturar em três tipos, os obstáculos económicos, sociais e culturais.<sup>98</sup>

Os fatores económicos concentram-se nas custas dos processos, no sentimento de uma justiça dispendiosa, que afasta as pessoas do acesso à justiça.

Relativamente aos fatores sociais e culturais, estes demonstram que socialmente existe um forte descontentamento com o acesso à justiça, desde logo, porque quanto mais baixo for o estatuto económico da pessoa, menos meios terá para recorrer a bons profissionais que lhe permitam aceder a um direito justo e equilibrado.

Em suma, reconhece-se que existem ainda inúmeros entraves no acesso ao direito e à justiça, pelo que torna-se, assim, fundamental que se discuta a necessidade de melhorar o acesso dos cidadãos à justiça, que se questione novas formas de apoio judiciário<sup>99</sup> e novos instrumentos e mecanismos alternativos de litígios, que sejam mais eficazes, céleres e menos discriminatórios, permitindo aproximar os cidadãos do sistema.<sup>100</sup>

---

<sup>97</sup> Acórdão do Tribunal Constitucional, n.º 242/2018, Processo n.º 598/17. Disponível em: <<https://dre.pt/home/-/dre/115460929/details/maximized>>.

<sup>98</sup> De acordo com *Idem*.

<sup>99</sup> “O sistema de nomeações automatizadas efetuadas por meio do Sistema de Informação Nacional da Ordem dos Advogados (...) veio conferir transparência a todo o processo.” Costa, Bruna Patrícia Ramos. (2015). *Acesso ao direito e aos tribunais*. Dissertação de Mestrado. Mestrado em Administração Pública. ISCTE-Instituto Universitário de Lisboa, p. 67.

<sup>100</sup> “Sendo elementar que esta discussão permaneça viva, é necessário dar-lhe outros contornos, uma vez que ela se tem focado sobretudo no cidadão individual. Urge a introdução de um novo fator neste debate: a não adequação do aparelho jurídico e judiciário à proteção de interesses que extravasam a titularidade individual.” Duarte, Madalena. (2007). *Acesso ao direito e à justiça: condições prévias de participação dos movimentos sociais na arena legal*. Oficina do CES (Centro de Estudos Sociais), n.º 270, p. 7.

*A remuneração dos diversos intervenientes processuais:  
em especial a do agente de execução (breve estudo)*

Quando se enuncia o direito à tutela jurisdicional é no sentido de ser reconhecido e protegido o direito de os cidadãos acederem aos tribunais, sendo estes órgãos independentes e imparciais, permitindo que os cidadãos possam levar determinada pretensão ao seu conhecimento e decisão.<sup>101</sup>

Os últimos anos têm demonstrado uma cada vez maior necessidade de apoio por parte dos cidadãos – e também das pessoas coletivas –, no sentido de precisarem de auxílio e da concessão de apoio judiciário.

Tendo sido publicados diversos diplomas legais que regulam este regime.<sup>102</sup>

Pese embora do que se veio a dizer, entendemos igualmente que, atualmente, de uma forma genérica, o sistema de acesso ao direito e aos tribunais encontra-se assegurado de forma eficaz, encontrando-se apto a satisfazer as necessidades individuais e coletivas existentes.<sup>103</sup>

A doutrina entende que “...é incontestável que esse direito só terá um mínimo de substância na medida em que abranja a possibilidade de recurso, em condições acessíveis, a serviços públicos (ou de responsabilidade pública) de informação jurídica e de patrocínio jurídico, sob pena de não passar de um direito fundamental formal.” (Pedroso, 2003).<sup>104</sup>

Para promover o acesso ao direito e à justiça o legislador nacional criou o regime de apoio judiciário, sendo que este foi introduzido em Portugal, pela primeira vez, através da Lei n.º 7/70, que aprovou o Regulamento de assistência judiciária.

A legislação que regula o apoio judiciário, indispensável para a concretização de um acesso ao direito e à justiça de forma igualitária, vem permitir que os mais

---

<sup>101</sup> “Tribunais, neste sentido, não são apenas os tribunais judiciais. Tutela jurisdicional não significa, na realidade, o mesmo que tutela judicial, havendo no nosso ordenamento diferentes categorias de tribunais ou de ordens de jurisdição.” Comentário ao art. 20º, Miranda, Jorge; Medeiros, Rui. (2010). *Constituição Portuguesa Anotada*. Tomo I. 2º edição. Coimbra Editora, p. 433.

<sup>102</sup> “O regime de acesso ao direito e aos tribunais foi alvo de alterações marcantes em 2000, através da Lei n.º 30-E/2000, de 20 de Dezembro, que estipulou passar a ser da competência dos serviços da Segurança Social a apreciação dos pedidos de concessão de apoio judiciário.” Branco, Eliana Patrícia; Pedroso, João. (2008). *Fragilidades e potencialidades do sistema de acesso ao direito e à justiça da família e dos menores: um estudo de caso (o MP e a promoção dos direitos das crianças)*. VI Congresso Português de Sociologia. Mundos sociais: saberes e práticas. Faculdade de Ciências Sociais e Humanas. Universidade Nova de Lisboa, p. 6.

<sup>103</sup> Segundo Costa, Bruna Patrícia Ramos. (2015). *Acesso ao direito e aos tribunais*. Dissertação de Mestrado. Mestrado em Administração Pública. ISCTE-Instituto Universitário de Lisboa, p. 67.

<sup>104</sup> Pedroso, João; Trincão, Catarina; Dias, João Paulo. (2003). *E a justiça aqui tão perto? As transformações no acesso ao direito e à justiça*. Revista Crítica de Ciências Sociais. 65. Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra, p. 89.

*A remuneração dos diversos intervenientes processuais:  
em especial a do agente de execução (breve estudo)*

carenciados economicamente possam estar em situações de igualdade no acesso aos tribunais.

Este regime legal, atualmente, é mais amplo, abrangendo pessoas singulares e coletiva, face a litígios nas mais diversas áreas do direito.

Relativamente a esta temática, há um acórdão que é relevante para a mesma, o Acórdão do Tribunal Constitucional, n.º 242/2018<sup>105</sup>, que vem declarar inconstitucional o artigo 7.º, n.º 3, Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, na parte em que recusa proteção jurídica a pessoas coletivas com fins lucrativos, sem consideração pela concreta situação económica das mesmas, por violação do artigo 20.º, n.º 1, da CRP.<sup>106</sup>

Portanto, a todos é concedido o acesso ao direito e aos tribunais, como forma de defesa e tutela dos seus direitos, não podendo esta ser denegada por insuficiência de meios económicos, sendo esta premissa alargada às pessoas coletivas.

*“Saliente-se que, no tocante ao âmbito pessoal da proteção jurídica, a LADT estabeleceu, desde a sua redação originária, uma distinção entre pessoas singulares e pessoas coletivas: as primeiras têm direito a proteção jurídica, desde que demonstrem estar em situação de insuficiência económica; as segundas, fazendo prova de se encontrarem em tal situação, apenas tinham direito a proteção jurídica na modalidade de apoio judiciário (cf., respetivamente, os n.º 1 e 2 e o n.º 3 do artigo 7.º daquele diploma).”*<sup>107</sup>

A concessão do apoio judiciário é, desta forma, considerada uma forma de auxílio no acesso ao direito e à justiça, que não deixa de ser uma prestação social, que é apreciada no âmbito do Ministério do Trabalho e Solidariedade.

Destarte, “... é incontestável que esse direito só terá um conteúdo essencial na medida em que abranja a possibilidade de acesso, em condições efetivas, a serviços

---

<sup>105</sup> Acórdão do Tribunal Constitucional, n.º 242/2018, Processo n.º 598/17. Disponível em: <<https://dre.pt/home/-/dre/115460929/details/maximized>>.

<sup>106</sup> “Como referido, nos diversos julgamentos de inconstitucionalidade esteve apenas em causa a exclusão das pessoas coletivas com fins lucrativos do direito à proteção jurídica e o pedido reporta-se apenas à generalização do juízo positivo de inconstitucionalidade correspondente. Em consequência, o presente processo pode apenas incidir sobre a norma em causa na parte em que recusa proteção jurídica a pessoas coletivas com fins lucrativos, sem consideração pela sua concreta situação económica, não podendo o Tribunal Constitucional apreciar, nesta sede, a estatuição idêntica referente aos estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada contida naquele preceito.” Acórdão do Tribunal Constitucional, n.º 242/2018, Processo n.º 598/17. Disponível em: <<https://dre.pt/home/-/dre/115460929/details/maximized>>.

<sup>107</sup> Acórdão do Tribunal Constitucional, n.º 242/2018, Processo n.º 598/17. Disponível em: <<https://dre.pt/home/-/dre/115460929/details/maximized>>.

*A remuneração dos diversos intervenientes processuais:  
em especial a do agente de execução (breve estudo)*

*públicos ou de responsabilidade pública, à informação e consulta jurídicas, bem como ao patrocínio judiciário.” (Pedroso, 2011).<sup>108</sup>*

Apesar do exposto, ainda existem aspetos que precisam ser solucionados, de forma a permitir que todos acedam ao direito e à justiça de forma mais eficaz e célere, que o regime de apoio judiciário seja concedido de forma mais equilibrada, quer aos cidadãos que dele desfrutam, como dos profissionais que desempenham suas funções.

Apreende-se que cabe ao Estado intervir e suprir as falhas e circunstâncias de desigualdade, no que concerne à defesa dos direitos individuais, de forma a superar as disparidades que impossibilitam a realização da justiça, desde logo, como exemplo temos os dispendiosos encargos no acesso à justiça, como a taxa de justiça e as custas processuais.

O acesso ao direito compreende o acesso à informação jurídica e proteção jurídica e por seguinte a obtenção de justiça no âmbito do acesso ao direito, cabendo ao Estado a função de promover o correto exercício dos direitos dos cidadãos.

Portanto, o acesso ao direito compreende o direito à proteção jurídica, detentor das modalidades de apoio jurídico e consulta jurídica, face a pessoas detentoras de insuficiência económica comprovada, que permitirá por exemplo a dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo, como também a atribuição de um agente de execução.

Os aspetos que precisam ser solucionados, de forma a permitir que todos acedam à justiça e ao direito, são, por exemplo, um sistema ajustado à realidade jurídica, que permita uma gestão informática das nomeações de advogados e, por conseguinte, do tratamento das vicissitudes que possam surgir, de forma a tornar o mesmo sistema mais transparente e célere.

Reconhece-se que existem fragilidades no atual sistema de acesso ao direito, o que tem suscitado dificuldades no efetivo acesso à justiça, por parte dos cidadãos mais carenciados economicamente.

As falhas que o atual sistema de acesso ao direito e à justiça apresenta devem ser combatidas com a introdução de medidas e alterações, que procurem solucionar as

---

<sup>108</sup> Pedroso, João António Fernandes. (2011). *Acesso ao direito e à justiça: um direito fundamental em (des) construção. O caso do acesso ao direito e à justiça da família e das crianças*. Dissertação de Doutoramento em Sociologia do Estado, do Direito e da Administração. Faculdade de Economia. Universidade de Coimbra, p. 205.

*A remuneração dos diversos intervenientes processuais:  
em especial a do agente de execução (breve estudo)*

falhas e, por conseguinte, satisfazer a necessidade dos cidadãos em aceder ao direito e à justiça.

Com a Proposta de Lei n.º 205/XIII, de 12 de junho de 2019, que aprova o regime jurídico do acesso ao direito e aos tribunais, por parte da Presidência do Conselho de Ministros, pode-se observar uma reflexão e medidas assentes na melhoria do acesso ao direito e aos tribunais.

No art. 1º, da referida proposta de lei enuncia-se que *“O sistema de acesso ao direito e aos tribunais destina-se a assegurar que a ninguém seja dificultado ou impedido, em razão da sua condição social, por insuficiência de meios económicos, o conhecimento, o exercício ou a defesa dos seus direitos. O sistema de acesso ao direito e aos tribunais é constituído pelo conjunto das ações e dos mecanismos organizados de informação jurídica e de proteção jurídica previstos na lei.”*

Esta proposta de Lei vem conceder, enquanto medida solucionadora, o alargamento das situações em que se pode requerer apoio judiciário, pois até ao momento tinha-se identificado que a restrição ao requerimento de apoio judiciário tinha impedido o acesso ao direito e à justiça a muitos cidadãos.

Este alargamento passou também a ser feito no domínio dos tribunais, ou seja, o regime de apoio judiciário aplica-se a todos os tribunais estaduais, em qualquer forma de processo, como os processos de contraordenação, como ainda às arbitragens, julgados de paz e estruturas de resolução alternativa de litígios, como os centros de arbitragem.

O reforço da proteção das pessoas jurídicas sai reforçado com o redesenhar do conceito de insuficiência económica, que passa a abranger pessoas singulares e pessoas coletivas, como forma de aproximar a justiça de todos os cidadãos e empresas, visando assim harmonizar os critérios de atribuição de proteção jurídica.

Uma das soluções apresentadas vem determinar que as execuções passam a ser tramitadas por AE, deixando de ser apenas confiadas aos oficiais de justiça, vindo assim eliminar possíveis aspetos discriminatórios entre os profissionais e efetivar o princípio da igualdade no sistema, para todos os profissionais, sobretudo, para o AE que se encontra mais especializado em tramitação de execuções.

Para suprir as falhas que se vão identificando no sistema, a referida proposta de lei sugere a criação do observatório do sistema de acesso ao direito e aos tribunais, de

*A remuneração dos diversos intervenientes processuais:  
em especial a do agente de execução (breve estudo)*

forma a criar-se uma entidade responsável que venha assegurar o controlo de qualidade do sistema e, por conseguinte, supervisão de forma contínua, de modo a identificar as falhas e sugerir sugestões de resolução, para assim criar-se um sistema adaptado à realidade atual e às necessidades dos cidadãos, no que concerne ao acesso ao direito e à justiça.

Todas as medidas para as falhas que o sistema apresente, no que concerne ao acesso ao direito e à justiça, visam alargar as possibilidades de proteção jurídica, de forma a criar um sistema equilibrado e eficiente.

### **CAPÍTULO III – ANÁLISE CRÍTICA E CRITÉRIOS ORIENTADORES DOS ENCARGOS E DA REMUNERAÇÃO – EM ESPECIAL A DO AGENTE DE EXECUÇÃO**

#### **1. Conceitos e análise da legislação portuguesa mais relevante (honorários, despesas e tarifas, custas processuais e encargos)**

Cabe neste ponto do presente estudo perceber em que consistem determinados conceitos e de que forma os mesmos são regulados em diferentes diplomas legais.

Estatui a Portaria a Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto que “*O agente de execução tem direito a receber honorários pelos serviços prestados, bem como a ser reembolsado das despesas que realiza e que comprove devidamente*” (Cf. art. 43º, 50º e 52º da referida Portaria).<sup>109</sup>

Portanto, a execução não prossegue se o exequente não efetuar o pagamento ao AE, relativamente ao honorários e despesas, sendo que o AE é obrigado a aplicar a remuneração dos seus serviços e tarifas, de acordo com os diplomas legais que regulam esta área.

O AE deve informar o montante relativos aos seus honorários e despesas, devendo esta informação ser registada no processo, como também deve ao longo do processo informar os interessados dos demais custos associados ao processo e atos inerentes ao mesmo.

De acordo com “*O art. 721º, n.º 1, do novo Código enuncia o princípio de que os honorários devidos ao agente de execução e o reembolso das despesas por ele efetuadas, bem como os débitos a terceiros a que a venda executiva dê origem, são suportados pelo exequente.*” (Pinto, 2013).<sup>110</sup>

“*Portanto, em rigor, e a despeito do art. 721º, n.º 1 CPC estabelece-se uma regra de subsidiariedade no pagamento de honorários e despesas ao agente de execução: primeiro pelo produto e só depois pelo exequente, com regresso sobre o executado.*” (Pinto, 2013).<sup>111</sup>

---

<sup>109</sup> De acordo com Mineiro, Pedro Edgar. (2017). *A responsabilidade civil pelo exercício da função de agente de execução*. Almedina, p. 62.

<sup>110</sup> Pinto, Rui. (2013). *Manual da execução e despejo*. Coimbra Editora, p. 96.

<sup>111</sup> Pinto, Rui. (2013). *Manual da execução e despejo*. Coimbra Editora, p. 97.

*A remuneração dos diversos intervenientes processuais:  
em especial a do agente de execução (breve estudo)*

Todavia, é concedido ao interessado o direito de apresentar reclamação, no prazo de 10 dias da notificação da nota discriminatória de honorários e despesas, fundamentando o seu descontentamento face aos valores apresentados pelo AE, cfr. art. 46º da Portaria n.º 282/2013.

As custas processuais são determinadas e autorizadas pela Lei, tendo como finalidade custear os atos praticados no âmbito do processo judicial.

As custas, no presente trabalho, referem-se às custas processuais, ou seja, a gastos decorrentes do uso ou prestação do serviço público de justiça, o que corresponde à taxa de justiça e aos encargos inerentes à tramitação processual, que ficam a cargo da parte vencida, de acordo com o princípio da sucumbência.

Estas são cobradas decorrente do serviço prestado pelos serviços de justiça face aos atos processuais praticados.

Em suma, as custas processuais são o somatório das despesas que decorrem da tramitação de um processo, é um valor pecuniário a pagar pelo serviço público prestado, decorrente de uma ação, segundo o Regulamento das Custas Processuais, Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro.

Os honorários são as importâncias devidas às sociedades de profissionais, que no exercício da sua atividade prestam um serviço a uma pessoa que os contratou.

Concretamente, os honorários dos AE são as importâncias pagas, com o auxílio de um sistema informático, o SISAAE, que após preenchido os seus vários campos, permite determinar o montante pecuniário a que o AE tem direito, a título de honorários, segundo o art. 48º, da Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto – regulamenta vários aspetos das ações executivas cíveis.

Logo, percebe-se que *“Na qualidade quer de Agente de Execução, (...), como em toda e qualquer outra profissão, devem os mesmos serem remunerados pelos seus serviços prestados, de forma a garantir a sua sobrevivência pessoal e económica e, conseqüentemente, familiar.”* (Santos, 2017).<sup>112</sup>

---

<sup>112</sup> *“Honorários são assim uma forma honrosa de remuneração, pela prestação de determinado serviço, afastando-se assim qualquer comparação com o conceito de «salário».”* Santos, Carlos Váler Furtado dos. (2017). *Os honorários do agente de execução e dos solicitadores*. Dissertação de Mestrado em Solicitoria. Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Coimbra. Instituto Politécnico de Coimbra, p.11.

*A remuneração dos diversos intervenientes processuais:  
em especial a do agente de execução (breve estudo)*

Os honorários são o pagamento ou o valor monetário correspondente aos serviços prestados por profissionais, no caso do AE, é o valor devido pelos serviços prestados enquanto profissional independente.

Já as despesas são entendidas como os valores necessários para a realização das diligências efetuadas no exercício das funções, neste caso, do AE, desde que as mesmas sejam necessárias para a causa e devidamente comprovadas, art. 52º da Portaria n.º 282/2013, podendo estas ser da mais variada ordem, como exemplo as despesas de deslocação.

*“Por fim, no que concerne a despesas, as mesmas correspondem aos gastos efetivamente feitos na realização das diligências ou no tratamento de certo assunto jurídico, havendo duas categorias de despesas: as que são determináveis, (...) do outro lado, as que são indetermináveis, (...)”* (Santos, 2009).<sup>113</sup>

As tarifas são os valores definidos por lei para a remuneração dos serviços, ou seja, no caso do AE, este encontra-se obrigado por lei a aplicar as tarifas relativo à remuneração dos seus serviços, não podendo exceder os valores definidos por lei.

As tarifas são *“...uma parte fixa, estabelecida para determinados tipos de atividade processual, e uma parte variável, dependente da consumação dos efeitos ou dos resultados pretendidos com a atuação do agente de execução (art. 173º, n.º 1 e 2 do EOSAE e art. 50º da Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto).”* (Mineiro, 2017).<sup>114</sup>

Assim, as tarifas são os valores máximos, determinados por lei, que impedem que o AE ultrapasse este valor, ficando sujeito a cobrar valores estabelecidos.

Portanto, a cada serviço ou diligência prestada corresponde uma percentagem que o AE deve cobrar, logo, as tarifas podem ser entendidas como uma percentagem que é atribuída a cada ato desempenhado pelo profissional, decorrente da sua atividade.

Relativamente, à diferenciação entre estes conceitos, entende-se que os honorários são tarifados por um valor fixo, para cada ato que o AE desempenhe, não obstante de se poder acrescentar um valor adicional.

---

<sup>113</sup> Santos, Carlos Válder Furtado dos. (2017). *Os honorários do agente de execução e dos solicitadores*. Dissertação de Mestrado em Solicitoria. Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Coimbra. Instituto Politécnico de Coimbra, p.12.

<sup>114</sup> Mineiro, Pedro Edgar. (2017). *A responsabilidade civil pelo exercício da função de agente de execução*. Almedina, p. 63.

*A remuneração dos diversos intervenientes processuais:  
em especial a do agente de execução (breve estudo)*

Os honorários e as tarifas encontram-se diretamente relacionados com o valor que o AE deve auferir pela atividade e diligências que desempenha, enquanto as custas e as despesas decorrem dos custos que decorrem do processo, diferenciando-se pelo objeto, ou seja, enquanto as custas direcionam-se para o processo no geral, sendo pago no fim do mesmo, as despesas relacionam-se com as diligências individuais relativas ao processo.

Estes conceitos encontram-se interligados, mas são independentes e detêm um significado próprio.

A fixação ou regulação dos honorários do AE decorre da leitura do art. 173º do EOSAE. Pelo que, importa então analisar os aspetos provenientes da principal Portaria relativa à presente temática, a Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto, tendo como antecedentes a Portaria n.º 708/2003, de 4 de agosto e a Portaria n.º 331-B/2009, de 4 de março.<sup>115</sup>

*“No entanto, cumpre referir que ambas as Portarias possuem características comuns, nomeadamente, no que toca à responsabilidade pelo pagamento das despesas e honorários do agente de execução pelo exequente ou autor, conforme os art. 5.º, da Portaria n.º 708/2003, 13.º, da Portaria 331-B/2009 e, 45.º, n.º 1, da Portaria n.º 282/2013, em consonância com o art.º 721.º do Código de Processo Civil.”* (Santos, 2017).<sup>116</sup>

A anterior Portaria, a Portaria n.º 708/2003, surgiu na reforma da ação executiva ocorrida em 2003, que criou a figura do agente de execução, permitindo que este passasse a exercer funções do âmbito do processo executivo sob controlo judicial dos tribunais.

A figura do AE passou a ser uma peça fundamental no processo executivo, permitindo desbloquear o sistema judicial, vindo esta Portaria regular esta figura e os demais aspetos relativos às remuneração e reembolso das despesas do AE.<sup>117</sup>

---

<sup>115</sup> Segundo Santos, Carlos Válder Furtado dos. (2017). *Os honorários do agente de execução e dos solicitadores*. Dissertação de Mestrado em Solicitoria. Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Coimbra. Instituto Politécnico de Coimbra, p. 13.

<sup>116</sup> *Idem*.

<sup>117</sup> Segundo Santos, Carlos Válder Furtado dos. (2017). *Os honorários do agente de execução e dos solicitadores*. Dissertação de Mestrado em Solicitoria. Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Coimbra. Instituto Politécnico de Coimbra, p. 14.

*A remuneração dos diversos intervenientes processuais:  
em especial a do agente de execução (breve estudo)*

Todavia, verificou-se que este diploma legal tinha lacunas e omissões referentes ao AE,<sup>118</sup> nomeadamente a ausência de tabelação de atos praticados pelos AE, considerando outros atos sem relevância prática.<sup>119</sup>

*“Assim, devido a essas lacunas e omissões, teve a então Câmara dos Solicitadores o papel de, no âmbito do seu dever de fiscalização da atividade do solicitador de execução, proceder à verificação da «razoabilidade dos critérios utilizados para a cobrança de honorários tarifados» e, atenção, não de colmatar as referidas omissões e lacunas, competência essa pertencente ao juiz de cada processo, mediante requerimento da parte interessada, de acordo com o art.º 6.º da Portaria n.º 708/2003.”* (Santos, 2017).<sup>120</sup>

Relativamente às portarias seguintes, a diferença entre a Portaria enunciada e as seguintes residia no facto da Portaria n.º 708/2003 enunciar uma remuneração mínima em função do valor da execução, ou seja, estabeleceu um limite mínimo de honorários do AE.<sup>121</sup>

A Portaria que surge posteriormente, a Portaria n.º 331-B/2009, de 30 de março, relativamente à atual Portaria, veio criar as fases no âmbito do processo executivo.<sup>122</sup>

Surge, por fim, a atual Portaria, a Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto, que vem regulamentar vários aspetos das ações executivas cíveis, sendo que, relativamente aos honorários, no art. 50º do referido diploma, encontra-se regulamentada a temática dos honorários, indicando no n.º 1, que “...o agente de execução tem direito a ser remunerado pela tramitação dos processos, atos praticados ou procedimentos realizados de acordo com os valores fixados na tabela do anexo VII da presente

---

<sup>118</sup> “Não seria de esperar outro resultado atendendo o facto de a Portaria n.º 708/2003 ter sido preparada previamente à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 38/2003 que operaria a reforma da ação executiva, conforme já se mencionou. Tal preparação prévia provocou algumas dificuldades na interpretação da Portaria, uma vez que, como já se referiu, procedeu à tabelação de atos úteis e inúteis do solicitador de execução, e provocou ainda lacunas e omissões no âmbito do tema em análise.” *Idem*, p. 15.

<sup>119</sup> Segundo Santos, Carlos Válder Furtado dos. (2017). *Os honorários do agente de execução e dos solicitadores*. Dissertação de Mestrado em Solicitoria. Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Coimbra. Instituto Politécnico de Coimbra, p. 15.

<sup>120</sup> *Idem*.

<sup>121</sup> De acordo com, *Idem*, p. 16.

<sup>122</sup> “Ora, com a instituição das referidas fases, criou-se, no entanto, uma possibilidade de conluio entre agentes de execução e mandatários. Tal possibilidade adveio do facto se instituir um regime de tarifas máximas e sem qualquer limite mínimo, ...”. Santos, Carlos Válder Furtado dos. (2017). *Os honorários do agente de execução e dos solicitadores*. Dissertação de Mestrado em Solicitoria. Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Coimbra. Instituto Politécnico de Coimbra, p. 22.

*A remuneração dos diversos intervenientes processuais:  
em especial a do agente de execução (breve estudo)*

*portaria, os quais incluem a realização dos atos necessários com os limites nela previstos.”*

De acordo com o anexo VII da referida Portaria, relativo à remuneração fixa do AE, o mesmo enuncia o valor de UC atribuído aos atos e procedimentos de diversos tipos de processos (processos executivos para pagamento de quantia certa; processos executivos para entrega de coisa certa ou para prestação de facto; processos declarativos; processos cautelares de arresto e arrolamento), face aos atos protagonizados pelo AE.<sup>123</sup>

Vem esta tabela regular o valor, enquanto remuneração fixa, a atribuir aos procedimentos que o AE exerce nos mais diversos tipos de processos, como, por exemplo, a venda por negociação particular, a notificação avulsa, a tramitação do processo, o arresto e arrolamento de determinados bens ou direitos.

Chegado o termo do processo, que tenha por finalidade o pagamento de quantia certa, o AE tem direito a uma remuneração adicional, que é calculada em função da fase processual em que o processo se encontra e em função do valor recuperado ou do valor garantido, nos termos da tabela do Anexo VIII da referida Portaria.

Deste modo, vêm os anexos enunciados demonstrar as regras de contabilização da remuneração do AE face aos diversos tipos de processos e seus procedimentos e diligências, exercidas pelo AE.<sup>124</sup>

---

<sup>123</sup> “Para tal, fixaram-se quatro Fases para o processo executivo para pagamento de quantia certa, nos termos do art.º 47.º, n.º 1, da Portaria n.º 282/2013, havendo assim lugar a uma reformulação ao ser adicionada uma nova Fase ao Processo Executivo, e, uma única fase para os processos executivos para entrega de coisa certa e prestação de facto, de acordo com o art.º 47.º, n.º 7, da mesma Portaria. Para ambos os processos, considera-se, assim, a Tabela constante do Anexo VI, nos termos do art.º 47.º, n.os 3 e 7, da Portaria n.º 282/2013, havendo lugar a pagamento de provisão no início de cada fase, sem prejuízo de reforço de provisão de acordo com o Anexo VII.” Santos, Carlos Válder Furtado dos. (2017). *Os honorários do agente de execução e dos solicitadores*. Dissertação de Mestrado em Solicitadoria. Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Coimbra. Instituto Politécnico de Coimbra, p. 26.

<sup>124</sup> “Finalizando, cumpre tecer apenas que, para além de haver um maior controlo em matéria de honorários e despesas do agente de execução, a diferença, em relação às últimas portarias, reside na redução de valores pagos a título de provisão e na taxação de forma mais explícita e abrangente dos demais actos e situações passíveis de serem cobrados no âmbito da tramitação do processo executivo.” Santos, Carlos Válder Furtado dos. (2017). *Os honorários do agente de execução e dos solicitadores*. Dissertação de Mestrado em Solicitadoria. Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Coimbra. Instituto Politécnico de Coimbra, p. 28.

## **2. Encargos e custas de parte na parte aplicável à remuneração dos intervenientes processuais e do agente de execução**

Os encargos são as despesas que são realizadas ao longo do processo, ou seja, de diligências requeridas pelas partes e pelo tribunal.

Por força do art. 20º do RCP e do art.º 532º do CPC, os encargos são pagos pela parte requerente, *“Portanto, cada parte paga os encargos a que tenha dado origem ou que deles aproveite, mesmo quando ordenados oficiosamente pelo Tribunal. Se ambas as partes aproveitam da diligência e não é possível determinar o seu interesse, a responsabilidade pelos encargos é repartida de igual modo – artigo 532.º, n.º 3, do CPC. No final, conforme expressamente previsto no artigo 24.º do RCP, os encargos são imputados na conta de custas da parte ou partes responsáveis por custas (“que foram nelas condenadas”), na proporção da condenação.”* (Centro de Estudos Judiciais, 2016)<sup>125-126</sup>.

Os tipos de encargos encontram-se tipificados no art. 16º do RCP, como, por exemplo, os custos inerentes ao apoio judiciário, as retribuições aos intervenientes acidentais, as despesas e as ajudas de custos decorrentes das diligências processuais.

As entidades que intervêm nos processos, que vêm coadjuvar nas diligências processuais, têm direito à remuneração, nos termos do art. 17º do RCP.

A remuneração dos intervenientes acidentais é feita de acordo com os limites da Tabela IV, sendo considerados intervenientes acidentais: os peritos, os tradutores e intérpretes, os consultores técnicos, entre outros.

Relativamente às custas de parte, estas encontram-se integradas no âmbito da condenação judicial por custas, salvo os casos do art. 26º, n.º 1, do RCP.<sup>127</sup>

---

<sup>125</sup> Centro de Estudos Judiciários (2016). *Custas processuais. Guia Prático*. 4ª Edição. Coleção Guias Práticos, p. 171.

<sup>126</sup> *“Trata-se, em primeiro lugar, do princípio da causalidade, em que o nexa objetivo liga a conduta de quem aciona ou é acionado à lide respetiva, e, em segundo lugar, do princípio da proporcionalidade, porque a proporção de decaimento é que funciona para efeito da responsabilização pelo pagamento das custas.”* Costa, Salvador da. (2018). *As custas processuais. Análise e comentário*. 7ª edição. Almedina, p. 8.

<sup>127</sup> De acordo com Centro de Estudos Judiciários (2016). *Custas processuais. Guia Prático*. 4ª Edição. Coleção Guias Práticos, p. 187.

*A remuneração dos diversos intervenientes processuais:  
em especial a do agente de execução (breve estudo)*

*“A parte vencedora tem direito a receber custas de parte da parte vencida, na proporção do decaimento (artigo 533.º, n.º 1, do CPC). (...) As custas de parte são pagas direta e extrajudicialmente pela parte vencida à parte vencedora, salvo nos casos previstos no artigo 540.º do CPC (pagamento dos honorários pelas custas), sendo disso notificado o agente de execução, quando aplicável – artigo 26.º, n.º 2, do RCP.” (Centro de Estudos Judiciários, 2016).<sup>128</sup>*

As custas processuais abrangem a taxa de justiça, os encargos e as custas de parte, segundo o art. 529º, n.º 1, do CPC. As custas de parte são o valor despendido com o processo e que aquele que for condenado na causa terá o dever de compensar a parte contrária por esta despesa, o denominado pagamento de custas de parte.<sup>129</sup>

As custas de parte encontram-se regidas no art. 533º do CPC, vindo o seu n.º 2, c), enunciar que as remunerações do AE e das despesas por este efetuadas são consideradas custas de parte.<sup>130</sup>

Portanto, as custas de parte encontram-se no âmbito das custas processuais, sendo consideradas todas as custas que a parte haja despendido no processo e tenha direito a ser compensado, após a condenação da parte contrária.

### **3. A remuneração dos intervenientes processuais e do agente de execução**

Como vem sendo exposto ao longo do presente trabalho, a remuneração de alguns intervenientes processuais (designadamente peritos e intérpretes) e do AE é um aspeto de enorme relevância, na medida que esta decorre do exercício da atividade profissional destes (intervenientes processuais e AE).

Designadamente, a remuneração do AE, a título de honorários, é paga através do sistema informático dos Solicitadores e Agentes de Execução, o SISAE, que é feito através de um identificador único de pagamento (IUP), onde os honorários são depositados na conta-cliente do exequente, ficando todos os momentos registados, nos termos do disposto no art. 48º da Portaria nº 282/2013, de 29 de agosto.

---

<sup>128</sup> Centro de Estudos Judiciários (2016). *Custas processuais. Guia Prático*. 4ª Edição. Coleção Guias Práticos, p. 187.

<sup>129</sup> Segundo Costa, Salvador da. (2018). *As custas processuais. Análise e comentário*. 7º edição. Almedina, p. 15 e 16.

<sup>130</sup> Ver Costa, Salvador da. (2018). *As custas processuais. Análise e comentário*. 7º edição. Almedina, p. 31 e seguintes.

*A remuneração dos diversos intervenientes processuais:  
em especial a do agente de execução (breve estudo)*

Portanto, ao AE são pagos os honorários segundo um sistema informático próprio, devendo posteriormente o mesmo emitir o respetivo recibo.

O AE tem direito ao pagamento de honorários e de despesas, por força do disposto no art. 43º da citada Portaria n.º 282/2013 (na sua versão mais recente, a Portaria n.º 267/2018).

Nos casos de celebração de acordo de pagamento em prestações entre as partes e nas execuções de prestação de facto, esse pagamento é efetuado nos termos do art. 51º da Portaria enunciada.

Como se denota, o pagamento dos honorários do AE tem uma parte fixa e uma parte variável. A parte fixa é o valor que o AE recebe pela tramitação dos processo e atos procedimentais realizados, enquanto que a parte variável decorre de valores inconstantes, como a remuneração adicional, que no capítulo seguinte ir-se-á analisar e refletir.

O cálculo da remuneração adicional é determinado de acordo com a tabela do anexo VII, da Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto<sup>131</sup>, contendo o mesmo regras especiais face à estipulação do valor adicional.<sup>132</sup>

Os valores fixos são uma forma de conferir segurança, previsibilidade e estabilidade ao regime remuneratório do AE, de modo a promover a qualidade do serviço prestado com valores pecuniários adequados ao mesmo.<sup>133</sup>

Neste seguimento, Pedro Edgar Mineiro entende que o AE tem o direito a receber honorários pelos serviços prestados, bem como pelas despesas que realize, sendo que a execução não prossegue se o exequente não efetuar o pagamento (adiantado) ao AE referente às despesas e honorários iniciais.<sup>134</sup>

---

<sup>131</sup> Ver Pinto, Rui. (2013). *Manual da execução e despejo*. Coimbra Editora, p. 96 e 97.

<sup>132</sup> “Ao fixar qualquer remuneração no âmbito de um processo judicial, o juiz está a gerir “dinheiros públicos”, sujeito aos critérios que o legislador entendeu por bem fixar, não lhe competindo derrogar tais critérios e fixar uma remuneração como se aqueles não existissem, ou como se o legislador lhe atribuísse um poder discricionário dentro de uma margem variável de fixação.” Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, Processo n.º 4643/09.9TAMTS-API (Relator: Eduardo Lobo), de 11-04-2012. Disponível em: <www.dgsi.pt.>.

<sup>133</sup> “O legislador, e bem, veio pôr cobro a toda esta situação. Agora o agente de execução tem uma remuneração de valor fixo e uma remuneração pelos resultados obtidos, em função do valor recuperado ou garantido e da fase processual em que esse valor é recuperado ou garantido, conforme os anexos VII e VIII da Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto.” Godinho, José Fernando. (2017). *O processo executivo e as suas lacunas. Reflexões de um Agente de Execução*. Librum editora, Edições Jurídicas, p. 192.

<sup>134</sup> Segundo Mineiro, Pedro Edgar (2017). *A responsabilidade civil pelo exercício da função de agente de execução*. Almedina, p. 62 e 63.

*A remuneração dos diversos intervenientes processuais:  
em especial a do agente de execução (breve estudo)*

Relativamente aos restantes intervenientes processuais, como os tradutores, peritos<sup>135</sup> e afins, atinge-se que “... os intervenientes acidentais que hajam de ser remunerados, recebem uma remuneração fixa, de acordo com a tabela IV do RCP. E, não obstante o n.º 3 do preceito faça referência a uma taxa variável, tal expressão não contraria o carácter fixo da remuneração. Com efeito, o referido n.º 3 só vem estabelecer que a “taxa fixa” pode variar numa das seguintes modalidades, para cuja opção se terá em conta o tipo de serviço, os usos de mercado e a indicação dos interessados: - em função do serviço ou deslocação; - em função da fração ou do número de páginas de parecer, peritagem ou tradução. Porém, a taxa fixada em função do valor indicado pelo prestador do serviço, tem de se conter dentro dos limites impostos pela tabela IV – n.º 4 do art.º 17.º do RCP.”<sup>136</sup>

Relativamente à interpretação do art. 17.º do RCP, dá-se por reproduzido o já escrito sobre tal assunto no ponto 1.2. deste capítulo.

Em suma, o regime remuneratório encontra-se simplificado, desde logo, o AE detém um sistema informático próprio que permite facilitar e tornar mais eficiente o pagamento das suas remunerações e despesas do AE, detendo apenas alguma complexidade referente à remuneração adicional, aspeto temático que será analisado no capítulo seguinte.

Relativamente aos intervenientes processuais, a sua remuneração encontra-se regulada pela RCP, que vem reger a remuneração dos peritos, tradutores, interpretes, consultores técnicos, nos termos previstos no art. 17.º do RCP.

---

<sup>135</sup> “Numa perícia com interesse para ambas as partes, ainda que desencadeada por requerimento de uma delas e que o tribunal determinou fosse colegial, deve, por referência ao art. 532.º, n.º3, do CPC, o pagamento dos encargos recair sobre as duas. (...) A adequada remuneração não deve, no entanto, olvidar todos os interesses em jogo, designadamente o facto de se estar perante um «caso de prestação de serviços em colaboração com a justiça» e não em mercado livre.” Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, Processo n.º 111662/12.0YIPRT-B.L1-2 (Relator: Tibério Silva), de 09.03.2017. Disponível em: <www.dgsi.pt.>.

<sup>136</sup> Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, Processo n.º 4643/09.9TAMTS-AP1 (Relator: Eduardo Lobo), de 11-04-2012. Disponível em: <www.dgsi.pt.>.

## **4. Critérios fundamentais**

### **4.1. Princípio da proporcionalidade**

O princípio da proporcionalidade<sup>137</sup> é um princípio geral de direito, que se encontra constitucionalmente consagrado, sendo este considerado um princípio necessário para atingir fins legítimos e concretos que se visa concretizar.<sup>138</sup>

Este princípio é compreendido como a essência dos direitos fundamentais, enquanto proibição geral do arbítrio e no respeito pelas bases do Direito e da Justiça, permitindo que se tutele os direitos fundamentais.<sup>139</sup>

O princípio da proporcionalidade é composto por subprincípios, como o princípio da adequação, o princípio da necessidade e o princípio da proporcionalidade em sentido estrito.

De forma objetiva, visto que esta matéria não é o principal objeto de estudo do presente trabalho, enuncia-se, de forma muito sumária, o entendimento referente aos três referidos subprincípios.

O princípio da adequação ou da idoneidade consiste no estabelecimento de uma relação de medida-fim,<sup>140</sup> ou seja, as normas têm fins legítimos, logo, para obter determinado resultado é necessário a ponderação na tomada da medida mais adequada face ao fim que se pretende obter.

Pelo que, poder-se-á enunciar como uma ponderação de medidas que se consideram mais ajustadas ao caso concreto.

---

<sup>137</sup> “Se é verdade que a sua força radicaria, já desde a Antiguidade, na própria ideia de Direito e Justiça, a recente autonomização do princípio e a sua deslocação para novos territórios, nomeadamente o da legislação, trouxe consigo a necessidade de uma fundamentação mais sólida.” Vicente, Laura Nunes. (2014). *Princípio da proporcionalidade. Uma abordagem em tempos de pluralismo*. Prémio Doutor Marnoco e Sousa. Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Instituto Jurídico, p. 24.

<sup>138</sup> Vicente, Laura Nunes. (2014). *Princípio da proporcionalidade. Uma abordagem em tempos de pluralismo*. Prémio Doutor Marnoco e Sousa. Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Instituto Jurídico, p. 23.

<sup>139</sup> Miranda, Jorge; Medeiros, Rui. (2010). *Constituição Portuguesa Anotada*. Tomo I. 2ª edição. Coimbra Editora, p. 227.

<sup>140</sup> Vicente, Laura Nunes. (2014). *Princípio da proporcionalidade. Uma abordagem em tempos de pluralismo*. Prémio Doutor Marnoco e Sousa. Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Instituto Jurídico, p. 27.

*A remuneração dos diversos intervenientes processuais:  
em especial a do agente de execução (breve estudo)*

O princípio da necessidade<sup>141</sup> tem como premissa a determinação de medidas que sejam menos lesivas para os cidadãos e que representem menos desvantagens, mas que se encontrem ajustadas às necessidades apresentadas.

Este princípio visa assegurar a aplicação de meios absolutamente necessários à prossecução dos fins, enquanto resposta menos danosa face à necessidade de aplicação de uma medida. A sua tomada de decisão sobre qual a medida a aplicar pauta-se pela comparação de medidas, de forma a encontrar uma medida idónea e menos lesiva para a concretização do mesmo fim.<sup>142</sup>

Por fim, o princípio da proporcionalidade em sentido estrito tem como objetivo aferir a validade material, isto é, perceber se o custo imposto pela medida proposta é admissível.

Para se aferir esta premissa, é necessário que se coloque em confronto os interesses e bens que são atingidos pela medida, determinando a medida para o caso, como aquela que satisfaz os interesses do caso de forma proporcional ao sacrifício que exige.<sup>143</sup>

Entende-se que a proporcionalidade vem assumir o papel de uma medida justa ao caso, em que a medida adotada é selecionada de acordo com um juízo de proporcionalidade em sentido estrito, baseado em valores de ponderação normativo.

Relativamente à temática em apreço, no presente trabalho, alcança-se que a aplicação de critérios e medidas, referentes à aplicabilidade dos encargos e remuneração, são orientados pelos subprincípios da proporcionalidade, de forma a não ofenderem direitos constitucionalmente consagrados, evitando conflitos de direitos fundamentais<sup>144</sup>, como, também, permitem consolidar a segurança da justiça,<sup>145</sup> ao orientar a aplicabilidade dos encargos e remuneração.

---

<sup>141</sup> “Como sabemos, a ideia da necessidade esteve na origem do próprio princípio da proporcionalidade, decorrendo do direito do cidadão à “menor desvantagem possível” – o Estado deve empregar, dentro do possível, as medidas menos lesivas ou onerosas para o cidadão.” Vicente, Laura Nunes. (2014). *Princípio da proporcionalidade. Uma abordagem em tempos de pluralismo*. Prémio Doutor Marnoco e Sousa. Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Instituto Jurídico, p. 28.

<sup>142</sup> “Assim, a máxima da necessidade desdobra-se em quatro requisitos: a necessidade material, que exige que as restrições aos direitos fundamentais sejam mínimas; a necessidade espacial, que limita o âmbito de intervenção da medida; a necessidade temporal, respeitante à delimitação da medida no tempo; e a necessidade pessoal, exigindo que as pessoas afetadas sejam apenas aquelas cujos interesses devem ser efetivamente lesados.” *Idem*, p. 29.

<sup>143</sup> De acordo com *Idem*., p. 30.

<sup>144</sup> Como se pode verificar, este princípio releva uma enorme importância, enquanto orientador e limitador. “A violação dos limites objetivos da penhora pode decorrer, desde logo, da violação do

*A remuneração dos diversos intervenientes processuais:  
em especial a do agente de execução (breve estudo)*

Portanto, de acordo com o princípio da adequação, permitir-se-á perceber se a remuneração e encargos determinados são valores ajustados e apropriados ao caso, de forma a poderem-se aplicar.

Logo, os valores a determinar e posteriormente a aplicar, referentes aos encargos e à remuneração, devem corresponder aos serviços prestados e aos encargos impostos, de forma a serem considerados valores justos.

Neste seguimento, o princípio da necessidade entende que os valores pecuniários a aplicar referentes à remuneração devem ser valores justos aos serviços que foram prestados, de forma a não criar situações de injustiça ou desajustamento, permitindo que a pessoa que prestou o serviço fique em vantagem ou prejudicada.

Por último, o princípio da proporcionalidade em sentido estrito, como não poderia deixar de ser, vai no encontro dos restantes subprincípios, entendendo-se que o valor remuneratório a determinar e posteriormente a aplicar-se deve ser proporcional ao serviço que foi prestado, não devendo ser mais, nem menos, mas sim o valor justo, baseado na ponderação e merecimento.

#### **4.2. Princípio da igualdade**

O princípio da igualdade é outro dos princípios considerados pilares fundamentais de um Estado de Direito, visando debelar as desigualdades e refletir a ideia de igualdade de forma efetiva, enquanto garantia de uma sociedade justa.<sup>146</sup>

O princípio da igualdade encontra assento constitucional no art. 13º da CRP, defendendo que todos os cidadãos são iguais perante a lei, não podendo haver privilégio

---

*princípio da proporcionalidade a que esse ato está submetido, i.e., da apreensão de mais bens do executado do que os necessários para assegurar o pagamento da dívida exequenda e das despesas prováveis da execução. (...) De harmonia com o princípio da proporcionalidade devem ser penhorados apenas os bens suficientes para satisfazer prestação exequenda e das despesas previsíveis da execução, cujo valor de mercado permita a sua satisfação...". Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, Processo n.º 3232/10.0T2AGD-B.C1 (Relator: Henrique Antunes), de 20-06-2012. Disponível em: <www.dgsi.pt.>.*

<sup>145</sup> “*Realmente, é o princípio da proporcionalidade que justifica que, no processo executivo, não devam ser vendidos mais bens dos que os estritamente necessários para proceder à liquidação das despesas da execução, da dívida do executado e dos credores com garantia real sobre os bens já vendidos – princípio da instrumentalidade da venda (artº 886-B nº 1 do CPC)*”. Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, Processo n.º 3232/10.0T2AGD-B.C1 (Relator: Henrique Antunes), de 20-06-2012. Disponível em: <www.dgsi.pt.>.

<sup>146</sup> Segundo Sousa, António Francisco. (2007). *O princípio da igualdade no Estado de Direito*. Polis: Revista de Estudos Jurídico-Políticos. N.º11, p. 183.

*A remuneração dos diversos intervenientes processuais:  
em especial a do agente de execução (breve estudo)*

e/ou prejuízo em razão de critérios discriminatórios, defendendo-se solenemente a igualdade material entre todos.<sup>147</sup>

Para a concretização efetiva deste princípio, a lei deve promover e consagrar o exercício de direitos, liberdades e garantias, que primam pela não discriminação.

A igualdade efetiva é uma forma de tutelar a dignidade dos cidadãos, enquanto realização da justiça individual e coletiva, enquanto pertencente à sociedade, sendo que se deve considerar as desigualdades como contrárias aos valores constitucionais e de um Estado de Direito.

De forma a respeitar este princípio e combater as desigualdades, o Estado deve adotar e promover medidas que contribuam para a diminuição das desigualdades, contudo, reconhece-se que esta lide configura uma necessidade que é alvo de enormes dificuldades na sua concretização efetiva.

A CRP vem garantir a igualdade, com diferentes graus de intensidade. Igualdade esta criada pela lei que proíbe todas as formas de discriminação, quer as positivas, quer as negativas, garantindo-se desta forma a equidade entre os diferentes casos.<sup>148</sup>

A igualdade que a CRP tutela é uma igualdade sustentada na justiça e efetividade da não discriminação, permitindo apenas tratamentos diferenciados quando as razões o justifiquem.

Para a concretização do princípio da igualdade, compete ao Estado assegurar políticas jurídicas que promovam maior liberdade e igualdade social, criando limites, enquanto margem que permite não só proteger os mais fracos, como permitir a igualdade de oportunidades.

O princípio da igualdade, no sentido da aplicabilidade dos encargos e remuneração, concentra-se na necessidade de tutelar a igualdade no sentido de as pessoas auferirem de forma igual, face ao mesmo trabalho e diligência, contudo, não se afasta os casos, que de forma justificada, seja plausível um tratamento desigual por ser uma situação desigual.

Reconhece-se que face aos casos concretos não é fácil descortinar aqueles casos que se traduzem numa situação desigual e que obrigam a um tratamento desigual,

---

<sup>147</sup> Comentário ao Art. 13º da CRP, Miranda, Jorge; Medeiros, Rui. (2010). *Constituição Portuguesa Anotada*. Tomo I. 2ª edição. Coimbra Editora, p. 223.

<sup>148</sup> De acordo com, Sousa, António Francisco. (2007). *O princípio da igualdade no Estado de Direito*. Polis: Revista de Estudos Jurídico-Políticos. N.º11, p. 185.

*A remuneração dos diversos intervenientes processuais:  
em especial a do agente de execução (breve estudo)*

sobretudo na ótica de uma justificação jurídico-constitucional,<sup>149</sup> contudo deve-se pautar pelo respeito por este princípio de forma a promover uma sociedade mais justa e equilibrada, sobretudo, no sentido remuneratório.

É neste sentido que, face ao tema em estudo e utilizando este princípio, se deve pautar a determinação e a aplicação da remuneração, pois só quando se baseia determinados aspetos em princípios constitucionais, é que se poderá ter a certeza que os mesmos são justos e equilibrados.

No caso concreto, na determinação e aplicabilidade da remuneração, entende-se que o princípio da igualdade é relevante nesta tarefa, pois permite que não se pratiquem atos desajustados e causadores de situações desiguais e desequilibradas, criando problemas complexos e de enorme comoção no seio dos grupos de profissionais.

O princípio da igualdade, enquanto princípio constitucional, tem uma posição de relevo, desde logo, porque através do seu respeito evitar-se-á situações geradoras de conflito e permitir-se-á ir de encontro com os restantes princípios constitucionais e premissas orientadoras das categorias profissionais.

Ao seguir-se este princípio no âmbito da aplicabilidade da remuneração permitir-se-á que os profissionais sejam valorizados de forma igual entre si, que não sejam discriminados ou subvalorizados, que exista uma premissa orientadora, que impeça excessos ou ausência de valores remuneratórios adequados e justos, face ao serviço prestado.

### **4.3. Princípio da proibição do excesso**

O princípio da proibição do excesso é considerado o princípio da proporcionalidade clássico, sendo por isso o mais importante no direito constitucional.<sup>150</sup>

Este princípio é um instrumento de mediação e harmonização e tem como objetivo mediar os comandos consagrados implicitamente na CRP, contudo este não é o único instrumento de harmonização.

---

<sup>149</sup> “Por outro lado, importa indagar questões como a de saber se o eventual tratamento desigual serve um fim legítimo, se o tratamento desigual é apto, necessária e adequado a atingir o fim legítimo em vista, se a lei está redigida de forma clara e precisa, tanto na previsão como na estatuição.” Sousa, António Francisco. (2007). *O princípio da igualdade no Estado de Direito*. Polis: Revista de Estudos Jurídico-Políticos. N.º11, p. 195.

<sup>150</sup> “Na doutrina portuguesa existem referências ao princípio da proibição do excesso (sob o nomen iuris de proporcionalidade) desde antes da Constituição de 1976. “*Idem*, p. 1280.

*A remuneração dos diversos intervenientes processuais:  
em especial a do agente de execução (breve estudo)*

O princípio da proibição do excesso é um dos instrumentos de harmonização existentes, a par de outros, como a proporcionalidade retributiva e a proporcionalidade equitativa, que se vêm agregar à proporcionalidade moderna.<sup>151</sup>

A necessidade de existir instrumentos de mediação de operações de harmonização decorre da ocorrência de colisões normativas que provém de interesses, bens e valores que colidem entre si.<sup>152</sup>

Neste sentido, o princípio da proibição do excesso é uma forma de racionalização e transparência das decisões<sup>153</sup>, encontrando-se densificado em três segmentos, a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito, permitindo que através destes se consiga tomar uma decisão, que contribua para os fins pretendidos.

Os conflitos que se enunciam provêm das relações sociais, que detém relevância constitucional, e que por sua vez eclodem frequentemente em conflitos normativos, que precisam de uma solução apaziguadora.

Portanto, a proibição do excesso desempenha uma função de instrumento de mediação e racionalização, no sentido de controlo das normas legislativas, face aos constantes conflitos normativos.<sup>154</sup>

Em suma, entendendo-se que *“Quando falamos em proibição do excesso, ou em princípio da proporcionalidade em sentido lato, queremos significar essencialmente o seguinte. As decisões que o Estado toma, justamente pelo facto de não poderem ser nem ilimitadas nem arbitrárias, têm que ter, todas e cada uma delas, uma certa finalidade ou uma certa razão de ser.”* (Pedro Machete, 2013).<sup>155</sup>

Deste modo, o princípio da proibição do excesso tutela o conteúdo de uma decisão estadual e o seu fim, para que este seja pautado pelo equilíbrio e ponderação, permitindo que se tome decisões justas.

---

<sup>151</sup> De acordo com Canas, Vitalino José Ferreira Prova. (2016). *O princípio da proibição do excesso: em especial, na conformação e no controlo de atos legislativos*. Tese de Doutoramento em Ciências Jurídico-Políticas. Faculdade de Direito. Universidade de Lisboa, p. 5.

<sup>152</sup> *Idem*.

<sup>153</sup> “Mas, como veículo de racionalização, objetivação e transparência, a proibição do excesso não é um instrumento de otimização ou de imposição da melhor solução possível.” *Idem*, p. 6.

<sup>154</sup> “A proibição do excesso cumpre funções instrumentais: (i) estruturadoras; (ii) racionalizadoras e objetivadoras; (iii) constitutivas; (iv) de transparência; (v) de delimitação de competências.” *Idem*, p. 1283.

<sup>155</sup> Machete, Pedro (2013). Tribunal Constitucional. *O princípio da proporcionalidade e da razoabilidade na jurisprudência constitucional, também em relação com a jurisprudência dos tribunais europeus*. XV Conferência trilateral dos Tribunais Constitucionais de Espanha, Itália e Portugal, p. 7.

*A remuneração dos diversos intervenientes processuais:  
em especial a do agente de execução (breve estudo)*

Poder-se-á enunciar que este princípio é um princípio geral de limitação do poder público, que impede arbitrariedades, enquanto instrumento de controlo de medidas restritivas a direitos, liberdades e garantias.

Portanto, este princípio é um limite dos limites de / aos direitos fundamentais.<sup>156</sup>

Relativamente ao tema em apreço, este princípio é uma forma de impedir que o Estado, no âmbito da aplicabilidade da remuneração e encargos, tome decisões que sejam demasiado limitativas dos direitos dos AE, que no âmbito do exercício da sua atividade profissional devem ser objeto de uma remuneração justa e adequada ao mesmo, e não alvo de restrições legislativas que ofendem os seus interesses e direitos, constitucionalmente consagrados.

Assim, de acordo com este princípio e indo de encontro com os fundamentos defendidos no presente trabalho, a determinação do valor remuneratório tem de ser ir de encontro com os princípios constitucionais, enquanto premissas orientadoras, que permitem determinar um valor equilibrado e justo às funções exercidas pelos profissionais.

Logo, ir-se-á impedir decisões arbitrárias, que estipulem valores remuneratórios desajustados, permitindo que se recorra aos restantes princípios, anteriormente enunciados, e encontrar-se uma solução adequada ao caso concreto.

Em suma, o princípio da proibição do excesso, em conjugação com outros princípios, orienta no sentido de se evitarem conflitos geradores de decisões arbitrárias, encaminhando assim para a tomada de decisões proporcionais, adequadas e necessárias, que respeitam a igualdade, permitindo que se aplique, no caso concreto, um valor remuneratório equitativo, imparcial e merecido, ao invés da existência de valores remuneratórios desajustados, desequilibrados e ofensivos para os profissionais que exercem as atividades, no âmbito das suas funções.

Logo, entendo que se deve primar pela aplicação de valores remuneratórios adequados e justos para as funções e serviços que foram prestados, em todos os setores profissionais, pois é neste valor que consiste a subsistência dos profissionais.

---

<sup>156</sup> Segundo Machete, Pedro (2013). Tribunal Constitucional. *O princípio da proporcionalidade e da razoabilidade na jurisprudência constitucional, também em relação com a jurisprudência dos tribunais europeus*. XV Conferência trilateral dos Tribunais Constitucionais de Espanha, Itália e Portugal, p. 8.

#### **4.4. Direito de acesso aos tribunais**

Relativamente a este ponto temático, o mesmo já havia sido tratado anteriormente de forma mais refletida, portando, no presente ponto apenas ir-se-á enunciar os principais aspetos, demonstrando a importância desta matéria no estudo em apreço.

Neste sentido, o art. 20º da CRP consagra que todos têm direito de acesso aos tribunais, para defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos.<sup>157</sup>

Esta norma é considerada uma norma estruturante do Estado de Direito Democrático, pois determina que as pessoas coletivas e individuais tenham este direito assegurado, de forma a permitir que o tribunal aprecie e garanta os direitos e interesses legítimos.

Como se pode verificar na norma constitucional em análise, a mesma não consagra a gratuidade no acesso aos tribunais e à justiça.

Todavia, a mesma norma constitucional contempla que a insuficiência económica não deve ser uma forma de impedimento no acesso à justiça.

Portanto, apesar de a norma não consagrar a gratuidade, também não permite o excesso de onerosidade, enquanto forma impeditiva do acesso ao direito e à justiça.

O direito de acesso aos tribunais, como se vem demonstrando, é um direito constitucionalmente consagrado, todavia existe a imposição do pagamento da taxa de justiça, que já por si pode representar um entrave para que as pessoas acedam ao Tribunal, salvo os casos em que a pessoa pede apoio judiciário devido à sua situação de insuficiência económica.<sup>158</sup>

---

<sup>157</sup> “O direito de acesso à Justiça está situado na parte I título I da nossa Constituição, ou seja, está junto dos Princípios Gerais dos Direitos e Deveres Fundamentais, não integrando o catálogo de direitos, liberdades e garantias, nem o de direitos, económicos, sociais e culturais. O facto de não integrar o catálogo não faz com que não possa ser considerado como um direito fundamental.” Costa, Paulo Joaquim Anacleto. (2018). *O acesso à justiça como direito fundamental de todos os cidadãos*. Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídico-Forenses. Faculdade de Direito. Universidade de Coimbra, p. 28.

<sup>158</sup> “Para além de princípio geral, o direito de acesso aos tribunais, como hoje se diz, é indubitavelmente um direito fundamental, significativo para o avanço e para a consolidação do Estado de legalidade democrática, na medida em que se traduz num verdadeiro direito à via judiciária, que se estende a todas as situações juridicamente protegidas, contra quaisquer atos lesivos dessas mesmas situações, e que não pode ser prejudicado pela insuficiência de meios económicos”. Costa, Paulo Joaquim Anacleto. (2018). *O acesso à justiça como direito fundamental de todos os cidadãos*. Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídico-Forenses. Faculdade de Direito. Universidade de Coimbra, p. 28.

*A remuneração dos diversos intervenientes processuais:  
em especial a do agente de execução (breve estudo)*

Quase todos os atos praticados no âmbito de um processo judicial são suscetíveis, no geral, de pagamento de uma taxa de justiça.

Reconhece-se que a sociedade portuguesa é constituída por um elevado número de pessoas com incapacidade financeira,<sup>159</sup> o que representa para a generalidade populacional um entrave no acesso aos tribunais, à justiça e às ações judiciais, não só porque detém ordenados baixos, mas também porque as custas processuais são, em nosso entender, elevadas.

O Apoio Judiciário é uma forma de permitir que as pessoas jurídicas com insuficiência económica possam aceder aos tribunais e, assim, procurar justiça, todavia, esta situação só abrange casos de indigência e não situações de dificuldades económicas, afastando assim muitas pessoas que devido às inúmeras despesas que têm de fazer face não detém capital que lhe permita aceder à justiça.

Este instituto jurídico é considerado, na prática, insuficiente, continuando a amputar o acesso aos tribunais, pois muitas pessoas que não cumprem os requisitos para aceder ao apoio judiciário, mas, simultaneamente, não são detentoras de posses que lhe permitam intentar uma ação judicial, devido aos inúmeros custos, assim, entende-se que os cidadãos no geral não conseguem comportar os encargos necessários para poderem aceder à justiça, ou seja, aos tribunais.

Apreende-se, desta forma, que o valor da atual taxa da justiça é um entrave no acesso aos tribunais e à justiça, sem prejuízo de este ser um direito constitucionalmente consagrado, todavia não se consegue concretizar materialmente.

O que supra se consignou não impede de se entender que a finalidade da taxa de justiça é uma forma de pagamento pelo cidadão / empresa de um serviço que se utiliza.

Contudo, em nosso entender, o acesso aos tribunais e à justiça é mais que a utilização de um serviço público, é o mecanismo para se exigir justiça. Ou seja, a pessoa jurídica não vai apenas buscar obter benefícios próprio, mas sim a reposição de direitos.

A reposição de direitos, interesses e garantias constitucionalmente consagradas não deviam ser alvo de taxas, pois estar-se-á a bloquear o acesso a um direito legítimo.

---

<sup>159</sup> “Insuficiência de meios económicos (...) é outra noção relativamente indeterminada, que consente uma larga margem de discricionariedade legislativa, mas que não pode ser definida em termos tão restritivos que cause uma efetiva incapacidade de acesso à justiça.” Comentário ao art. 20º da CRP, Canotilho, J. J. Gomes; Moreira, Vital. (2007). *CRP Constituição da República Portuguesa Anotada*. Vol. I. 4º edição revista. Coimbra Editora, p. 411.

*A remuneração dos diversos intervenientes processuais:  
em especial a do agente de execução (breve estudo)*

Compreende-se que a sustentabilidade dos tribunais e do sistema de justiça é dispendiosa, daí entender-se que as taxas não devem ser suprimidas na sua totalidade, mas sim diminuídas, de forma a permitir que todos possam aceder aos tribunais de forma mais equilibrada, no respeito pelo princípio da igualdade.

Não podemos dizer que somos um Estado de Direito Democrático quando o sistema de justiça não permite que todos, de forma igual, usufruam do sistema judicial e da justiça.

Na nossa opinião, não deverá haver um sistema de acesso à justiça, em que apenas os indivíduos e entidades com posses económicas lhes possam aceder e os que não as tenham, lhes reste apenas, o direito de “sonhar”.

O valor das taxas de justiça são o principal entrave no acesso aos tribunais e a um sistema judicial igualitário, pelo que é necessário refletir sobre este aspeto e configurar uma solução mais ajustadas à realidade social.

Neste seguimento, cabe refletir sobre o art. 4º do RCP, relativo às isenções das custas processuais.

Todavia, face à extensão do referido artigo, não cabe ao presente ponto do trabalho analisar individualmente cada alínea, devido à limitação quantitativa do trabalho.

Vem o RCP, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, consagrar um conjunto de isenções objetivas e subjetivas de custas judiciais, ao longo das inúmeras alíneas.

Explana-se que o RCP vem tutelar a presunção de insuficiências económica, face a determinadas circunstâncias, cabendo ao Estado assegurar o pagamento do custo do processo face ao cidadão / entidade que não consegue suportar estes encargos, de forma a conceder-lhe o acesso aos tribunais.

*“Este artigo reporta-se às isenções de custas nos processos a que o Regulamento se aplica, abrangendo, em regra, a taxa de justiça e os encargos e, excecionalmente, as custas de parte, estas nos processos lato sensu de estrutura civilística, ...”* (Costa, 2018).<sup>160</sup>

---

<sup>160</sup> Segundo o comentário ao art. 4º, Costa, Salvador da. (2018). *As custas processuais. Análise e comentário*. 7ª edição. Almedina, p. 104.

*A remuneração dos diversos intervenientes processuais:  
em especial a do agente de execução (breve estudo)*

As isenções, enunciadas no referido artigo, apresentam duas categorias: as isenções subjetivas ou pessoais, que constam no n.º 1 do art. 4º, e as isenções objetivas ou processuais que constam no n.º 2 do art. 4º.<sup>161</sup>

Relativamente às isenções subjetivas, estas têm como base de incidência a qualidade das partes ou dos sujeitos processuais, enquanto as isenções objetivas têm como base de incidência o tipo de processo.

As isenções subjetivas são o resultado da conjugação dos requisitos necessários para a sua concessão, ou seja, só são sujeitos a este tipo de isenções as pessoas que se encontram em circunstâncias que lhes permite aceder a este tipo de isenções e, por conseguinte, ter acesso ao direito e aos tribunais.

*“A maioria das isenções subjetivas previstas no n.º 1, não obstante do seu carácter pessoal, é motivada por um elemento objetivo consubstanciado no interesse público prosseguido pelas pessoas ou entidades a quem são concedidas. Mas não se trata de isenção absoluta, porque, em alguns casos, a sua manutenção depende de os respetivos pressupostos ainda ocorrerem...”* (Costa, 2018).<sup>162</sup>

Em suma, vem deste modo as isenções ser mais uma forma de tornar o sistema judicial igualitário e equitativo, de forma a configurar uma solução ajustada à realidade social e a conceder deste modo o acesso aos tribunais a todos os cidadãos / empresas.

Cabe ao Estado a tutela deste direito e a criação de mecanismos, como é o exemplo das isenções das custas judiciais, de forma a garantir o acesso aos tribunais e à justiça a todos os cidadãos / empresas.

#### **4.5. Análise do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 33/2017 e a sua aplicabilidade à remuneração do AE**

No presente ponto, entendeu-se que a melhor forma de refletir sobre a inconstitucionalidade referente ao aspeto temático da aplicabilidade dos encargos e remuneração seria através da análise de uma decisão judicial, tendo optado pelo Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 33/2017, que reflete sobre a inconstitucionalidade da norma que impede a fixação da remuneração de peritos, em montantes superiores ao limite de 10 UC, de acordo com o art. 17º, n.ºs 2 e 4, do RCP.

---

<sup>161</sup> Segundo o comentário ao art. 4º, Costa, Salvador da. (2018). *As custas processuais. Análise e comentário*. 7ª edição. Almedina, p. 104.

<sup>162</sup> Segundo o comentário ao art. 4º, Costa, Salvador da. (2018). *As custas processuais. Análise e comentário*. 7ª edição. Almedina, p. 105.

*A remuneração dos diversos intervenientes processuais:  
em especial a do agente de execução (breve estudo)*

O acórdão enunciado analisou a inconstitucionalidade de uma norma, relativa à remuneração dos peritos,<sup>163</sup> sendo que este processo provém de um processo de fiscalização, promovido pelo Ministério Público, vindo o pedido de declaração de inconstitucionalidade incidir sobre a norma que determina que, por cada perícia, os peritos não possam auferir mais que 10 UC<sup>164</sup> de remuneração.<sup>165</sup>

A norma em apreço vem determinar, através do carácter absoluto e intransponível, o limite de remuneração dos peritos, impedindo que os mesmos possam auferir uma remuneração superior ao limite que a norma determina.<sup>166</sup>

O art. 17º anteriormente enunciado vem regular a remuneração das pessoas que colaboram com os tribunais, de forma excecional, enquanto coadjuvantes face às diligências processuais necessárias, vindo o n.º 4 do mesmo determinar o limite dessa mesma remuneração.

Todavia, neste âmbito entende-se que o juiz pode determinar o pagamento de um valor superior ou inferior à remuneração pedida pelo perito, no sentido de compensá-lo pelos serviços prestados, face à complexidade da atividade desenvolvida.

Esta competência concedida ao juiz vem permitir que o mesmo aperfeiçoe o valor correspondente à remuneração do perito, sem prejuízo da existência de um valor máximo intransponível.

---

<sup>163</sup> “A estas decisões somam-se ainda as contidas no Acórdão n.º 16/2015 (a qual julgou inconstitucional a norma extraída do artigo 17.º, n.º 2 e 4, do Regulamento das Custas Processuais, em articulação com a Tabela IV anexa ao mesmo, aqui com o fundamento de que esta norma determina que, por cada perícia, os peritos não podem auferir mais de 10 UC, ainda que o tipo de serviço, os usos de mercado, a complexidade da perícia e o trabalho necessário à sua realização levem a considerar que a remuneração devida é superior); no Acórdão n.º 250/2016 (embora circunscrita aos n.º 2 e 4 do artigo 17.º do Regulamento das Custas Processuais e tabela IV anexa ao mesmo e com uma formulação não absolutamente coincidente com a contida nos arestos anteriormente citados); ...”. Acórdão do Tribunal Constitucional, n.º 33/2017.

<sup>164</sup> A unidade de conta processual (UC), prevista no n.º 2 do artigo 5º do Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, atualmente e nos termos do disposto no artigo 182º da Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento de Estado para 2019, encontra-se fixada no valor de 102,00 €.

<sup>165</sup> Art. 17º “Remunerações fixas” do Regulamento das Custas Processuais, n.º 2 “A remuneração de peritos, tradutores, intérpretes, consultores técnicos e liquidatários, administradores e entidades encarregadas da venda extrajudicial em qualquer processo é efetuada nos termos do disposto no presente artigo e na tabela IV, que faz parte integrante do presente Regulamento.” E n.º 4 “A remuneração é fixada em função do valor indicado pelo prestador do serviço, desde que se contenha dentro dos limites impostos pela tabela IV, à qual acrescem as despesas de transporte que se justifiquem e quando requeridas até ao encerramento da audiência, nos termos fixados para as testemunhas e desde que não seja disponibilizado transporte pelas partes ou pelo tribunal.”

<sup>166</sup> “Efetivamente, o n.º 1 limita-se a determinar a regra geral do direito à remuneração dos peritos que colaborarem em diligências processuais e o n.º 3 contém os critérios que devem presidir à fixação em concreto da remuneração sempre que a taxa seja variável.” Acórdão do Tribunal Constitucional, n.º 33/2017.

*A remuneração dos diversos intervenientes processuais:  
em especial a do agente de execução (breve estudo)*

Compreende-se que até ao limite máximo intransponível haja um intervalo relativamente amplo, permitindo-se estabelecer uma remuneração ajustada face ao trabalho que o perito realizou, sendo que, na maioria dos casos, este intervalo é suficiente, todavia, a existência de um limite máximo impede que o mesmo aulira mais.

Apreciando a questão da inconstitucionalidade da norma em apreço no acórdão, concorda-se com a ideia consignada no referido acórdão, quando aí se escreve que a “...questão prende-se com a possibilidade de esta limitação ser suscetível de conduzir a situações em que o sacrifício imposto ao perito não seja devidamente compensado, representando, dessa forma, uma situação violadora de normas constitucionais.”<sup>167</sup>

A função que o perito desempenha no âmbito dos processos judiciais decorre de um dever de colaboração, obrigatório,<sup>168</sup> (cfr. art. 469º do CPP), enquadrando-se no dever legal de colaboração com a administração da justiça, detendo também de suporte constitucional no art. 207º, n.º 3, da CRP.

O limite máximo na remuneração do perito pode ser sustentado na defesa do interesse público, ou seja, na necessidade de controlar os custos, como também as custas a ser pagas pelos litigantes.<sup>169</sup>

No entanto, apesar de esta preocupação ser válida e de haver uma margem de liberdade para o juiz determinar a compensação devida aos peritos, o acórdão veio entender que estes limites decorrem da CRP, como tal podem ser objetos de fiscalização pelo Tribunal Constitucional.

*“A conclusão do Tribunal Constitucional foi a de que a fixação legal de um limite inultrapassável constitui uma imposição tão absoluta na fixação do valor da remuneração devida pela atividade pericial desenvolvida que, em abstrato, pode conduzir a situações em que o sacrifício imposto ao perito, designadamente no seu*

---

<sup>167</sup> Acórdão do Tribunal Constitucional, n.º 33/2017.

<sup>168</sup> “A imposição a alguém, que exerce uma atividade profissional privada, do dever de colaboração com o tribunal, nomeadamente para exercer as funções de perito, constitui uma compressão da liberdade de trabalho.” Acórdão do Tribunal Constitucional, n.º 16/2015. Disponível em: < <https://dre.pt/pesquisa/-/search/69765970/details/maximized>>.

<sup>169</sup> “Compreende-se que a determinação do valor remuneratório de uma atividade de coadjuvação do tribunal não esteja sujeita às regras de mercado ou ao jogo da livre concorrência, na fixação de preços, só assim se assegurando a compatibilização da sua repercussão no valor final das custas devidas, com a garantia do acesso à justiça.” Acórdão do Tribunal Constitucional, n.º 33/2017.

*A remuneração dos diversos intervenientes processuais:  
em especial a do agente de execução (breve estudo)*

*direito patrimonial de retribuição pela atividade desenvolvida, não seja devidamente compensado.*”<sup>170</sup>

O acórdão enunciou que a ausência de uma cláusula geral, que permitisse a existência de situações excepcionais face à fixação de remuneração dos peritos, de forma a permitir o juiz, caso a caso, conseguir responder às situações, ajustando a compensação face ao sacrifício, ultrapassando de forma excepcional o limite máximo, seria a solução adequada para toda a questão em análise.

Neste sentido, o acórdão veio a concluir que a fixação de um limite máximo de remuneração do perito, sem permitir a sua flexibilização, “...é excessivamente limitadora da justa compensação devida aos peritos pelo sacrifício que o exercício da perícia lhes impôs, devendo ser, por isso, declarada inconstitucional, por violação do princípio da proporcionalidade, ancorado no princípio do Estado de direito democrático consignado no artigo 2.º da Constituição com concretização no n.º 2 do artigo 18.º da Constituição.”<sup>171</sup>

Compreende-se a decisão tomada e concorda-se com a mesma, sobretudo, quando fundamenta que a criação de uma norma que detenha exceções seria uma solução proporcional e adequada, podendo assim superar, de forma limitada, a referida inflexibilidade do limite máximo de remuneração, conseguindo dar resposta aos casos concretos, ajustando-se e flexibilizando.

Então, face à sua inexistência, sustentando-se no princípio da proporcionalidade e no princípio do Estado de Direito Democrático, o Tribunal Constitucional conclui pela inconstitucionalidade da norma.

Após a interpretação e análise do acórdão, compete perceber como o mesmo aspeto deve ser tratado na perspetiva do AE.

Decifra-se que comparando o caso concreto do acórdão com o tema em estudo, as situações são similares, como se passa a refletir.

Fazendo uma interpretação análoga ao caso do acórdão, percebe-se que o AE em comparação com o perito é também considerado um profissional que face a casos concretos é chamado a prestar os seus serviços, como é óbvio, com as devidas diferenças inerentes à atividade das figuras enunciadas.

---

<sup>170</sup> Acórdão do Tribunal Constitucional, n.º 33/2017.

<sup>171</sup> Acórdão do Tribunal Constitucional, n.º 33/2017.

*A remuneração dos diversos intervenientes processuais:  
em especial a do agente de execução (breve estudo)*

Portanto, tanto o perito como o AE são chamados a prestar os seus serviços, decorrentes das suas funções, vindo assim auxiliar o Tribunal, na área em que exercem as suas atividades e detêm competências.

Posto isto, no âmbito da remuneração é justo que cada um deles, de acordo com o exercício da sua atividade profissional, receba de acordo com o serviço prestado.

Logo, retém-se que a inconstitucionalidade da norma enunciada se aplique também ao AE, desde logo porque se compreende que, ao limitar-se de forma rígida o valor máximo de remuneração, poder-se-á a não estar a compensar devidamente em determinados casos os serviços prestados.

Ao permitir-se que se possa aperfeiçoar a remuneração determinada vai-se permitir ajustar o valor remuneratório.

Todavia, ressalva-se que a inconstitucionalidade da referida norma não afasta a existência do valor máximo remuneratório, apenas impede que este seja rígido e inflexível, não permitindo que se faça ajustes necessários.

Assim, apreende-se que o AE, similarmente ao perito, enquanto prestador de serviço ao tribunal, deve ser remunerado de acordo com os serviços prestados e, caso haja necessidade de se fazer ajustes, não deve estar impedido de os fazer, pela existência de uma norma que estipula de forma intransponível um teto máximo.

Entende-se que a existência do teto máximo é uma forma de orientar, todavia, em casos excecionais, não deve ser impeditivo para o juiz determinar e aplicar uma remuneração ajustada ao serviço prestado, independentemente do profissional em questão.

Se quanto ao perito foi entendido que o mesmo, ao encontrar-se limitado no valor a auferir, poderia ficar em situação de sacrifício, a mesma situação decorre para o AE ou qualquer outro profissional, pois ao limitar-se que o mesmo aufera um valor remuneratório adequado ao exercício da sua atividade, também estar-se-á a coloca-lo numa posição de sacrifício, de não compensação pela sua atividade profissional.

Reconhece-se que o AE, também como o perito, detém um dever de colaboração, mas este não impõe que o mesmo seja sacrificado e não merecedor de uma remuneração adequada ao exercício da sua atividade profissional.

*A remuneração dos diversos intervenientes processuais:  
em especial a do agente de execução (breve estudo)*

Esta minha conclusão não fica prejudicada pelo facto de no caso do AE já existir a remuneração adicional, como veremos infra.

Contudo, compreende-se que a interpretação da inconstitucionalidade da norma enunciada deve ser abrangente, não sendo apenas interpretada de forma restritiva, abrangendo apenas os peritos, mas sim todos os profissionais que prestam os seus serviços ao tribunal e que se entenda que não se encontram devidamente remunerados, de acordo com os serviços que prestaram.

Não se deve fazer com que os profissionais se sacrifiquem em prol dos serviços que prestam ao tribunal e à justiça, uma vez que os mesmos devem ser alvo de uma justa e adequada remuneração, devendo a mesma ser determinada de forma proporcional ao serviço realizado.

## **CAPÍTULO IV – O CASO CONCRETO DA REMUNERAÇÃO ADICIONAL DO AGENTE DE EXECUÇÃO**

### **1. Conceito**

A remuneração do AE é composta por um sistema de remuneração misto, por ser constituída por uma parte fixa e por outra parte variável, esta última denominada - remuneração adicional.<sup>172</sup>

O direito à remuneração adicional provém do resultado das diligências protagonizadas pelo AE no processo executivo para pagamento de quantia certa e é entendido como um “...*plus atribuído ao agente de execução.*” (Marta, 2017)<sup>173</sup>.

A remuneração adicional visa premiar a atuação do AE na recuperação do crédito, assim entende-se que quanto maior for a eficiência e celeridade do AE na recuperação das quantias devidas, maior será o valor pago ao AE quanto à dita remuneração adicional.

Na maioria dos processos executivos, que são de valor exequendo diminuto, a enunciada remuneração adicional tem como objetivo assegurar uma retribuição aceitável, mesmo mostrando-se, neste caso, com reduzida expressão.

*“A remuneração adicional é um reforço à remuneração do agente de execução. É um catalisador para uma atuação mais diligente, empenhada e rápida deste profissional, pese embora, muitas vezes, considerando os pressupostos do processo, mesmo com essa atuação, o agente de execução não consiga alcançar com sucesso a finalidade das diligências colocadas em prática.”* (Marta, 2017).<sup>174</sup>

---

<sup>172</sup> “O critério da constituição do direito à remuneração adicional é a obtenção de sucesso nas diligências executivas, o que se verifica sempre que na sequência das diligências do agente de execução se conseguir recuperar ou entregar dinheiro ao exequente, vender bens, fazer a adjudicação ou a consignação de rendimentos, ou ao menos, penhorar bens, obter a prestação de caução para garantia da quantia exequenda ou que seja firmado um acordo de pagamento. A remuneração adicional do agente de execução prevista na Portaria n.º 282/2013, de 29.08, é sempre devida desde que haja produto recuperado ou garantido, excepto, nos processos executivos para pagamento de quantia certa em que há lugar à citação prévia do executado, se este efectuar o pagamento integral da quantia em dívida até ao termo do prazo para se opor à execução.” Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, Processo n.º 5442/13.9TBMAl-B.P1 (Relator: Aristides Rodrigues de Almeida) de 02-06-2016. Disponível em: <www.dgsi.pt.>

<sup>173</sup> Marta, Carla Susana Taipina. (2017). *A remuneração adicional do agente de execução: enquadramento jurídico-constitucional. (Os processos de execução para pagamento de quantia certa, os avalistas e as pessoas coletivas insolventes)*. Dissertação de Mestrado em Solicitadoria. Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Coimbra. Instituto Politécnico de Coimbra, p. 41.

<sup>174</sup> Marta, Carla Susana Taipina. (2017). *A remuneração adicional do agente de execução: enquadramento jurídico-constitucional. (Os processos de execução para pagamento de quantia certa, os*

*A remuneração dos diversos intervenientes processuais:  
em especial a do agente de execução (breve estudo)*

Alcança-se, assim, que a remuneração adicional é um incentivo à recuperação da dívida, dado que provém da recuperação da quantia exequenda oriunda das diligências do AE.<sup>175</sup>

O AE, para além dos honorários e despesas inerentes à sua atividade, também tem direito a uma remuneração adicional. Ou seja, a remuneração adicional é devida pelo executado relativo aos valores recuperados, podendo esta variar em função do montante processual recuperado ou garantido, art. 50º, n.º 5, da Portaria n.º 282/2013, como também pelos credores reclamantes, face aos montantes recuperados, art. 50º, n.º 7, da Portaria n.º 282/2013.<sup>176</sup>

A remuneração do AE contempla uma parte fixa e uma parte variável, sendo que a primeira consubstancia-se no resultado dos atos praticados e a segunda provém dos resultados obtidos.

Deste modo, a remuneração depende de diversas atuações do AE, como forma de recuperar ou garantir o crédito exequendo.

Existem três tipos de processos executivos, que variam de acordo com a finalidade da ação executiva, podendo assumir a forma de processo executivo para pagamento de quantia certa, sendo este a maioria dos processos; processo executivo para entrega de coisa certa; e processo executivo para prestação de facto.

Na ação executiva para pagamento de quantia certa possibilita o exequente / credor de obter o cumprimento de uma obrigação pecuniária através do sacrifício do património do executado / devedor.

A ação executiva para entrega de coisa certa tem como objeto a entrega material de coisa móvel ou a entrega de coisa imóvel, sendo a entrega de coisa imóvel feita simbolicamente com a entrega material das chaves do imóvel e a sua documentação.

---

*avalistas e as pessoas coletivas insolventes*). Dissertação de Mestrado em Solicitadoria. Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Coimbra. Instituto Politécnico de Coimbra, p. 41.

<sup>175</sup> “*Em vista disso, concluímos que a remuneração adicional é sempre devida ao agente de execução desde que exista produto recuperado ou garantido, excetuando-se o seu recebimento nos processos executivos para pagamento de quantia certa em que há lugar à citação prévia do executado, caso este efetue o pagamento integral da quantia em dívida até ao termo do prazo para se opor à execução.*” Marta, Carla Susana Taipina. (2017). *A remuneração adicional do agente de execução: enquadramento jurídico-constitucional. (Os processos de execução para pagamento de quantia certa, os avalistas e as pessoas coletivas insolventes)*. Dissertação de Mestrado em Solicitadoria. Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Coimbra. Instituto Politécnico de Coimbra, p. 43.

<sup>176</sup> O cálculo da remuneração adicional é feito de acordo com a tabela do anexo VIII da referida Portaria, segundo o art. 50º, n.º 9.

*A remuneração dos diversos intervenientes processuais:  
em especial a do agente de execução (breve estudo)*

Decifra-se que a execução para entrega de coisa certa pode ser convertida em execução para pagamento de quantia certa, quando não se consegue encontrar a coisa que se deveria executar, dando-se nestes casos a conversão da execução para entrega da coisa certa em ação executiva para pagamento de quantia certa. Pelo que, aqui passará a haver lugar à penhora e, se for o caso, à venda de bens do executado para a liquidação do valor da coisa que não foi entregue ao credor.

Chegando à ação executiva para prestação de facto, esta tem por objeto a prestação de um facto, fungível, quando o facto possa ser praticado por outra pessoa que não o devedor, podendo o credor requerer que seja efetivamente prestado por outrem à custa do devedor, e infungível, quando só pode ser praticado pelo devedor, sendo que o credor não pode requerer a execução dos bens do devedor para suprir a indemnização a que tem direito pelo incumprimento.

Ora, também a execução para prestação de facto pode converter-se em execução para pagamento de quantia certa, caso o exequente pretenda a indemnização pelo dano sofrido.

A remuneração do AE aplica-se aos diversos tipos de processos de forma distinta, fixando-se quatro Fases para o processo executivo para pagamento de quantia certa, nos termos do art.º 47.º da Portaria n.º 282/2013, e uma única fase para os processos executivos para entrega de coisa certa e prestação de facto, nos termos estatuídos no art.º 47.º, n.º 7, da referida Portaria.

Mas, em todos os tipos de processos executivos aplica-se a Tabela constante do Anexo VI, nos termos do art.º 47.º, n.ºs 3 e 7, da dita Portaria, havendo lugar ao pagamento de uma provisão no início de cada uma das quatro fases, sendo possível haver reforço da provisão de acordo com o Anexo VII; sendo que, para efeitos de adiantamento de honorários e despesas ao AE, as execuções para entrega de coisa certa ou para prestação de facto apenas têm uma fase, como já foi dito, devendo ser pagas pelo exequente, por via eletrónica, sendo a primeira e a única, respetivamente, com a entrega do requerimento executivo.

Porém, a remuneração do AE, “...quanto ao momento em que é devido o seu pagamento: nas execuções para pagamento de quantia certa os honorários são pagos ao agente de execução no termo do processo ou procedimento, ou quando seja celebrado entre as partes acordo de pagamento em prestações; nas execuções para

*A remuneração dos diversos intervenientes processuais:  
em especial a do agente de execução (breve estudo)*

*entrega de coisa certa e para prestação de facto, os honorários são pagos imediatamente antes da entrega da coisa devida ou da prestação de facto, mas se a entrega da coisa devida ou da prestação de facto não forem realizadas por facto não imputável ao agente de execução, apenas é devido o pagamento de 1 UC, a qual acresce o montante da provisão inicialmente paga.” (Pinto, 2018).<sup>177</sup>*

Portanto, a remuneração do AE ocorre em função dos resultados obtidos, sendo a remuneração adicional um valor que decorre dos valores recuperados ou garantidos, que varia de acordo com os montantes respetivos, do momento processual em que foi recuperado e da existência ou não de garantia real.

## **2. A aplicabilidade da remuneração adicional do agente de execução no âmbito da Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto e respetivas causas de extinção**

No âmbito do processo executivo, ao AE é devido uma remuneração adicional, que varia consoante o valor recuperado<sup>178</sup> ou garantido, encontrando-se esta situação regulada pelo enunciado art. 50º da Portaria n.º 282/2013.<sup>179</sup>

Assim, “...a parte variável dos honorários – designada como remuneração adicional - consiste num valor que o agente de execução irá cobrar sobre o valor recuperado ou garantido da dívida. A ideia é premiar o agente de execução em razão da sua eficácia e eficiência na recuperação ou garantia de crédito exequendo: quanto mais cedo esta ocorrer, maior é, em termos relativos, a remuneração adicional.” (Pinto, 2018).<sup>180</sup>

---

<sup>177</sup> Pinto, Rui. (2018). *A ação executiva*. AAFDL Editora, p. 93 e 94.

<sup>178</sup> “Nos termos do n.º6 deste dispositivo, entende-se por «valor recuperado» o valor do dinheiro restituído ou entregue, independentemente de provir do produto da venda, da adjudicação ou dos rendimentos consignados, pelo agente de execução ao exequente ou pelo executado ou terceiro ao exequente, e, por «valor garantido» o valor dos bens penhorados ou o da caução prestada pelo executado, ou por terceiro ao exequente, com o limite do montante dos créditos exequendos, bem como o valor a recuperar através de acordo de pagamento em prestações ou de acordo global.” Marta, Carla Susana Taipina. (2017). *A remuneração adicional do agente de execução: enquadramento jurídico-constitucional. (Os processos de execução para pagamento de quantia certa, os avalistas e as pessoas coletivas insolventes)*. Dissertação de Mestrado em Solicitadoria. Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Coimbra. Instituto Politécnico de Coimbra, p. 40.

<sup>179</sup> De acordo com Marta, Carla Susana Taipina. (2017). *A remuneração adicional do agente de execução: enquadramento jurídico-constitucional. (Os processos de execução para pagamento de quantia certa, os avalistas e as pessoas coletivas insolventes)*. Dissertação de Mestrado em Solicitadoria. Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Coimbra. Instituto Politécnico de Coimbra, p. 40.

<sup>180</sup> Pinto, Rui. (2018). *A ação executiva*. AAFDL Editora, p. 95.

*A remuneração dos diversos intervenientes processuais:  
em especial a do agente de execução (breve estudo)*

Contudo, quando o pagamento da dívida ocorre de forma alheia à atuação do AE, a este não haverá lugar ao pagamento da remuneração adicional, pois o referido valor foi obtido sem a sua intervenção.

*“O valor da remuneração adicional resulta da aplicação, numa fórmula, das percentagens constantes da tabela VIII da Portaria em análise, que variam em função do momento processual em que o valor foi recuperado ou garantido e da existência, ou não, de garantia real sobre os bens penhorados ou a penhorar, conforme dispõe o artigo 50º, n.º 9. “ (Marta, 2017).<sup>181</sup>*

Apesar do enunciado, a determinação do valor da remuneração adicional detém algumas particularidades, desde logo o mesmo é reduzido a metade na parte que haja sido recuperada ou garantida sobre bens dos quais o exequente já tenha garantia real prévia à execução, nos termos do art. 50º, n.º 11, como também pode ser inexistente caso o executado pague integralmente o valor em dívida, havendo lugar à citação prévia do executado, ou até ao termo do prazo para este se opor à execução, art. 50º, n.º 12 da referida Portaria.<sup>182</sup>

Em suma, este regime tem como finalidade tornar mais célere, eficiente e simples o processo de recuperação das quantias em dívida, incentivando o AE ao atuar, tendo como benefício da sua atuação a atribuição da remuneração adicional.

### **2.1. Pelo pagamento voluntário**

No seguimento do exposto e de acordo com o art. 846º, n.º 1 do CPC, retém-se que em qualquer estado do processo, o executado ou qualquer outra pessoa, através do pagamento das custas e dos valores em dívida, podem fazer cessar a execução.

Deste modo, face ao presente estudo, entende-se que verificado o pagamento voluntário da dívida exequenda, que poderá ser paga quer pelo executado, como por um terceiro, relativamente à remuneração adicional esta será atribuída ao AE, findo o processo executivo.

---

<sup>181</sup> Marta, Carla Susana Taipina. (2017). *A remuneração adicional do agente de execução: enquadramento jurídico-constitucional. (Os processos de execução para pagamento de quantia certa, os avalistas e as pessoas coletivas insolventes)*. Dissertação de Mestrado em Solicitadoria. Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Coimbra. Instituto Politécnico de Coimbra., p. 42 e 43.

<sup>182</sup> De acordo com, Marta, Carla Susana Taipina. (2017). *A remuneração adicional do agente de execução: enquadramento jurídico-constitucional. (Os processos de execução para pagamento de quantia certa, os avalistas e as pessoas coletivas insolventes)*. Dissertação de Mestrado em Solicitadoria. Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Coimbra. Instituto Politécnico de Coimbra, p. 43.

## **2.2. Pelo pagamento do produto de bens penhorados**

O pagamento efetuado pelo produto de bens penhorados é considerado um pagamento coercivo, onde o AE efetua a liquidação e os pagamentos aos credores, segundo as normas do RCP.

Portanto, o AE ao conseguir concretizar o pagamento coercivo da obrigação exequenda, não só cessará com o processo executivo, como lhe será atribuída a devida remuneração adicional, decorrente da sua atividade prestada com a obtenção do termo do processo.

*“Em contrapartida, para efeitos de remuneração adicional, procurou-se continuar a beneficiar os agentes de execução que recuperassem o crédito o mais cedo possível, tendo como «pontos-referência» o momento da primeira penhora, o momento após a primeira penhora e antes da venda e, o momento após da venda, sendo que, quanto mais tarde seja recuperado, menos o agente de execução receberá.” (Santos, 2017).<sup>183</sup>*

## **2.3. Pelo pagamento na celebração de acordo de pagamento em prestações entre as partes**

Quando as partes alcançam um acordo para o pagamento em prestações, com a intervenção do AE, entende-se que o AE deve ser remunerado pelos atos que pratica, devendo ser remunerado pela sua ação interventiva, que permitiu recuperar o valor, tendo por isso direito à remuneração adicional prevista.

Todavia, nos casos em que as partes alcançam um acordo para pagamento da dívida exequente,<sup>184</sup> sem intervenção do AE, infere-se que neste caso o AE não deverá receber a remuneração adicional respetiva, pois este não teve a oportunidade de recuperar qualquer valor no âmbito das suas diligências.

---

<sup>183</sup> Santos, Carlos Válder Furtado dos. (2017). *Os honorários do agente de execução e dos solicitadores*. Dissertação de Mestrado em Solicitadoria. Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Coimbra. Instituto Politécnico de Coimbra, p. 26 e 27.

<sup>184</sup> “Um acordo entre executado e exequente para pagamento em prestações da dívida exequenda, existindo um plano de pagamentos que está a ser cumprido, e tendo o acordo sido comunicado ao agente de execução, é causa de extinção da execução (arts. 795 e 806 do CPC), mesmo que o executado tenha ficado com a obrigação do pagamento dos honorários e despesas do AE, se o executado tiver obtido apoio judiciário na modalidade de dispensa do pagamento de taxa de justiça e demais encargos com o processo, pois que nesse caso, os honorários e despesas do AE, adiantados pelo exequente, devem ser reembolsados ao exequente pelo IGFEJ ...” Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, Processo n.º 2871/09.6TBGDM, de 04-2-2016. Disponível em: <www.dgsi.pt.>.

*A remuneração dos diversos intervenientes processuais:  
em especial a do agente de execução (breve estudo)*

Portanto, de acordo com o estudo em apreço, a legitimidade do recebimento da remuneração adicional, no caso de acordo de pagamento, só existirá quando os referidos acordos de pagamento dependam da atuação ou diligência protagonizada pelo AE, sendo que, quando tais acordos ocorrem sem a intervenção do AE, este não terá legitimidade para receber a remuneração adicional.<sup>185</sup>

#### **2.4. Pelo pagamento em transação**

A remuneração adicional visa premiar o AE, sempre que no domínio das diligências protagonizadas consiga recuperar valores que garantam a quantia exequenda.

Todavia, não haverá lugar à mesma se no âmbito do processo executivo a parte que está em dívida fizer o pagamento integral até termo do prazo.

Como se poderá ver no seguinte exemplo, ou seja, “... tendo a exequente, na transação celebrada com a executada, desistido simplesmente do pedido exequendo, autorizando que fosse libertada a garantia bancária prestada como caução, sem que tivesse recebido qualquer valor, não houve valor recuperado ou garantido que possa justificar o pagamento de qualquer remuneração adicional ao agente de execução.”<sup>186</sup>

Neste seguimento, refletimos, e se a parte visou não pagar a remuneração adicional, usando expedientes legais, como a declaração de acordo entre as partes, de forma a evitar a remuneração adicional?

A questão que se coloca é de saber se a remuneração adicional apenas é devida quando a recuperação da quantia decorreu da sequência de diligências promovidas<sup>187</sup> pelo AE e não é devida quando a dívida seja satisfeita de forma voluntária, sem intervenção do AE.

Segundo o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, “A nosso ver, resulta da redação do artigo 50.º da Portaria que desde que haja produto recuperado ou garantido a

---

<sup>185</sup> Segundo Marta, Carla Susana Taipina. (2017). *A remuneração adicional do agente de execução: enquadramento jurídico-constitucional. (Os processos de execução para pagamento de quantia certa, os avalistas e as pessoas coletivas insolventes)*. Dissertação de Mestrado em Solicitadoria. Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Coimbra. Instituto Politécnico de Coimbra, p. 49.

<sup>186</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, Processo n.º 24428/05.0YYLSB-F.L1-2, de 09-02-2017. Disponível em: <www.dgsi.pt.>.

<sup>187</sup> “À partida seria muito difícil estabelecer ou determinar quando é que a recuperação da quantia teve lugar “na sequência de diligências promovidas”, para usar a expressão da exposição de motivos, sendo certo que “na sequência” não é o mesmo que “em consequência” ou “em resultado” e pode ser compatível “com a participação”, “após a intervenção”.” Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, Processo n.º 3559/16.7T8PRT-B.P1 (Relator: Paulo Dias da Silva), de 11-01-2018. Disponível em: <www.dgsi.pt.>. Consultado a 4 de abril de 2019.

*A remuneração dos diversos intervenientes processuais:  
em especial a do agente de execução (breve estudo)*

remuneração adicional é sempre devida, exceto numa situação, a de nos processos executivos para pagamento de quantia certa em que há lugar à citação prévia do executado este efetuar o pagamento integral da quantia em dívida até ao termo do prazo para se opor à execução (n.º 12), caso em que a intervenção do agente de execução foi apenas para realizar a citação, ato que não é exclusivo nem específico da ação executiva, pelo que se pode entender que a intervenção do agente que é própria da execução coerciva ainda não se iniciou.”<sup>188</sup>

Neste seguimento, o Tribunal entendeu que “O legislador apenas excluiu a remuneração adicional nos casos em que a citação antecede a realização as penhoras e o executado efetua o pagamento integral da quantia em dívida até ao termo do prazo para se opor à execução, por presumir que nessa situação, não tendo ainda sido realizadas penhoras e devendo estas realizar-se apenas após a concessão de prazo para o pagamento voluntário, a atuação do agente de execução foi totalmente indiferente para a obtenção do pagamento e não gerou qualquer expectativa em relação à remuneração devida pelo seu envolvimento do processo.”<sup>189</sup>

Deste modo, “Em todas as demais situações em que haja valor recuperado ou garantido, a remuneração adicional é devida, ainda que a extinção da execução decorra de ato individual do devedor (pagamento voluntário), de ato conjunto de credor e devedor (acordo de pagamento) ou mesmo de um ato do próprio credor (desistência da execução, cf. n.º 2 do artigo 50.º).”<sup>190</sup>

Em epítome, a remuneração adicional é devida nas situações em que houve valor recuperado ou garantido, mesmo nos casos em que ocorreu a extinção da execução, quer por parte do credor, quer por parte o devedor, ou por ato conjunto, entre ambos.

---

<sup>188</sup> “O critério da constituição do direito à remuneração adicional é a obtenção de sucesso nas diligências executivas, sucesso que ocorre sempre que na sequência dessas diligências, realizadas pelo agente de execução, se conseguir recuperar ou entregar dinheiro ao exequente, vender bens, fazer a adjudicação ou a consignação de rendimentos, ou ao menos, penhorar bens, obter a prestação de caução para garantia da quantia exequenda ou que seja firmado um acordo de pagamento, sendo certo que neste último caso o sucesso depende (da medida) do cumprimento do acordo (n.º 8).” Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, Processo n.º 3559/16.7T8PRT-B.P1 (Relator: Paulo Dias da Silva), de 11-01-2018. Disponível em: <www.dgsi.pt.>. Consultado a 4 de abril de 2019.

<sup>189</sup> Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, Processo n.º 3559/16.7T8PRT-B.P1 (Relator: Paulo Dias da Silva), de 11-01-2018. Disponível em: <www.dgsi.pt.>. Consultado a 26 de julho de 2019.

<sup>190</sup> “Nessa medida, entendemos que pese embora no caso a execução tenha sido extinta na sequência do acordo celebrado por exequente e executado, exatamente porque também nessa situação se verificam os requisitos de que depende o direito à remuneração adicional (alcance da finalidade do processo executivo e existência de valor garantido), o agente de execução podia reclamar uma remuneração adicional.” Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, Processo n.º 3559/16.7T8PRT-B.P1 (Relator: Paulo Dias da Silva), de 11-01-2018. Disponível em: <www.dgsi.pt.>. Consultado a 4 de abril de 2019.

*A remuneração dos diversos intervenientes processuais:  
em especial a do agente de execução (breve estudo)*

Deste modo, entende-se que mesmo nos casos em que a execução se extinguiu, por ato individual ou conjunto das partes, desde que se verifique nessa situação os requisitos de que depende a remuneração adicional, o AE pode reclamar a remuneração adicional.

### **3. Vicissitudes na atribuição da remuneração adicional**

O valor da remuneração adicional resulta da aplicação de regras que visam recuperar valores, todavia, como vem sendo enunciado no trabalho, por norma, este detém de um limite máximo e mínimo em que se aplica às percentagens previstas na tabela VIII da Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto.

De acordo com a referida tabela, *“O valor da remuneração adicional do agente de execução destinado a premiar a eficácia e eficiência da recuperação ou garantia de créditos na execução nos termos do artigo 50.º é calculado com base nas taxas marginais constantes da tabela abaixo, as quais variam em função do momento processual em que o valor foi recuperado ou garantido e da existência, ou não, de garantia real sobre os bens penhorados ou a penhorar.”*<sup>191</sup>

Nos processos executivos para pagamento de quantia certa, a remuneração adicional varia consoante o valor recuperado ou garantido e o momento em que o mesmo foi recuperado, ou seja, se foi antes da primeira penhora, se foi após a penhora e antes da venda ou se foi após a venda.

Portanto, relativamente à fixação do valor da remuneração adicional, este varia de acordo com o momento processual em que o valor é recuperado ou garantido, sendo que esta nunca tem lugar se nas execuções de pagamento de quantia certa, o executado efetue o pagamento integral em dívida, até ao termo do prazo.

Neste seguimento, a remuneração adicional faz sentido?

A remuneração adicional destina-se a premiar o resultado obtido pelo AE, sendo que a mesma só se justifica quando a recuperação ou garantia dos créditos exequendos tenham sido obtidos devido à eficácia e eficiência do AE, face à sua atuação na recuperação do crédito, através das diligências por este protagonizadas.

---

<sup>191</sup> Anexo VIII- Remuneração adicional, Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto.

*A remuneração dos diversos intervenientes processuais:  
em especial a do agente de execução (breve estudo)*

Entende-se assim, que a remuneração adicional faz sentido, na medida em que é uma forma de gratificar o AE pelo trabalho desenvolvido, na recuperação ou garantia do valor da obrigação, visando valorizar e motivar este tipo de condutas e trabalho realizado pelo AE.

Vem a remuneração adicional ser uma forma de premiar o procedimento diligente da atividade desempenhada pelo AE, sendo este um direito que o assiste, quando o mesmo obtém com sucesso o valor da obrigação, decorrente das diligências por ele desenvolvidas.

#### **4. Nexo causalidade**

A remuneração adicional do AE não pode ser aplicada sem que se verifique a existência do nexa causal, ou seja, uma ligação entre o valor efetivamente recuperado e as diligências protagonizadas pelo AE, sendo estas que permitiram recuperar esse valor.<sup>192</sup>

*“A remuneração adicional devida ao agente de execução exige o nexa causal entre a sua atividade e a obtenção, para o processo executivo, de valores recuperados e garantidos ao exequente.”*<sup>193</sup>

Portanto, o nexa causal consiste na existência de uma conexão entre a atividade desenvolvida pelo AE na recuperação do valor, logo, *“...parece evidente a necessidade da existência de um nexa causal entre a recuperação da quantia que serve de base ao cálculo da remuneração adicional e a atividade desenvolvida nesse sentido pelo Agente de Execução, avaliada à luz das diligências por ele desenvolvidas nesse concreto domínio, entendimento que foi jurisprudencialmente sufragado.”*<sup>194</sup>

---

<sup>192</sup> *“O agente de execução não tem direito à aludida remuneração adicional tomando como base de cálculo o valor constante de acordo de pagamento em prestações celebrado entre exequente e executado, se os autos evidenciam com clareza que nenhuma intervenção teve na obtenção do mesmo.”* Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, Processo n.º 1007/13.3TBCBR-C.C1 (Relator: Maria Domingas Simões), de 03-11-2015. Disponível em: <www.dgsi.pt.>.

<sup>193</sup> *“... destinada a premiar o resultado obtido, só se justificará quando a recuperação ou a garantia dos créditos da execução tenha ficado a dever-se à eficiência e eficácia do Sr. Agente de Execução, não podendo desligar-se da verificação do nexa causal entre a recuperação de valores pelo exequente e as diligências que nesse sentido foram pelo Agente de Execução desenvolvidas.”* Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, Processo n.º 15955/15.2T8PRT.P1 (Relator: Maria Cecília Agante), de 10-01-2017. Disponível em: <www.dgsi.pt.>.

<sup>194</sup> Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, Processo n.º 15955/15.2T8PRT.P1 (Relator: Maria Cecília Agante), de 10-01-2017. Disponível em: <www.dgsi.pt.>.

*A remuneração dos diversos intervenientes processuais:  
em especial a do agente de execução (breve estudo)*

Em suma, a remuneração adicional visa premiar os resultados obtidos pelo AE, quando este recupera valores, sendo esta remuneração o resultado das diligências promovidas diretamente pelo AE.

**5. No caso concreto do processo de insolvência, PER ou PEAP do executado no decurso da execução**

No caso de haver insolvência do executado ou um PER no decurso da ação executiva, poder-se-á dar por extinta a execução caso se verifiquem determinadas condições, nos termos do art. 50º da Portaria n.º 282/2013.

Portanto, no âmbito das insolvências quando se está face a uma insolvência de pessoa singular (cfr. art. 235º, 236º, 244º e 245 do CIRE), quando decretada a insolvência e exoneração do passivo, a execução é decretada como extinta.

Quando se está perante uma insolvência de pessoa coletiva (cfr. art. 85º, 88º, 232º e 234º do CIRE), e a massa insolvente da mesma é considerada insuficiente para fazer face às custas e dívidas, então declara-se encerrado o processo, sendo que a empresa entra em dissolução e liquidação e o AE extingue o processo de execução por inutilidade da lide.

Logo, quando requerida a insolvência, mas a mesma não tiver sido decretada, qualquer credor pode requerer a suspensão da execução, de forma a impedir que sejam concretizados pagamentos, nos termos do art. 793º do CPC. Todavia, quando a insolvência foi decretada, mas não transitou em julgado (art. 88º do CIRE) pode-se suspender as diligências executivas até ao trânsito em julgado daquela decisão.

No processo de insolvência qualquer credor pode requerer a suspensão da instância, no processo executivo, de forma a impedir os pagamentos, porém, o mesmo deve fazer prova da recuperação da empresa ou de que a insolvência foi requerida.

Comunicado o anúncio de declaração de insolvência de executado, o AE pode proceder à suspensão da execução.

Já no âmbito de um PER, depreende-se que, caso o plano de recuperação da empresa seja aprovado, a execução deve ser declarada extinta, nos termos do art. 17º-E do CIRE.

*A remuneração dos diversos intervenientes processuais:  
em especial a do agente de execução (breve estudo)*

O AE assim que detenha conhecimento da publicação da admissão do PER, deve tomar a decisão de suspender a execução, sendo que relativamente à responsabilidade pelo pagamento das custas, honorários e despesas, a mesma, é da competência do exequente.

Verificando-se a extinção da execução devido ao plano de recuperação, o AE mantém o seu direito de ser remunerado, de acordo com os seus honorários e despesas, sendo estas suportadas pelo exequente, todavia, não invalida o exequente ser ressarcido pela massa insolvente face ao valor que teve que suportar.

Relativamente à remuneração adicional, sendo esta no caso concreto atribuída ao AE, este terá direito à mesma, de acordo com as normas legais.

O PER terá início assim que se manifestar a vontade do devedor e do credor em iniciarem negociações, que não podem exceder três meses, sendo que durante este período ficam suspensas as ações intentadas com a finalidade de cobrar dívidas, de forma a criar a estabilidade necessária para viabilizar as negociações entre as partes.

O PEAP<sup>195</sup>, que tem como âmbito os devedores que se encontram em situação de insolvência iminente ou situação economicamente difícil, ou seja, aos devedores que apesar das dificuldades ainda cumprem os seus compromissos, atrasando os pagamentos de vencimento e de despesas.

Durante o período de tempo em que se desenvolvem as negociações, não se pode instaurar qualquer ação de cobrança de dívida ao devedor, ficando suspensas as ações em curso, extinguindo-se logo que seja aprovado o acordo de pagamento, com a exceção de quando esteja previsto a sua continuação.

O AE poderá reclamar o seu crédito nos termos gerais do CIRE, como credor.

Neste sentido, como anteriormente enunciado, cabe ao exequente a responsabilidade pelo pagamento dos honorários e despesas do AE, por força dos arts. 25º e 26º do RCP.

---

<sup>195</sup> “Se cotejarmos este regime agora estabelecido nos artigos 222.º-A a 222.º-I do CIRE com o Processo Especial de Revitalização[6] introduzido pela alteração ao CIRE efectuada pela Lei n.º 16/2012, de 30 de Abril, referido no n.º 2 do artigo 1.º e previsto nos artigos 17.º-A a 17.º-I, desde logo constatamos que aquele é praticamente decalcado deste, levando Menezes Leitão a afirmar «que o regime deste processo é totalmente moldado pelo já existente para o PER, pelo que se criou no CIRE uma duplicação absolutamente desnecessária, num código já muito defeituoso»[7].” Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, Processo n.º 494/18.8T8STB-A.E1 (Relator: Albertina Pedroso), de 22-02-2018. Disponível em: <www.dgsi.pt.>.

*A remuneração dos diversos intervenientes processuais:  
em especial a do agente de execução (breve estudo)*

Resulta do art. 25º do RCP que, no prazo de dez dias após a notificação de que foi obtida a totalidade do pagamento ou do produto da penhora, o exequente deverá remeter ao tribunal e à parte vencida a nota justificativa com os valores que tiver direito a receber.

Este normativo, entra em regra de custas como custas de parte dos ditos honorários e despesas do AE, e é confirmado pelo art. 541º do CPC, que se refere às custas da execução (*incluindo os honorários e despesas devidas ao agente de execução*) e que decorre do art. 721º do CPC.

Neste sentido, selecionou-se o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, Processo n.º 1365/11.4TBCBR-A.C1, em que determinou que a remuneração do AE é devida, mesmo mantendo-se a execução suspensa, nos termos do n.º 1 do art. 88º do CIRE, devendo-se tratar a execução como se o processo tivesse terminado, implicando a elaboração da conta final e definitiva.

Destarte, os honorários e despesas devidos ao AE, o âmbito da insolvência do devedor, são liquidados pelo valor a devolver à massa insolvente do executado, aplicando-se o previsto no disposto no artigo 541.º do CPC.

## **6. Controvérsia quanto à aplicabilidade da remuneração adicional do agente de execução**

Reconhece-se que a constituição do direito à remuneração adicional resulta das diligências do AE, ao conseguir recuperar dinheiro ou valores ao exequente/credor, de forma a poder garantir a quantia exequenda, isto é, garantindo, na medida do possível, a recuperação do valor.

Face ao presente tema, denota-se que não é justificável que a remuneração adicional do AE, independente da sua intervenção processual, chegue a valores imensuráveis, vindo neste sentido considerar-se inconstitucional o art. 50º, n.º 5, da Portaria n.º 282/2013.<sup>196</sup>

---

<sup>196</sup> “O artigo 50.º, n.º 5, em conjugação com a tabela VIII, da Portaria n.º 282/2013, interpretado no sentido de permitir que o agente de execução possa pedir de remuneração variável mais de €73.000,00 quando apenas procedeu à penhora de quatro imóveis indicados pelo exequente e hipotecados para garantia do crédito exequendo e, por sua iniciativa, à penhora de um crédito, após o que a execução se extinguiu por acordo de pagamento entre exequente e executado, é inconstitucional por violação dos princípios da proporcionalidade e da proibição do excesso ínsitos no princípio do Estado de direito democrático consignado no artigo 2.º da Constituição.” Acórdão do Tribunal da Relação do Porto,

*A remuneração dos diversos intervenientes processuais:  
em especial a do agente de execução (breve estudo)*

Portanto, a inconstitucionalidade desta norma decorre da violação do princípio da proporcionalidade<sup>197</sup> e do princípio da proibição do excesso, previstos no art. 2º da CRP, por se entender que os valores excessivos que se poderá de ter de suportar para o pagamento da remuneração do AE atenta contra estes princípios, como também pode ser entendido como uma violação do direito de acesso à justiça e aos tribunais.<sup>198</sup>

*“Uma eventual desadequação dessa remuneração leva-nos, necessariamente, à incompreensão, que, simultaneamente, nos remete para a ideia de injustiça. Neste sentido, impera a necessidade de aferição da adequação e da proporcionalidade da remuneração adicional. Para essa aferição vamos alicerçar-nos nos princípios fundantes da Constituição.”* (Marta, 2017).<sup>199</sup>

Neste sentido, as regras de remuneração conduziram à reprovação do excesso de retribuição, admitindo que a atribuição de valores desmedidos à remuneração adicional conduziria à inconstitucionalidade, por violação do princípio da proporcionalidade e da proibição do excesso, princípios do Estado de direito democrático.

Não se descarta o direito que o AE tem em receber a remuneração pelas diligências que exerceu, no âmbito da sua atividade profissional, todavia o referido valor no que concerne à remuneração adicional não pode ser excessivo e arbitrário.

Este valor tem de ser adequado e proporcional, sem exceder um montante considerado razoável e ajustado ao esforço e contributo do AE no processo executivo.

O que se pretende é que a remuneração adicional do AE seja clara e objetiva, no qual se consegue determinar um valor preciso e justo face ao exercício das funções protagonizadas pelo AE.

---

Processo n.º 5442/13.9TBMAI-B.P1 (Relator: Aristides Rodrigues de Almeida), de 02-06-2016. Disponível em: <[www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)>.

<sup>197</sup> Estes princípios já foram tratados anteriormente em outro capítulo, não nos compete voltar a repetir a mesma temática e análise.

<sup>198</sup> “É ainda inconstitucional por violação do direito de acesso à justiça e aos tribunais na medida em que da referida norma resulte responsabilidade para o próprio exequente, o qual, face ao custo desmesurado que poderá ter de suportar com o pagamento ao agente de execução nos casos em que o seu direito de crédito tenha um valor significativo, verá significativa e desproporcionadamente cerceado o seu direito de acesso à justiça sempre que for incerta a existência de bens cuja penhora e venda possa gerar um produto suficiente para aquele pagamento.” Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, Processo n.º 5442/13.9TBMAI-B.P1 (Relator: Aristides Rodrigues de Almeida), de 02-06-2016. Disponível em: <[www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)>.

<sup>199</sup> Marta, Carla Susana Taipina. (2017). *A remuneração adicional do agente de execução: enquadramento jurídico-constitucional. (Os processos de execução para pagamento de quantia certa, os avalistas e as pessoas coletivas insolventes)*. Dissertação de Mestrado em Solicitadoria. Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Coimbra. Instituto Politécnico de Coimbra, p. 50.

*A remuneração dos diversos intervenientes processuais:  
em especial a do agente de execução (breve estudo)*

Portanto, com a referida inconstitucionalidade “*Passam, (...), a existir tarifas fixas quer para efeitos de adiantamento de honorários e despesas, quer para honorários devidos pela tramitação dos processos, quer ainda pela prática de atos concretos que lhes caiba praticar. (...) com vista a promover uma maior eficiência e celeridade na recuperação das quantias devidas ao exequente, reforçam-se os valores pagos aos agentes de execução, a título de remuneração adicional, num sistema misto como o nosso, que combina uma parte fixa com uma parte variável. Uma vez que parte das execuções é de valor reduzido, prevê-se a atribuição de um valor mínimo ao agente de execução quando seja recuperada a totalidade da dívida, precisamente para incentivar a sua rápida recuperação. (...). Para tanto, prevê-se o pagamento de uma remuneração adicional ao agente de execução quando a recuperação da quantia tenha tido lugar na sequência de diligências por si promovidas, ou a dispensa do pagamento de qualquer remuneração adicional ao agente de execução quando, logo no início do processo, a dívida seja satisfeita de modo voluntário, sem a intermediação do agente de execução.*”<sup>200</sup>

Este sistema detém dois objetivos: o de assegurar a remuneração mínima, como forma de incentivo à realização das diligências necessárias face ao processo executivo; e o propiciar de uma remuneração adicional que estimule a eficiência e celeridade dos atos realizados pelo AE.

Portanto, o AE tem direito à remuneração adicional pelo valor recuperado ou garantido, exceto se o executado foi previamente citado, ao momento em que é efetuado o pagamento integral da dívida, até termo do prazo para a oposição à execução, sem intervenção do AE.

Todavia, questiona-se, e se o AE apenas efetuou a citação e houve pagamento?

Considera-se que ficam excluídas da remuneração adicional as situações em que a citação ocorre antes da realização das penhoras, no qual o executado procede ao pagamento integral da quantia em dívida, até ao termo do prazo.

Destarte, neste tipo de situações não foram ainda realizadas penhoras, sendo estas apenas realizadas após término do prazo para pagamento voluntário, logo a intervenção do AE, nestes casos, é indiferente no que concerne a obtenção do

---

<sup>200</sup> Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, Processo n.º 5442/13.9TBMAI-B.P1 (Relator: Aristides Rodrigues de Almeida) de 02-06-2016. Disponível em: <www.dgsi.pt.>. Consultado a 18 de fevereiro de 2019.

*A remuneração dos diversos intervenientes processuais:  
em especial a do agente de execução (breve estudo)*

pagamento, não se gerando a relação de remuneração, pois não houve o seu envolvimento no processo.

Porém, nas restantes situações, em que o valor foi recuperado, a remuneração adicional é concedida ao AE, mesmo que a execução se extinga devido a ato individual do devedor, através de pagamento voluntário ou acordo de pagamento, ou até do credor, através da desistência.

Neste seguimento, entende-se que nas demais situações, em que o valor recuperado decorre das diligências do AE, a este é devido a remuneração adicional, mesmo que a extinção da execução resulte de um ato individual do devedor ou do credor<sup>201</sup>.

O AE, enquanto profissional, é obrigado a respeitar normas e regras, que decorrem do exercício da sua atividade, como tal, deve ser remunerado de forma justa, adequada e proporcional.

Atendendo aos factos enunciados, compreende-se que a necessidade de remuneração adicional, nos termos atuais, não se encontra regulada de forma equilibrada, desde logo, porque não traduz o equilíbrio entre os custos e os benefícios.<sup>202</sup>

Acresce que, em qualquer uma das causas supra enunciadas poderá conduzir, de igual forma, à incerteza do valor remuneratório do AE, pois, as regras da remuneração levam a que possam existir cogulos na retribuição que só poderão ser acautelados, pela fiscalização de atos e/ou por meio do reconhecimento de inconstitucionalidade, por violação dos princípios da proporcionalidade e da proibição do excesso ínsitos no princípio do Estado de direito democrático consignado no artigo 2.º da CRP.

Pretendeu o legislador como se denota do preâmbulo da Portaria n.º 282/2013, fazer constar a sua intenção de que “*o regime seja tão simples e claro quanto possível*”, não dando azo a dúvidas de interpretação e a aplicações díspares, mais, expondo que “*Só assim poderão quaisquer interessados avaliar, com precisão, todos os custos de um processo e decidir quanto à viabilidade e interesse na instauração do mesmo,*

---

<sup>201</sup> Neste sentido o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, Processo n.º 3559/16.7T8PRT.P1 (Relator: Paulo Dias da Silva), de 11-01-2018. Disponível em: <www.dgsi.pt.>

<sup>202</sup> Segundo Marta, Carla Susana Taipina. (2017). *A remuneração adicional do agente de execução: enquadramento jurídico-constitucional. (Os processos de execução para pagamento de quantia certa, os avalistas e as pessoas coletivas insolventes)*. Dissertação de Mestrado em Solicitoria. Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Coimbra. Instituto Politécnico de Coimbra, p. 59.

*A remuneração dos diversos intervenientes processuais:  
em especial a do agente de execução (breve estudo)*

*sobretudo, quando esteja em causa o cumprimento coercivo de uma obrigação não satisfeita voluntária e pontualmente, na maioria dos casos, a cobrança coerciva de uma dívida. Previsibilidade e segurança num domínio como o dos custos associados à cobrança coerciva de dívidas são, reconhecidamente, fatores determinantes para o investimento externo na economia nacional e para a confiança dos cidadãos e das empresas.”.*

Para colmatar a incoerência entre os custos e os benefícios a advir aos utilizadores do sistema (credores), a afixação de um limite máximo aceitável para a remuneração adicional, pode minimizar, deste modo, eventuais abusos de direito para corrigir situações de iniquidade ao acesso à justiça, prevenindo-se remunerações excessivas ao AE, quando o valor da dívida exequenda apresente importâncias excelsas

203\_204 .

---

<sup>203</sup> *Idem.*, p. 60.

<sup>204</sup> Neste sentido o Acórdão do Tribunal da Relação do Coimbra, Processo n.º115/18.9T8CTB-G.C1 (Relator: Manuel Capelo), de 11-04-2018. Disponível em: <www.dgsi.pt.>.

## **CONCLUSÃO**

Ao longo do trabalho analisamos, sumariamente, os seguintes aspetos:

- 1 o AE é uma figura de destaque e relevo no âmbito do processo executivo, tornando-se essencial para a celeridade da ação, como foi, em nosso entender, a vontade do legislador ao consagrar uma legislação mais simplificada e eficiente;
- 2 as diligências protagonizadas pelo AE vêm contribuir para a celeridade processual na recuperação de créditos, permitindo que se solucione de forma eficaz os processos executivos pendentes;
- 3 é legítima a remuneração adicional devida ao AE nos processos de execução, como também, analisou-se a questão controversa relativa à inconstitucionalidade da mesma, aspeto que é suscitado pela jurisprudência;
- 4 o AE é uma figura de relevo no âmbito do processo executivo, contribuindo para a concretização do acesso ao direito e à justiça; salientando-se o direito de acesso ao direito e à justiça como um direito constitucional, que permite a materialização do Estado de Direito, como também promove a defesa da dignidade humana e o combate às desigualdades sociais e económicas;
- 5 os valores relativos à remuneração do AE, em especial a remuneração adicional, necessita de um caminho de ponderação e reflexão, que lhe permite alcançar valores ajustados ao desempenho das funções exercidas pelo AE, sendo que os limites à remuneração faz sentido, na medida que impede que se obtenha valores descabidos, todavia, os mesmos devem ter flexibilidade, permitindo que o julgador possa ultrapassar estes limites, sempre que o entender ajustado, não quebrando portanto o espírito da lei, que pretende incentivar as diligências do AE;
- 6 o AE, enquanto figura processual tem uma posição de relevo, mas que se encontra adstrito a funções públicas, que o obrigam a respeitar determinados deveres deontológicos, preceitos legais e, por conseguinte, a deter de responsabilidade processual;
- 7 a determinação da remuneração, enquanto honorários, e os encargos encontram-se tipificados, sendo o atual sistema considerado misto, onde a remuneração fixa e adicional consubstanciam um valor ajustado às diligências protagonizadas pelo AE;

*A remuneração dos diversos intervenientes processuais:  
em especial a do agente de execução (breve estudo)*

- 8 a remuneração fixa encontra-se estabelecida dentro de determinados parâmetros, enquanto a remuneração adicional ainda é fonte de controvérsias interpretativas, quer quanto à sua aplicabilidade, quer quanto à sua atribuição.

Pretendeu-se com a dissertação refletir sobre um aspeto temático de relevo, no âmbito do processo executivo, deixando consolidada a importância da figura do AE ao longo do mesmo, sobretudo, no que concerne aos aspetos inerentes à sua remuneração.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

Aquino, Leonardo Gomes. (2004). *O agente de execução. Um contributo para a efetividade do processo executivo português*. Verbo Jurídico.

Branco, Eliana Patrícia; Pedroso, João. (2008). *Fragilidades e potencialidades do sistema de acesso ao direito e à justiça da família e dos menores: um estudo de caso (o MP e a promoção dos direitos das crianças)*. VI Congresso Português de Sociologia. *Mundos sociais: saberes e práticas*. Faculdade de Ciências Sociais e Humanas. Universidade Nova de Lisboa.

Borges, Marta Alexandra Frias. (2014). *Algumas reflexões em matéria de litigância de má-fé*. Dissertação de Mestrado, na Área de Especialização em Ciências Jurídico-Civilísticas, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra.

Canas, Vitalino José Ferreira Prova. (2016). *O princípio da proibição do excesso: em especial, na conformação e no controlo de atos legislativos*. Tese de Doutoramento em Ciências Jurídico-Políticas. Faculdade de Direito. Universidade de Lisboa.

Canotilho, J. J. Gomes; Moreira, Vital. (2007). *CRP Constituição da República Portuguesa Anotada*. Vol. I. 4ª edição revista. Coimbra Editora.

Centro de Estudos Judiciários (2016). *Custas processuais. Guia Prático*. 4ª Edição. Coleção Guias Práticos.

Costa, Bruna Patrícia Ramos. (2015). *Acesso ao direito e aos tribunais*. Dissertação de Mestrado. Mestrado em Administração Pública. ISCTE-Instituto Universitário de Lisboa.

Costa, Paulo Joaquim Anacleto. (2018). *O acesso à justiça como direito fundamental de todos os cidadãos*. Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídico-Forenses. Faculdade de Direito. Universidade de Coimbra.

*A remuneração dos diversos intervenientes processuais:  
em especial a do agente de execução (breve estudo)*

Costa, Salvador da. (2018). *As custas processuais. Análise e comentário*. 7ª edição. Almedina.

Cunha, Fernando Jorge Ribeiro. (2014). *O relacionamento com os juízes exequentes, executados, terceiros e concorrentes*. Relatório de estágio de Mestrado em Solicitadoria. Universidade Portucalense.

Duarte, Madalena. (2007). *Acesso ao direito e à justiça: condições prévias de participação dos movimentos sociais na arena legal*. Oficina do CES (Centro de Estudos Sociais), n.º 270.

Freitas, José Lebre de. (2009). *A ação executiva. Depois da reforma da reforma*. 5ª edição. Coimbra Editora.

\_\_\_\_\_ (2017). *A ação executiva à luz do Código de Processo Civil de 2013*. 7ª edição. Gestlegal.

Godinho, José Fernando. (2017). *O processo executivo e as suas lacunas. Reflexões de um Agente de Execução*. Librum editora, Edições Jurídicas.

Machete, Pedro (2013). Tribunal Constitucional. *O Princípio da Proporcionalidade e da Razoabilidade na Jurisprudência Constitucional, também em relação com a Jurisprudência dos Tribunais Europeus*. XV Conferência Trilateral dos Tribunais Constitucionais de Espanha, Itália e Portugal.

Marta, Carla Susana Taipina. (2017). *A remuneração adicional do agente de execução: enquadramento jurídico-constitucional. (Os processos de execução para pagamento de quantia certa, os avalistas e as pessoas coletivas insolventes)*. Dissertação de Mestrado em Solicitadoria. Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Coimbra. Instituto Politécnico de Coimbra.

Meireles, Ana Isabel Teixeira. (2015). *A evolução da repartição de poderes entre o juiz e o agente de execução*. Dissertação de Mestrado em Solicitadoria. Escola Superior de Tecnologia e Gestão. Instituto Politécnico do Porto.

*A remuneração dos diversos intervenientes processuais:  
em especial a do agente de execução (breve estudo)*

Mineiro, Pedro Edgar. (2016). *Competências do juiz e do agente de execução para pagamento de quantia certa. No novo Código de Processo Civil*. Almedina.

\_\_\_\_\_ (2017). *A responsabilidade civil pelo exercício da função de agente de execução*. Almedina.

Miranda, Jorge; Medeiros, Rui. (2010). *Constituição Portuguesa Anotada*. Tomo I. 2º edição. Coimbra Editora.

Neves, Luís; Sousa, Sandra. (2017). *O Estatuto Profissional e a Natureza da Figura do Agente de Execução*. Configurações Revista de Sociologia. 20. Centro de Investigação em Ciências Sociais, p. 109-124.

Oliveira, Vítor da Cunha. (2016). *Advogados e solicitadores e agentes de execução*. Anotado e Comentado. Vida Económica.

Pedroso, João; Trincão, Catarina; Dias, João Paulo. (2003). *E a justiça aqui tão perto? As transformações no acesso ao direito e à justiça*. Revista Crítica de Ciências Sociais. 65. Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra, p. 77-106.

Pedroso, João António Fernandes. (2011). *Acesso ao direito e à justiça: um direito fundamental em (des) construção. O caso do acesso ao direito e à justiça da família e das crianças*. Dissertação de Doutoramento em Sociologia do Estado, do Direito e da Administração. Faculdade de Economia. Universidade de Coimbra.

Pinto, Rui. (2013). *Manual da execução e despejo*. Coimbra Editora.

\_\_\_\_\_ (2018). *A ação executiva*. AAFDL Editora.

Ribeiro, Virgínio da Costa. (2011). *As funções do agente de execução*. Almedina.

*A remuneração dos diversos intervenientes processuais:  
em especial a do agente de execução (breve estudo)*

Rodrigues, Benjamim Silva. (2017). *Breve guia dos deveres deontológicos gerais e específicos, dos solicitadores, agentes de execução e respetivas sociedades profissionais*. 2ª edição. Rei dos Livros.

\_\_\_\_\_ (2010). *Estatuto (da Câmara) dos Solicitadores (e Agentes de Execução) - Anotado e Comentado (Legislação e Regulamentação Complementares)*. Editora Quid Juris, Lisboa.

Santos, Carlos Válder Furtado dos. (2017). *Os honorários do agente de execução e dos solicitadores*. Dissertação de Mestrado em Solicitadoria. Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Coimbra. Instituto Politécnico de Coimbra.

Schenk, Leonardo Faria. (2009). *Distribuição de competências no processo executivo português reformado*. Revista Eletrónica de Direito Processual – REDP. Vol. III. N.º 3. Periódico da Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Processual da UERJ, p. 210 -223. Disponível em:

<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/issue/view/589/showToc>.

Sousa, António Francisco. (2007). *O princípio da igualdade no Estado de Direito*. Polis: Revista de Estudos Jurídico-Políticos. N.º 11, p. 181-195.

Vicente, Laura Nunes. (2014). *Princípio da proporcionalidade. Uma abordagem em tempos de pluralismo*. Prémio Doutor Marnoco e Sousa. Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Instituto Jurídico.

**Jurisprudência:**

**Tribunal Constitucional:**

Acórdão do Tribunal Constitucional, n.º 242/2018, Processo n.º 598/17. Disponível em: <https://dre.pt/home/-/dre/115460929/details/maximized>. Consultado a 15 de janeiro de 2019.

Acórdão do Tribunal Constitucional, n.º 33/2017. Disponível em: <https://data.dre.pt/eli/actconst/33/2017/03/08/p/dre/pt/html>. Consultado a 10 de fevereiro de 2019.

*A remuneração dos diversos intervenientes processuais:  
em especial a do agente de execução (breve estudo)*

Acórdão do Tribunal Constitucional, n.º 16/2015. Disponível em: <<https://dre.pt/pesquisa/-/search/69765970/details/maximized>>. Consultado a 4 de janeiro de 2019.

**Supremo Tribunal de Justiça:**

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, Processo n.º 5548/09.9TVLSNB.L1.S1 (Relator: Abrantes Geraldês), de 11-04-2013. Disponível em: <[www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)>. Consultado a 10 de abril de 2019.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, Processo n.º 85/08.1TJLSB.L1.S1 (Relator: Fonseca Ramos), de 06-07-2011. Disponível em: <[www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)>. Consultado a 9 de abril de 2019.

**Tribunal Central Administrativo Sul:**

Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, Processo n.º 1039/16.0BELRA (Relator: Cristina dos Santos), de 28-06-2018. Disponível em: <[www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)>. Consultado a 15 de janeiro de 2019.

**Tribunal da Relação:**

Acórdão do Tribunal da Relação do Coimbra, Processo n.º 115/18.9T8CTB-G.C1 (Relator: Manuel Capelo), de 11-04-2018. Disponível em: <[www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)>. Consultado a 06 de novembro de 2019.

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, Processo n.º 494/18.8T8STB-A.E1 (Relator: Albertina Pedrosa), de 22-02-2018. Disponível em: <[www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)>. Consultado a 11 de setembro de 2019.

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, Processo n.º 3559/16.7T8PRT.P1 (Relator: Paulo Dias da Silva), de 11-01-2018. Disponível em: <[www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)>. Consultado a 4 de abril de 2019.

*A remuneração dos diversos intervenientes processuais:  
em especial a do agente de execução (breve estudo)*

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, Processo n.º 12597-15.6T8LSB.L1-6 (Relator: Cristina Neves), de 16-11-2017. Disponível em: <www.dgsi.pt.>. Consultado a 18 de fevereiro de 2019.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, Processo n.º 111662/12.0YIPRT-B.L1-2 (Relator: Tibério Silva), de 09-03-2017. Disponível em: <www.dgsi.pt.>. Consultado a 22 de janeiro de 2019.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, Processo n.º 24428/05.0YYLSB-F.L1-2, de 09-02-2017. Disponível em: <www.dgsi.pt.>. Consultado a 20 de março de 2019.

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, Processo n.º 15955/15.2T8PRT.P1 (Relator: Maria Cecília Agante), de 10-01-2017. Disponível em: <www.dgsi.pt.>. Consultado a 19 de março de 2019.

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, Processo n.º 5442/13.9TBMAI-B.P1 (Relator: Aristides Rodrigues de Almeida) de 02-06-2016. Disponível em: <www.dgsi.pt.>. Consultado a 18 de fevereiro de 2019.

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, Processo n.º 2871/09.6TBGDM, de 04-02-2016. Disponível em: <www.dgsi.pt.>. Consultado a 20 de março de 2019.

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, Processo n.º 1007/13.3TBCBR-C.C1 (Relator: Maria Domingas Simões), de 03-11-2015. Disponível em: <www.dgsi.pt.>. Consultado a 1 de abril de 2019.

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, Processo n.º 1365/11.4TBCBR-A.C1 (Relator: Freitas Neto), de 17-03-2015. Disponível em: <www.dgsi.pt.>. Consultado a 6 de abril de 2019.

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, Processo n.º 294/10.3TBVCT.G1 (Relator: Amílcar Andrade), de 25-10-2012. Disponível em: <www.dgsi.pt.>. Consultado a 10 de abril de 2019.

*A remuneração dos diversos intervenientes processuais:  
em especial a do agente de execução (breve estudo)*

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, Processo n.º 3232/10.0T2AGD-B.C1 (Relator: Henrique Antunes), de 20-06-2012. Disponível em: <[www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)>. Consultado a 22 de janeiro de 2019.

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, Processo n.º 4643/09.9TAMTS-A.P1 (Relator: Eduardo Lobo), de 11-04-2012. Disponível em: <<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/0e27f087156aa98b802579e900511634?OpenDocument>>. Consultado a 10 de fevereiro de 2019.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, Processo n.º 2522/05.8TBMTJ-A.L1-8 (Relator: Sacarrão Martins), de 17-02-2011. Disponível em: <[www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)>. Consultado a 10 de abril de 2019.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, Processo n.º 2798/07.6TBSTS.P1 (Relator: Soares de Oliveira), de 25-10-2010. Disponível em: <[www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)>. Consultado a 10 de abril de 2019.